



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3010

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries.	Ano 120\$	Semestre	62\$00
A 1.ª série.	50\$	"	26\$00
A 2.ª série.	40\$	"	21\$00
A 3.ª série.	40\$	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas 320;
de mais de duas páginas 310 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pa amento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada nm. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:654 — Determina que o prazo concedido aos juizes de direito para julgamento dos recursos já interpostos nos processos pendentes no Contencioso das Contribuições e Impostos, a que se refere o artigo 24.º do decreto n.º 8:358, seja de trinta dias, a contar da data da publicação dêste decreto no *Diário do Govêrno*.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:464 — Aprova as novas tarifas ferroviárias para serem adoptadas em todas as linhas férreas do continente sob determinadas condições.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:654

Considerando que o decreto n.º 8:358, de 15 de Dezembro de 1922, que regulou a execução da lei n.º 1:368, no seu artigo 24.º alargou a competência dos juizes de direito para o julgamento dos recursos já pendentes no Contencioso de Contribuições e Impostos à data da promulgação da mesma lei, relativos aos mesmos processos sobre contribuições e impostos;

Considerando que o prazo de dez dias concedido aos referidos juizes para julgamento dos mesmos recursos é no momento presente absolutamente insuficiente para o consciencioso estudo das variadas hipóteses ali ventiladas, devido à grande acumulação de processos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem aprovar para entrar em immediata execução o seguinte:

Artigo 1.º O prazo concedido aos juizes de direito para julgamento dos recursos já interpostos nos processos pendentes no Contencioso das Contribuições e Impostos, a

que se refere o artigo 24.º do decreto n.º 8:358, será de trinta dias, a contar da data da publicação dêste decreto no *Diário do Govêrno*.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e o das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Fevereiro de 1923. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos Ferro

Repartição de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 3:464

Atendendo a que as novas tarifas ferroviárias, revistas pela comissão para esse efeito nomeada por portaria de 17 de Dezembro de 1921 e com as alterações propostas pela Junta Consultiva de Caminhos de Ferro, estão nos termos de ser aprovadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro de 28 de Outubro de 1922, que sejam aprovadas as referidas tarifas para serem adoptadas em todas as linhas férreas do continente sob as seguintes condições:

1.ª Estas tarifas entrarão em vigor depois de publicadas pelas empresas os respectivos avisos ao público, continuando a vigorar para cada empresa as actuais tarifas especiais, enquanto não forem substituídas por outras devidamente aprovadas e publicadas nos termos regulamentares;

2.ª Sobre os preços das tarifas, compreendendo as especiais, incidirá a sobretaxa actualmente em vigor para cada empresa, em conformidade com os respectivos avisos ao público e com as isenções constantes dos mesmos avisos;

3.ª As licenças de trânsito a pé, ao longo das linhas férreas, só poderão ser concedidas nos termos das respectivas tarifas, depois de revogado o disposto no artigo 31.º do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1864.

Paços do Govêrno da República, 20 de Fevereiro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, **João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes**.

LINHAS DE VIA LARSA — Administração dos Caminhos de Ferro do Estado — Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses — Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta — Sociedade «Estoril».

LINHAS DE VIA REDUZIDA — Administração dos Caminhos de Ferro do Estado: Linhas do Corgo, do Tâmega e de Pocinho a Miranda — Companhia do Caminho de Ferro do Porto à Póvoa e Famalicão — Companhia do Caminho de Ferro da Guimarães — Companhia Nacional de Caminhos de Ferro — Companhia Concessionária do Caminho de Ferro do Vale do Vouga.

Tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade

Preços e condições de aplicação nas linhas em exploração pelas Empresas acima designadas

N. B. — O termo «Empresa» nas tarifas designa, quer a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, quer as Companhias concessionárias, no que respeita a direitos e obrigações para com o público e para com o próprio Estado, em harmonia com as disposições legais em matéria de transportes.

Bases dos preços da tarifa geral

Grande velocidade

Numeração das bases	Designação	Unidades para o preço do transporte	Preços por unidade e quilómetro	Mínimos			Frações indivisíveis a taxar depois dos mínimos	
				Distância a contar Quilómetros	Peso ou quantidade a taxar	Cobrança por expedição	De distância Quilómetros	De peso ou quantidade
Passageiros:								
1. ^a	1. ^a Classe	Um	\$03	6	—	(1) \$18	1	—
2. ^a	2. ^a Classe	»	\$02(2)	6	—	(1) \$14	1	—
3. ^a	3. ^a Classe	»	\$01(5)	6	—	(1) \$09	1	—
4. ^a	Bagagens (para o peso excedente ao que é transportado gratuitamente)	Tonelada	\$17	6	10 quil.	\$15	1	10 quil.
5. ^a	Recovagens	»	\$17	6	10 quil.	\$15	1	10 quil.
6. ^a	Gêneros frescos	»	\$12	6	10 quil.	\$15	1	10 quil.
7. ^a	Cães	Um	\$00(7)	6	—	(4) \$10	1	—
8. ^a	Dinheiro, valores e objectos de arte	1.000\$00	\$01(2)	6	1.000\$00	\$15	1	1.000\$00
9. ^a	Dinheiro amoeado (excepto em ouro ou prata)	Tonelada	\$20	6	10 quil.	\$15	1	10 quil.
10. ^a	Transportes fúnebres	Um	\$20	6	—	1\$20	1	—
Animais:								
11. ^a	Boi, cavalo, mular, jumento, garrano ou pôtro (macho ou fêmea)	Cabeça	\$07(5)	6	—	(4) \$45	1	—
12. ^a	Vitelo ou porco (macho ou fêmea) (2)	»	\$03	6	—	(4) \$18	1	—
13. ^a	Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro, bácoro ou leitão (macho ou fêmea) (3)	»	\$01(5)	6	—	(4) \$09	1	—
14. ^a	Carros de passageiros, de mais de duas rodas (montados ou não); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados	Veículo	(5) \$30	6	—	(5) 1\$80	1	—
15. ^a	Carros de passageiros, de duas rodas (montados ou não); bicíelos com carro anexo	»	(5) \$24	6	—	(5) 1\$44	1	—
	Carros de carga; viaturas ou reparos militares; material de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transportes de animais; zorrás; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados:							
16. ^a	De mais de duas rodas (montados ou não)	»	(5) \$18	6	—	(5) 1\$08	1	—
17. ^a	De duas rodas (montados ou não)	»	(5) \$15	6	—	(5) \$90	1	—
18. ^a	Combóios especiaizs	Um	2\$50	(x) 50	—	(x) 125\$00	1	—

(x) Para as linhas de via reduzida estes mínimos serão de 25 quilómetros e 62\$50.

(1) Para os meios bilhetes os mínimos de cobrança serão de \$09 em 1.^a classe, \$07 em 2.^a e \$05 em 3.^a

(2) São considerados como vitelos os bovinos cujo peso não exceda 200 quilogramas.

(3) São considerados como bácoros os suínos cujo peso não exceda 40 quilogramas, e como leitões os que não pesem mais de 10 quilogramas.

(4) Mínimo de cobrança por cabeça.

(5) Quando providos de motor mecânico, estas bases são elevadas de 50 por cento.

N. B. — Nestes preços está incluído o imposto de trânsito. Não estão, porém, compreendidos nenhuns outros impostos, nem as despesas acessórias nos preços e nos mínimos de cobrança supra.

Vejam-se as condições de aplicação relativas ao serviço de grande velocidade e as comuns a este e ao de pequena velocidade.

Bases dos preços da tarifa geral

Pequena velocidade

Numeração das bases	Designação	Unidades para o preço do transporte	Preços por unidade e quilómetro	Mínimos			Fracções indivisíveis a taxar depois dos mínimos	
				Distância a contar Quilómetros	Peso ou quantidade a taxar	Cobrança por expedição	De distância Quilómetros	De peso ou quantidade
19. ^a	1. ^a Classe: Até 350 quilómetros Por quilómetro excedente a 350 até 450 Por quilómetro excedente a 450	Tonelada " " "	\$05(8) \$05(4) \$05	6	10 quil.	\$15	1	10 quil.
20. ^a	2. ^a Classe: Até 300 quilómetros Por quilómetro excedente a 300 até 400 Por quilómetro excedente a 400	" " " " "	\$05 \$04(7) \$04(3)	6	10 quil.	\$15	1	10 quil.
21. ^a	3. ^a Classe: Até 250 quilómetros Por quilómetro excedente a 250 até 350 Por quilómetro excedente a 350 até 450 Por quilómetro excedente a 450	" " " " " " "	\$04(7) \$04(3) \$04 \$03(2)	6	10 quil.	\$15	1	10 quil.
22. ^a	4. ^a Classe: Até 200 quilómetros Por quilómetro excedente a 200 até 300 Por quilómetro excedente a 300 até 400 Por quilómetro excedente a 400	" " " " " " "	\$04(3) \$04 \$03(2) \$02(5)	6	10 quil.	\$15	1	10 quil.
23. ^a	5. ^a Classe: Até 150 quilómetros Por quilómetro excedente a 150 até 250 Por quilómetro excedente a 250 até 350 Por quilómetro excedente a 350 até 450 Por quilómetro excedente a 450	" " " " " " " " "	\$03(6) \$02(9) \$02(5) \$02(2) \$01(8)	6	10 quil.	\$15	1	10 quil.
24. ^a	6. ^a Classe: Até 25 quilómetros Por quilómetro excedente a 25 até 100 Por quilómetro excedente a 100 até 300 Por quilómetro excedente a 300	" " " " " " "	\$02(9) \$01(5) \$01(3) \$01(1)	6	10 quil.	\$15	1	10 quil.
	Animais:							
25. ^a	Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea)	Cabeça	\$04(5)	6	—	(c) \$27	1	—
26. ^a	Vitelo ou porco (macho ou fêmea) (a)	"	\$01(8)	6	—	(c) \$11	1	—
27. ^a	Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro, bácoro ou leitão (macho ou fêmea) (b)	"	\$00(9)	6	—	(c) \$06	1	—
28. ^a	Carros de passageiros, de mais de duas rodas (montados ou não); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados	Veículo	(d) \$15	6	—	(d) \$90	1	—
29. ^a	Carros de passageiros, de duas rodas (montados ou não); biciclos com carro anexo	"	(d) \$12	6	—	(d) \$72	1	—
30. ^a	Carros de carga; viaturas ou reparos militares; material de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados, de mais de duas rodas (montados ou não)	"	(d) \$12 (d) \$10	6 6	— —	(d) \$72 (d) \$60	1 1	— —
31. ^a	Idem, idem — de duas rodas (montados ou não)	"	(d) \$10	6	—	(d) \$60	1	—
32. ^a	Locomotivas e automotoras apagadas, circulando sobre as próprias rodas	Tonelada	\$02	6	10 ton.	\$20	1	1 ton.
33. ^a	Tênderes e guindastes circulando sobre as próprias rodas	"	\$01(5)	6	"	\$90	1	"
34. ^a	Vagões circulando sobre as próprias rodas	"	\$01	6	5 ton.	\$60	1	"
35. ^a	Carruagens de passageiros ou furgões de bagagens e ambulâncias postais, de dois ou mais eixos, circulando sobre as próprias rodas	"	\$01(2)	6	10 ton.	\$72	1	"

(a) São considerados vitelos os bovinos cujo peso não exceda 200 quilogramas.

(b) São considerados bácoros os suínos cujo peso não exceda 40 quilogramas, e leitões os que não pesem mais de 10 quilogramas.

(c) Mínimo de cobrança por cabeça.

(d) Quando providos de motor mecânico, estas bases são elevadas de 50 por cento.

N. B. — Nestes preços está incluído o imposto de trânsito. Não estão, porém, compreendidos nenhuns outros impostos, nem as despesas acessórias nos preços e nos mínimos de cobrança supra.

Vejam-se as condições de aplicação relativas ao serviço de pequena velocidade e as comuns a este e ao de grande velocidade.

Preços e condições de aplicação

1.ª SECÇÃO

Grande velocidade

CAPÍTULO I

Passageiros

(Bases 1.ª a 3.ª)

Por passageiro e quilómetro:

1.ª classe	\$03
2.ª classe	\$02(2)
3.ª classe	\$01(5)

Mínimo de cobrança pelo transporte de cada passageiro:

Bilhetes inteiros:

1.ª classe	\$18
2.ª classe	\$14
3.ª classe	\$09

Meios bilhetes:

1.ª classe	\$09
2.ª classe	\$07
3.ª classe	\$05

Nas linhas do Sul e Sueste, quando os bilhetes procederem das estações de Lisboa e Barreiro, com destino às demais estações e reciprocamente, adiciona-se o direito de portagem da ponte do cais do Barreiro, que é de \$04 nos bilhetes inteiros e \$02 nos meios bilhetes.

Artigo 1.º As crianças de idade inferior a 3 anos nada pagam, se forem ao colo das pessoas que as acompanham. As de 3 a 7 anos pagam meio bilhete.

Uma criança, portadora de meio bilhete, tem direito a um lugar. Se no mesmo compartimento forem duas ou mais, portadoras de meios bilhetes, a cada duas crianças corresponderá a lotação de um lugar.

Art. 2.º Todos os comboios ordinários de passageiros devem levar, salvo excepção autorizada pelo Governo ou casos imprevistos de extraordinária concorrência, carruagens de todas as classes estatuídas na respectiva linha, em número suficiente para acomodar as pessoas que se apresentem a tomar lugar.

§ único. O passageiro tem direito a ocupar até o fim da viagem o mesmo lugar, permanecendo nele na estação de partida e marcando-o com um objecto qualquer durante o trajecto.

Exceptuam-se das disposições deste parágrafo os casos em que seja necessário separar do comboio a respectiva carruagem.

Art. 3.º É permitido às empresas estabelecer comboios de luxo e incluir nos ordinários, quando lhes convier, carruagens ou compartimentos de luxo.

Os passageiros que quiserem ocupar esses lugares ficam sujeitos às condições e preços da respectiva tarifa especial.

Art. 4.º Só é permitido tomar lugar nas carruagens a quem se ache munido de bilhete válido para o respectivo comboio e classe.

Art. 5.º Os passageiros têm que apresentar o seu bilhete de passagem aos empregados das empresas sempre que estes o exigam. Cumpre-lhes igualmente entregá-lo à saída da estação em que deixarem o comboio.

§ 1.º Os passageiros podem deixar o comboio em qualquer estação anterior à de destino, indicada nos respec-

tivos bilhetes, perdendo o direito ao resto da viagem, salvo caso de força maior, comunicado nessa ocasião ao chefe da estação.

§ 2.º Nas estações de transmissão para linhas de empresa diferente, os passageiros têm a faculdade de deter-se até vinte e quatro horas, contadas da hora da partida do primeiro comboio que permita o seguimento da viagem.

Art. 6.º Os passageiros que forem encontrados nas carruagens sem bilhete que lhes dê direito a viajar no respectivo comboio, pagam, com 25 por cento de aumento, a importância correspondente à classe do lugar que ocuparem, desde o ponto em que tiverem tomado o comboio, até a estação a que se destinem.

Se não puderem provar em que ponto o tomaram, é considerado como tal o da última revisão, ou a estação de origem, caso não tenha havido essa revisão.

§ único. Se o passageiro for encontrado sem bilhete, depois de haver saído do comboio, considera-se que ocupou lugar de 1.ª classe para o cômputo do preço a pagar.

Art. 7.º O passageiro que quiser continuar a viagem além do ponto de destino marcado no seu bilhete, deve avisar previamente o revisor do comboio, pagando, em troca de recibo suplementar, a importância correspondente a um bilhete para o percurso excedente, acrescido de 5 por cento da respectiva importância.

§ único. Se o passageiro for encontrado no comboio além do ponto de destino marcado no seu bilhete, sem haver previamente avisado o revisor, paga, em troca de recibo suplementar, o dobro da importância correspondente a um bilhete da classe ocupada para o percurso excedente.

Igual penalidade lhe é aplicada, quando se apeiar além do ponto de destino, marcado no bilhete de que for portador, e não provar que pagou em trânsito a importância do percurso excedente.

Art. 8.º O passageiro que quiser passar para lugar de classe superior à do seu bilhete, deve avisar previamente o revisor do comboio a quem paga, em troca de recibo suplementar, a importância da diferença do preço das duas classes, desde o ponto em que houver ocupado o lugar da classe superior até aquele em que deixe de o ocupar, acrescido de 5 por cento da respectiva importância.

§ único. Se o passageiro for encontrado em lugar de classe superior à do seu bilhete, sem aviso prévio ao revisor do comboio, paga, em troca de recibo suplementar, o dobro da diferença de preço das duas classes, desde o ponto em que houver tomado o comboio até àquele em que deixe de ocupar classe superior.

Art. 9.º As disposições que precedem não isentam o passageiro das penalidades que lhe possam ser impostas pelos tribunais competentes.

Art. 10.º O passageiro que por falta de lugar nas carruagens da classe indicada no seu bilhete, tiver de ocupar lugar de classe superior, só fica sujeito ao pagamento da diferença de preço desde o ponto em que, sendo-lhe oferecido lugar da classe do seu bilhete, se recusa a ir ocupá-lo.

Se, pelo contrário, e por igual motivo, tiver de ocupar lugar de classe inferior, ser-lhe há restituída, no fim da viagem a diferença entre a importância do seu bilhete e o da classe em que viajou na parte correspondente ao trajecto percorrido até o ponto em que lhe seja dado lugar da respectiva classe.

§ único. A recusa do passageiro a ir ocupar esse lugar priva-o do direito ao reembolso além da estação em que lhe for oferecido.

Art. 11.º É expressamente proibido:

1.º Entrar ou sair da carruagem pelo lado oposto ao da plataforma em que for feito o serviço do comboio;

2.º Passar de uma para outra carruagem quando não haja para isso comunicação própria entre elas, ou debruchar-se das janelas durante a marcha;

3.º Entrar ou sair das carruagens, a não ser nas estações ou apeadeiros e depois de o comboio estar completamente parado;

4.º Subir ou tentar subir aos estribos das carruagens depois de ser dado o sinal de partida;

5.º Fumar nas carruagens em que vão pessoas a quem o fumo incomode;

6.º Transitar a pé pelas linhas sem licença especial concedida pelas empresas nas condições da respectiva tarifa.

Art. 12.º É proibida a entrada nas carruagens:

1.º A qualquer pessoa em estado de embriaguez;

2.º Aos indivíduos que levarem armas de fogo carregadas ou volumes que, por sua natureza, forma, dimensões ou mau cheiro, possam incomodar os outros passageiros, ou sujem ou deteriore o material.

Art. 13.º Cada passageiro pode levar consigo volumes de mão que não contenham animais vivos, nem matérias explosivas ou inflamáveis e que não ocupem mais espaço do que o particularmente destinado a esse fim nas carruagens e correspondentes ao seu lugar, tendo em vista o que dispõe o n.º 2.º do artigo anterior.

1.º Quando os passageiros desejem levar consigo pequenos animais domésticos, tais como: cães pequenos, gatos, pássaros, podem fazê-lo desde que os animais sejam conduzidos em caixas ou outras taras apropriadas e quando a sua presença não moleste, por qualquer forma, os demais passageiros e não haja reclamação alguma dos mesmos. Em todo o caso, os animais devem ser apresentados a despacho para pagamento do transporte, nas condições do parágrafo seguinte.

§ 2.º Todos os animais transportados em carruagens de luxo, de 1.ª ou de 2.ª classes, pagarão o triplo do que, pela respectiva tarifa, lhe corresponder. Cães, triplo da base 7.ª; outros animais, triplo da taxa estabelecida no artigo 49.º Em carruagens de 3.ª classe pagarão o preço simples da base 6.ª para os cães, e o previsto no artigo 49.º para os outros animais.

Art. 14.º Os passageiros são obrigados a conformar-se com os regulamentos e a cumprir o que neles se dispõe. Os que pela falta de compostura ou por palavras e acções ofenderem o decôro e os que alterarem a ordem ou reincidirem na infracção dos regulamentos, depois de advertidos, ficam sujeitos à expulsão do recinto onde se encontrem, sem prejuízo do procedimento legal que fôr devido.

§ único. Os prejuízos ou avarias causados pelos passageiros nos edifícios ou no material do caminho de ferro são pagos pelos mesmos.

Art. 15.º O passageiro que, por contravenção dos regulamentos, tiver sido expulso duma carruagem, perde o direito ao seu bilhete e, portanto, à importância relativa ao percurso restante.

Art. 16.º No interior de cada carruagem estará afixado um quadro contendo as principais disposições regulamentares, que dizem respeito a passageiros.

§ único. No caso de infracção, os chefes de estação os seus substitutos ou os agentes do comboio, devidamente ajuramentados, fazem ao infractor as admoestações convenientes; e, quando não sejam imediatamente atendidos ou quando a gravidade do facto o exija, lavram o competente auto e procedem nos termos legais.

Art. 17.º As empresas podem, quando as circunstâncias o exigirem, diminuir o preço dos bilhetes entre determinadas estações, conceder bilhetes de ida e volta ou estabelecer comboios extraordinários, dando, de tudo, prévio conhecimento ao Governo.

Art. 18.º Os relógios das estações são regulados pela hora oficial.

Art. 19.º A venda de bilhetes começa em regra uma hora e deixa de ser obrigatória cinco minutos antes da partida dos comboios.

§ único. É permitida às empresas a venda antecipada de bilhetes nas estações de origem.

Art. 20.º Os passageiros que, nas estações de origem de um comboio, quizerem tomar compartimento reservado, para qualquer estação de itinerário desse comboio, podem obtê-lo pagando, por esta tarifa, a importância de todos os lugares da respectiva lotação, contanto que três horas antes, pelo menos, disso tenham prevenido a estação.

§ 1.º Nas estações intermédias podem também ser requisitados compartimentos reservados, devendo, porém, ser feita a requisição nas mesmas condições com a antecipação de seis horas em relação à partida do comboio da estação de origem, e paga a importância respectiva desde o ponto onde a empresa tenha podido reservar o compartimento.

§ 2.º O fornecimento de compartimentos reservados não é obrigatório.

CAPÍTULO II

Bagagens

(Base 4.ª)

Por quilómetro e fracção indivisível de 10 quilogramas de peso excedente ao transportado gratuitamente \$00(17)

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança por expedição. \$15

Art. 21.º Sob a denominação «bagagens» compreendem-se os objectos que acompanham o passageiro, tais como: baús, malas, cestos, condessas, arcas, sacos de noite ou de viagem, com roupa; caixas de chapéus; farnéis; camas de viagem; colchões ou outros objectos análogos; adornos, livros e papéis, utensílios e acessórios de uso pessoal do passageiro; instrumentos portáteis ou ferramentas manuais da sua arte ou do seu officio; bem como os bicycles não automóveis e carrinhos para crianças não acondicionados e caixas ou malas com amostras que não contenham objectos que, segundo o artigo 32.º, devam ser considerados como valores.

§ único. Cada passageiro não pode transportar, como bagagem, mais que um bicycle não automóvel, de um só assento.

Se fôr de mais assentos, são necessários, para o seu despacho como bagagem, tantos bilhetes da mesma classe, comboio e destino, quantos os assentos.

O transporte dos bicycles, fora destas condições, é considerado como recovagem e taxado nos termos do artigo 52.º desta tarifa.

Art. 22.º O passageiro que levar na bagagem despachada, jóias, pedras preciosas, notas de banco, dinheiro, acções, obrigações ou capdes de companhias, sociedades ou empresas, títulos de dívida pública ou qualquer outro objecto de valor, deve declará-lo para aplicação da taxa correspondente.

§ único. A falta de cumprimento dêste preceito é considerada como falsa declaração, ficando o passageiro sujeito ao pagamento do triplo da taxa correspondente aos artigos não considerados como bagagem, e, no caso de extravio sem que tenha sido feita a verificação, a empresa só é responsável pela indemnização estipulada para as bagagens no artigo 27.º

Art. 23.º Cada passageiro tem direito ao transporte gratuito da sua bagagem registada, até o peso máximo de 30 quilogramas, sendo esta concessão limitada a 15

quilogramas para as crianças que viajem com bilhetes a meio preço.

Art. 24.º O custo do transporte de peso excedente aos 30 ou 15 quilogramas, a que se refere o artigo 23.º é pago no acto do despacho, feito à vista do bilhete de passagem e tam sòmente para o ponto de destino neste designado. Em troca dos volumes despachados recebe o passageiro uma senha, que será por êle restituída na estação do destino em troca dos ditos volumes.

Art. 25.º O despacho das bagagens começa uma hora, pelo menos, e termina nas estações principais doze minutos, e nas intermédias oito minutos, antes da partida dos combóios.

Art. 26.º A entrega das bagagens nas estações de destino, efectua-se logo depois da chegada dos combóios por que forem transportadas.

Art. 27.º As emprêsas só respondem pelas bagagens despachadas em conformidade com o que dispõe este capítulo II.

No caso de perda total ou parcial, a indemnização a pagar restringe-se ao máximo de 10\$ por cada quilograma que faltar.

CAPÍTULO III

Recovagens

(Bases 5.ª e 6.ª)

Recovagens (excepto os géneros frescos adiante designados) por fracção de 10 quilogramas e quilómetro \$00(17)
Géneros frescos por fracção de 10 quilogramas e quilómetro \$00(12)
Mínimos de cobrança por expedição \$15

Art. 28.º São consideradas recovagens todas as expedições de grande velocidade, excepto:

- a) As matérias perigosas ou infectas;
- b) Todos os artigos ou géneros especialmente designados nos demais capítulos desta secção, salvo os animais e veículos nas condições dos artigos 49.º e 52.º

Podem contudo transportar-se como recovagens as remessas de gasolina e seus sucodâneos em latas porfeitamente acondicionadas em caixas de madeira. As emprêsas reservam-se, porém, a faculdade de as reter até vinte e quatro horas na estação de procedência, a fim de escolherem o combóio pelo qual, com mais segurança, possam ser transportadas. Os expedidores e consignatários ficam responsáveis por quaisquer prejuízos que possam advir da inflamação ou derrame da mercadoria, devido a defeito de acondicionamento.

§ 1.º Os objectos a transportar sob a designação de recovagem, que pesarem menos de 100 quilogramas por metro cúbico, são taxados pelo preço estabelecido neste capítulo III, base 5.ª, aumentado de 50 por cento.

§ 2.º Os volumes indivisíveis pesando mais de 3:000 quilogramas ou de comprimento superior a 6^m,5 nas linhas de via larga e de 5 nas de via reduzida, só são aceites para transporte, mediante ajuste prévio.

Art. 29.º Os géneros frescos a que é aplicável a base 6.ª são os seguintes:

Água potável; azeitonas, batatas, carnes frescas ou congeladas; castanhas verdes; cabritos, caracóis, coelhos, cordeiros ou leitões (mortos ou vivos); criação ou caça miúda (morta ou viva); frutas frescas; hortaliças; legumes verdes; leite; manteiga; ovos; pão; produtos hortícolas de qualquer espécie; queijo e requeijão; gelo; mariscos frescos; peixe fresco, salgado, salpicado ou em gelo.

Art. 30.º Quando um volume apresentado a despacho contiver géneros diferentes, correspondendo a uns o preço da base 5.ª e a outros o da base 6.ª, aplicar-se-lhe há a taxa de transporte resultante da primeira destas bases.

Quando uma remessa constar de vários volumes contendo géneros frescos designados no artigo 29.º e recovagens de qualquer outra espécie, o preço de transporte será igual à soma das taxas que correspondam aos vários volumes, quando estes sejam devidamente detalhados na nota de expedição.

CAPÍTULO IV

Cães

(Base 7.ª)

Preço por cabeça e quilómetro \$00(7)

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança por cabeça \$10

Art. 31.º Para se efectuar o transporte de cães sem acondicionamento é preciso que os donos apresentem o seu bilhete para o mesmo combóio e que os animais estejam bem atrelados e açamados e providos de sinais para evitar trocas.

Os cães são metidos no competente compartimento do furgão e dèste retirados, sem responsabilidade para as emprêsas, pelo portador do bilhete que haja servido para o despacho.

Se, ao chegarem à estação de destino, os passageiros não se apresentarem para receber os cães, são estes retirados do furgão e postos em sítio conveniente pelo pessoal das emprêsas, ficando a cargo dos donos toda a despesa com a guarda e sustento dos animais. A empresa não responde, nestas condições, pelos danos, sejam quais forem, que os cães possam sofrer à descarga ou enquanto permanecerem nas estações e pela troca, perda ou fuga dêles.

§ 1.º Além dos casos previstos no § 1.º do artigo 13.º, podem ser admitidos nas carruagens de 3.ª classe, em compartimentos especializados ou não, cães de que os passageiros não queiram separar-se, contanto que os levem açamados e tenham pago o transporte pela base 7.ª desde que não haja no segundo caso reclamação dos passageiros.

§ 2.º Também podem ser transportados cães, sem dependência da apresentação do bilhete de passagem, nas condições do artigo 49.º

CAPÍTULO V

Dinheiro, valores e objectos de arte

(Base 8.ª)

Por fracção indivisível de 1.000\$ e quilómetro \$01(2)

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança por expedição \$15

Art. 32.º Compreende-se sob a designação supra: metal amoeado (excepto cobre, bronze, bronze-níquel e ferro-níquel); ouro; platina ou prata; notas de Banco; letras de câmbio; acções; obrigações; cupões e qualquer outra classe de valores; coral, pérolas; rendas finas; bordados a ouro, prata ou pedras finas; artigos de serigueiro e passamanaria com ouro ou prata; bronzes, cristais, estátuas, quadros e outros objectos de valor artístico, e em geral tudo quanto fôr trabalho artístico ou raridade e tudo que tenha valor superior a 500\$ por quilograma.

§ único. A taxa a cobrar por cada remessa nunca

pode ser inferior à que pagaria taxada a peso como recovagem.

Art. 33.º As remessas de dinheiro ou de objectos preciosos que devam ser taxadas como *dinheiro* ou *valores*, qualquer que seja a sua importância, não podem ser aceitas se o involucre exterior dos volumes não for de natureza tal que evite qualquer deterioração, substituição ou subtracção do conteúdo, e, por conseguinte, toda a contestação sobre a identidade do valor expedido, no acto da entrega ao destinatário, o qual não pode quebrar os selos, abrir os volumes, nem proceder à verificação do conteúdo antes de entregar a respectiva senha.

§ 1.º Sempre que se trate de remessas de valor igual ou superior a 10.000\$, a estação de partida deve ser avisada pelo expedidor do valor e destino da remessa, por forma que os conheça quarenta e oito ou vinte e quatro horas antes de ter de efectuar o despacho, segundo o destino da remessa for estação de país estrangeiro ou portuguesa.

§ 2.º Sempre que o valor da remessa exceda 2.000\$, a sua apresentação a despacho na estação de procedência deve efectuar-se uma a três horas antes da partida do combóio que haja de a conduzir.

Art. 34.º Os volumes com dinheiro ou valores só são admitidos a despacho selados ou lacrados por meio de selo metálico ou sinete especial aplicado sobre todos os pontos do involucre que possam dar saída ao conteúdo, não se admitindo em caso algum, o emprego, como sinete, de quaisquer moedas ou objectos de uso vulgar. As costuras dos sacos devem ser feitas interiormente e, quando forem precintados, o cordel empregado no selo deve ser inteiro e passado nos ângulos por ilhós, a fim de evitar que se deteriore ou corte.

Art. 35.º Quando os valores forem transportados em caixas devem estas ser cintadas com ferro ou outro metal, e as cintas seladas nos pontos de contacto dos extremos da cinta. Os selos são postos por forma que o contacto dos volumes com outros não possa deteriorá-los.

Art. 36.º As empresas só respondem pela integridade dos selos e pelo estado exterior dos volumes. Em caso de perda não são obrigadas a indemnização de quantia superior ao valor declarado.

§ único. Abertos os volumes, rasgados os involucre ou quebrados os selos pelo destinatário ou por sua ordem, cessa para elle e para o expedidor todo o direito de reclamar. Em caso de dúvida sobre a integridade dos selos, devem os volumes ser verificados contraditoriamente, antes de abertos, entre o consignatário ou o seu representante e o empregado competente da estação de chegada.

Art. 37.º As notas de expedição das remessas, a que se refere este capítulo, têm que conter, além das condições gerais mencionadas no artigo 99.º, a designação, por extenso, do valor dos objectos e um modelo dos selos postos nos volumes.

Art. 38.º Todos os volumes contendo dinheiro ou valores, devem levar indicado o nome e morada do consignatário e o valor declarado. Estas indicações podem ser inscritas exteriormente no próprio involucre ou numa etiqueta fixada nos volumes por arame ou cordel, mas não aposta, para evitar que possa occultar qualquer abertura ou deficiência do involucre.

Art. 39.º As empresas têm o direito de efectuar o transporte destas remessas pelos combóios que julgarem mais convenientes para a segurança do transporte, não podendo, contudo, protelar o seu seguimento além de vinte e quatro horas.

Art. 40.º A qualquer expedidor de uma remessa de dinheiro ou valores, é permitido transportá-la consigo na carruagem ou fazê-la transportar por pessoa de sua con-

fiança, munida do respectivo bilhete, quando o volume não incomode os passageiros que viagem no mesmo compartimento nem prejudique o material.

§ único. No caso previsto neste artigo é feita a competente declaração na nota de expedição e entrega-se ao expedidor, em vez do recibo da remessa, a respectiva carta de porte, ficando as empresas isentas de qualquer responsabilidade pela remessa.

CAPÍTULO VI

Dinheiro amoeado (excepto em ouro ou prata)

(Base 9.º)

Por fracção de 10 quilogramas e quilómetro. . . \$00(2)

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança por expedição \$15

Art. 41.º As remessas de dinheiro amoeado (excepto em ouro ou prata) devem ser acondicionadas em caixas fortes de matéria rígida, com cintas metálicas e selos metálicos ou de lacre.

Art. 42.º As Empresas são responsáveis pelo peso, integridade dos selos e estado exterior dos volumes. Em caso de perda não são obrigadas a indemnização de quantia superior ao valor declarado.

§ único. Abertas as caixas, soltas as cintas ou rompidos os selos pelo destinatário ou por sua ordem, cessa para elle e para o expedidor todo o direito a reclamar. Em caso de dúvida sobre a integridade dos selos, devem os volumes ser verificados contraditoriamente antes de abertos, entre o consignatário ou seu representante e o empregado competente da estação de chegada.

N. B.— Em tudo o mais são applicáveis a estes transportes as prescrições do capítulo v.

CAPÍTULO VII

Transportes fúnebres

(Base 10.º)

Por caixão, urna ou caixa e por quilómetro. . . \$20

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança por volume 1\$20

Art. 43.º Para o transporte de cadáveres humanos, ossos, cinzas e quaisquer partes do corpo humano, é destinado um vagão, no qual não será metido mais que um caixão, urna ou caixa, excepto a pedido do interessado. Nesses vagões não é admitida carga doutra natureza que não diga respeito ao respectivo transporte.

§ único. Esses transportes são feitos somente à vista dos documentos próprios dimanados das autoridades competentes ou por elas legalizados.

Art. 44.º Os ossos, as preparações anatómicas, os fetos em frascos rolhados, as múmias, o, em geral, os restos humanos destinados a museus, colecções ou estudo, acompanhados do documento competente para provar o seu fim, não são considerados transportes fúnebres, e a sua condução é feita como recovagem. (Capítulo III).

§ único. Igual taxa se applica quando se trate de vísceras humanas destinadas a análise para averiguações judiciais ou administrativas. Neste caso deve o transporte ser requisitado pela respectiva autoridade e as caixas de madeira, em que devem vir acondicionados os frascos que as contenham, devidamente lacradas pela autoridade que as expedir.

CAPÍTULO VIII

Animais

(Bases 11.^a a 13.^a)

Por cabeça e quilómetro:

Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou pôtro (macho ou fêmea)	\$07(5)
Vitela ou porco (macho ou fêmea)	\$03
Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro, bécoro ou leitão (macho ou fêmea)	\$01(5)

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimos de cobrança respectivos por cabeça, \$45, \$18 e	\$09
--	------

N. B.—É concedido o transporte gratuito do arreio com que o animal vai aparelhado.

Art. 45.^o O expedidor deve assistir ou mandar assistir à carga dos animais nos vagões e deve prestar por si ou por pessoa da sua escolha ajuda a essa operação. Igual dever assiste ao consignatário ao ser efectuada a descarga.

Art. 46.^o O consignatário responderá pelas avarias que os animais causarem ao material, e pagará a importância das mesmas antes de retirar a remessa da estação de chegada.

Art. 47.^o As Empresas têm o direito de efectuar o transporte das remessas de animais pelos combóios que julgarem convenientes, não podendo, contudo, protelar o seguimento da remessa além de vinte e quatro horas.

§ único. As Empresas deverão indicar aos expedidores qual o comboio em que devem seguir os animais, não devendo o carregamento destes ser obrigatório, com uma antecedência superior a três horas da partida desse comboio.

Art. 48.^o Não é obrigatório o transporte de mais de um vagão com animais em cada comboio mixto.

Art. 49.^o Tanto os animais designados nas bases 11.^a, 12.^a e 13.^a, como quaisquer outros (domésticos ou não) quando apresentados a despacho em caixas, cestos, gaiolas ou jaulas, em condições que não ofereçam perigo nem dificuldade na sua manipulação, são taxados a peso pelo preço correspondente a recovagem, aumentado de 50 por cento.*

§ único. Exceptuam-se desta disposição os animais vivos já designados no artigo 29.^o

Art. 50.^o A pedido do expedidor podem ser os animais acompanhados, no interior dos vagões, por guardas ou tratadores, pagando passagem de 3.^a classe.

CAPÍTULO IX

Veículos terrestres, aquáticos ou aréos, com ou sem acondicionamento

(Bases 14.^a a 17.^a)

Por veículo e quilómetro:

Carros de passageiros, de mais de duas rodas (montados ou não); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados expressamente neste capítulo	\$30
Carros de passageiros, de duas rodas (montados ou não); motociclos com carro anexo	\$24
Carros de carga; viaturas ou reparos militares; material de incêndios; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados:	
De mais de duas rodas (montados ou não)	\$18
De duas rodas (montados ou não)	\$15

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimos de cobrança respectivos, 1\$80, 1\$44, 1\$08 e \$90.

N. B.—Tenham-se em vista as disposições dos artigos deste capítulo 51.^o a 53.^o antes de aplicar as taxas.

Art. 51.^o Os veículos de motor mecânico são taxados pelos preços acima indicados, aumentados de 50 por cento.

Art. 52.^o São taxados a peso:

a) Como recovagem pelo preço estabelecido no capítulo 3.^o (Base 5.^a), mas com sujeição ao mínimo de 1:000 quilogramas por cada veículo: tractores e máquinas agrícolas montadas sobre rodas; locomóveis; carros de mudanças (*capitonés* ou não) com mobília, e leitos ou *châssis* de carros ou de vagões sem rodas.

b) Como recovagem pelo preço indicado na alínea a) aumentado de 50 por cento e pelo peso efectivo: caixas de veículos; carros de bois desmontados; jaulas para transporte de touros (com ou sem rodas); triciclos e bicicletas de um ou mais lugares (com ou sem motor mecânico); carrinhos e velocípedes para crianças; macas rodadas; carretas funerárias e quaisquer outros veículos que não pesem mais de 250 quilogramas nem ocupem espaço superior a dois metros cúbicos.

N. B.—Por caixas de veículos compreendem-se os veículos desprovidos de eixos, rodas, molas, lanças ou varais.

Art. 53.^o Os veículos acondicionados ou não, de peso indivisível superior a 3:000 quilogramas ou de comprimento superior a 6^m,5 nas linhas de via larga e 5 metros nas de via reduzida, só podem ser aceitos a transporte em grande velocidade, mediante ajuste prévio.

CAPÍTULO X

Combóios especiais

(Base 18.^a)

Art. 54.^o É permitido às empresas organizar combóios especiais, a pedido de particulares, quando tiverem meios adequados e de modo que não seja embaraçado nem sensivelmente alterado o serviço ordinário.

Art. 55.^o Os passageiros, qualquer que seja o seu número, pagam com o aumento de 20 por cento o preço das classes que ocuparem pelo percurso para que for requisitado o comboio; as bagagens, animais, mercadorias, etc., pagam nas mesmas condições os preços correspondentes desta secção com igual aumento.

§ 1.^o O mínimo de percepção por comboio, composto de material de uso comum, é de 2\$50 por quilómetro, e o mínimo de percurso é de 50 quilómetros para simples ida e de 100 quilómetros para combóios de ida e volta nas linhas de via larga e de 25 e 50 respectivamente nas de via reduzida. O tempo de demora de qualquer comboio de ida e volta na estação de destino não deve ir além de vinte e quatro horas. Se, por conveniência do tomador do comboio, este prazo houver de ser excedido, cobra-se por cada fracção indivisível de vinte e quatro horas de demora complementar uma taxa de 100\$.

§ 2.^o Se a pedido do requisitante o comboio tiver de ser formado no todo ou em parte por material de luxo, o uso desse material é pago pela tarifa correspondente a lugares de luxo, mas a importância da sobretaxa de luxo não é tida em conta para o custo mínimo do comboio.

Art. 56.^o A requisição de qualquer comboio especial deve ser feita com três horas de antecipação, pelo menos, nas estações onde haja depósito de máquinas. Nas demais aumenta-se a este tempo o necessário para que a máquina possa chegar do depósito mais próximo.

Art. 57.º A importância do combóio especial deve ser paga antecipadamente na estação de partida.

§ único. Se depois de pago, o combóio não se realizar por culpa do requisitante, reverte a favor da empresa 20 por cento do respectivo preço, reembolsando-se o requisitante do remanescente.

CAPÍTULO XI

Disposições aplicáveis aos transportes em grande velocidade

Art. 58.º Os animais, mercadorias e quaisquer objectos, que devam ser transportados em grande velocidade, são expedidos pelo primeiro combóio ordinário de passageiros que tenha carruagens de todas as classes excepto os combóios *tramuays*, quando sejam entregues na estação de partida, pelo menos, três horas antes da hora prescrita para a saída do combóio, ou por qualquer combóio de mercadorias que adiante ou não atrase a chegada da remessa a destino.

§ único. Ressalvam-se as excepções constantes dos artigos 39.º, 47.º e 48.º e as dos horários aprovados pelo Governo.

Art. 59.º As remessas de grande velocidade são postas à disposição dos consignatários logo que se tenham distribuído as bagagens que vieram pelo mesmo combóio, não excedendo o prazo de duas horas depois da sua chegada.

Quando não forem entregues aos consignatários que as vierem reclamar, dentro de seis horas decorridas depois da chegada regulamentar, só pertence às empresas o preço do transporte estabelecido nesta tarifa para a pequena velocidade.

Art. 60.º As remessas transportadas em grande velocidade podem permanecer na estação de destino durante vinte e quatro horas, a contar da sua chegada, sem pagamento de quantia alguma. Passado este prazo, ficam sujeitas às condições da Tarifa de Despesas Acessórias para pagamento da respectiva armazenagem.

2.ª SECÇÃO

Pequena velocidade

CAPÍTULO XII

Mercadorias

(Bases 19.ª a 24.ª)

Por tonelada e quilómetros:

1.ª classe:

Até 350 quilómetros	§05(8)
Por quilómetro excedente a 350 até 450	§05(4)
Por quilómetro excedente a 450	§05

2.ª classe:

Até 300 quilómetros	§05
Por quilómetro excedente a 300 até 400	§04(7)
Por quilómetro excedente a 400	§04(3)

3.ª classe:

Até 250 quilómetros	§04(7)
Por quilómetro excedente a 250 até 300	§04(3)
Por quilómetro excedente a 350 até 450	§04
Por quilómetro excedente a 450	§03(2)

4.ª classe:

Até 200 quilómetros:	§04(3)
Por quilómetro excedente a 200 até 300	§04
Por quilómetro excedente a 300 até 400	§03(2)
Por quilómetro excedente a 400	§02(5)

5.ª classe:

Até 150 quilómetros	§03(6)
Por quilómetro excedente a 150 até 250	§02(9)
Por quilómetro excedente a 250 até 350	§02(5)
Por quilómetro excedente a 350 até 450	§02(2)
Por quilómetro excedente a 450	§01(8)

6.ª classe:

Até 25 quilómetros	§02(9)
Por quilómetro excedente a 25 até 100	§01(5)
Por quilómetro excedente a 100 até 300	§01(3)
Por quilómetro excedente a 300	§01(1)
Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.	
Mínimo de cobrança por expedição	§15

Art. 61.º As empresas estabelecem, com aprovação do Governo, a classificação geral e especificada das mercadorias.

Os expedidores devem nas suas declarações nas notas de expedição indicar os artigos apresentados a despacho, cingindo-se à designação das rubricas da classificação geral. Quando tais declarações não sejam a reprodução das rubricas correspondentes, os transportes serão taxados segundo as rubricas «artigos não designados» ou «mercadorias não designadas».

Ao pessoal das estações incumbe o dever de esclarecer os expedidores, sobre a forma de designar as mercadorias nas notas de expedição, a fim de evitarem a aplicação de taxas superiores às que a tarifa estipula para as mesmas, e reproduzir rigorosamente na escrituração os dizeres da nota de expedição.

Art. 62.º Não podem ser transportados em pequena velocidade: remessas de peso inferior a 10 quilogramas; animais pequenos, tais como, cães, gatos, aves e outros não designados na presente secção; dinheiro, valores e objectos de arte; transportes fúnebres.

Art. 63.º Quando um volume contiver mercadorias de diferentes classes, ser-lhe há aplicada, para pagamento do transporte, a taxa mais elevada entre as correspondentes a essas mercadorias. Quando uma remessa constar de vários volumes contendo mercadorias de diferentes classes, o preço do transporte será igual à soma das taxas que correspondam aos vários volumes quando estes sejam devidamente detalhados na nota de expedição.

Art. 64.º As mercadorias que sob grande volume têm peso diminuto e, portanto, ocupam grande espaço, e bem assim as que pela sua natureza importam grande responsabilidade para as empresas exigindo maiores cuidados, são taxadas pelos preços que lhes correspondam segundo a classificação geral, aumentados de 50 por cento.

§ único. As mercadorias a que se refere este artigo vão assinaladas na classificação geral com um asterisco (*), mas, independentemente desta previsão, são também sujeitas ao aumento de 50 por cento quaisquer outras mercadorias que por sua natureza ou condições de apresentação não atinjam o peso de 100 quilogramas por metro cúbico.

Art. 65.º As massas indivisíveis de mais de 3:000 quilogramas e cujo comprimento não exceda 6^m,5 nas linhas de via larga e 5 metros nas de via reduzida, são taxadas pelos preços que lhes correspondam segundo a classificação geral, aumentados do seguinte modo:

15 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 3:000 até 5:000 quilogramas;
25 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 5:000 até 10:000 quilogramas;
50 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 10:000 até 15:000 quilogramas;
75 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 15:000 até 20:000 quilogramas.

Art. 66.º Os objectos indivisíveis de comprimento respectivamente superior a 6^m,5 e 5 metros e de peso até 3:000 quilogramas são taxados pelos preços que lhes correspondam segundo a classificação geral, com sujeição porém aos mínimos de peso a seguir indicados ou pagando como tal:

12 toneladas para os objectos de mais de 6^m,5 até 14 metros na via larga e 5 metros a 10^m,5 na via reduzida;

18 toneladas para os objectos de mais de 14 metros até 21 metros na via larga e 10^m,5 a 16 metros na via reduzida.

§ 1.º Quando as remessas de objectos de mais de 6^m,5 ou 5 metros respectivamente, de comprimento, compreendam quaisquer outros de dimensões inferiores, são estes taxados como remessa distinta, a não ser que ao expedidor mais convenha pagar pelo mínimo de carga dos vagões empregados, tendo-se em vista para a fixação desse mínimo quanto se acha estipulado no artigo 97.º

§ 2.º Os objectos que não pesarem cada um de per si, mais de 1:000 quilogramas, e cujos comprimentos superiores respectivamente a 6^m,5 e 5 metros não excederem 14 metros ou 10^m,5, serão taxados pelo peso efectivo e pelo duplo do preço da 1.ª classe desta tarifa, sempre que daí resulte preço de transporte mais económico.

Art. 67.º Os objectos indivisíveis de comprimento superior respectivamente a 6^m,5 e 5 metros e de peso de mais de 3:000 até 20:000 quilogramas são taxados pelos preços que pela presente tarifa lhes correspondam segundo a classificação geral, aumentados das percentagens fixadas no artigo 65.º e com sujeição aos mínimos de peso estipulados no artigo 66.º

Art. 68.º Os expedidores de massas indivisíveis de mais de 10:000 quilogramas, ou de objectos de mais de 14 metros de comprimento ou 10^m,5 conforme a largura da via, devem avisar a estação expedidora com antecedência não inferior a oito dias.

Art. 69.º As massas indivisíveis, de peso superior a 20:000 quilogramas ou de comprimento superior, respectivamente a 21 e 15 metros, só serão aceitas para transporte mediante ajuste prévio.

Art. 70.º As empresas declinam toda e qualquer responsabilidade pelos atrasos no transporte ou pelas avarias que possam ocorrer até que sejam retiradas as remessas a que se referem os artigos 65.º a 69.º

CAPÍTULO XIII

Animais

(Bases 25.ª a 27.ª)

Por cabeça e quilómetro:

Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou pötro (macho ou fêmea).	\$04(5)
Vitelo ou porco (macho ou fêmea).	\$01(8)
Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro, bácoro ou leitão (macho ou fêmea).	\$00(9)

Mínimo de distância a taxar, 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança por cabeça, respectivamente, \$27, \$11 e \$06

N. B.—É concedido o transporte gratuito do arreio com que o animal vai aparelhado.

Art. 71.º Os animais compreendidos nas bases 25.ª, 26.ª e 27.ª, quando apresentados a despacho em jaulas providas de rodas ou outras taras devidamente apropriadas, segundo a espécie e corpulência dos animais, são taxados a peso pelo dobro do preço correspondente a mercadorias de 1.ª classe.

São exceptuados os cordeiros, cabritos ou leitões, que serão taxados a peso pelo preço correspondente a mercadorias de 1.ª classe desta tarifa.

Art. 72.º O expedidor deve assistir ou mandar assistir à carga dos animais nos vagões e prestar por si ou por pessoa de sua escolha, ajuda a essa operação. Igual dever assiste ao consignatário ao ser efectuada a descarga.

Art. 73.º O consignatário responde pelas avarias que os animais causarem ao material das empresas e paga a importância das mesmas antes de retirar a remessa da estação de chegada.

Art. 74.º A pedido do expedidor podem os animais ser acompanhados, no interior dos vagões, por guardas ou tratadores, pagando passagem de 3.ª classe.

CAPÍTULO XIV

Veículos terrestres, aquáticos ou aéreos, com ou sem acondicionamento

(Bases 28.ª a 31.ª)

Por veículo e quilómetro:

Carros de passageiros de mais de duas rodas (montados ou não); embarcações, aeroplanos, balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados expressamente neste capítulo.	\$15
Carros de passageiros de duas rodas (montados ou não); motocicletas com carro anexo. . .	\$12
Carros de carga; viaturas ou reparos militares; material de incêndios; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados:	

De mais de duas rodas (montados ou não) . . . \$12

De duas rodas (montados ou não). . . . \$10

Mínimo de distância, 6 quilómetros.

Mínimo de cobrança, por veículo, respectivamente, \$90, \$72, \$72 e \$60

N. B.—Tenham-se em vista as disposições dos artigos deste capítulo antes de aplicar as taxas.

Art. 75.º Os veículos de motor mecânico são taxados pelos preços acima indicados, aumentados de 50 por cento.

Art. 76.º Os veículos cujo transporte exija o emprêgo de mais de um vagão são taxados por tantas unidades quantos os vagões empregados.

Art. 77.º São taxados a peso pelo dobro dos preços da 1.ª classe desta tarifa (Capítulo XII):

Caixas de veículos; carros de bois desmontados; triciclos ou bicicletas de um ou mais lugares (com ou sem motor mecânico); carrinhos e velocípedes para crianças; macas rodadas; carretas funerárias; quaisquer veículos que não pesem mais de 250 quilogramas nem ocupem espaço superior a 2 metros cúbicos.

N. B.—Por caixas de veículos entendem-se os veículos desprovidos de eixos, rodas, molas, lanças ou varais.

Art. 78.º São taxados a peso como simples mercadoria de 1.ª classe, nas condições estipuladas no capítulo XII, os veículos cujo peso exceda 3:000 quilogramas.

Art. 79.º Os veículos de peso indivisível superior a 20:000 quilogramas e bem assim os de comprimento superior a 21 metros na via larga e 16 metros em via reduzida só podem ser aceitos a transporte mediante ajuste prévio.

CAPÍTULO XV

Material de caminhos de ferro circulando sobre as próprias rodas

(Bases 32.ª a 35.ª)

Por tonelada e quilómetro:

Locomotivas e automotoras apagadas	\$02
Tenders e guindastes	\$01(5)
Vagões	\$01
Carruagens de passageiros, furgões de bagagens e ambulâncias postais de dois ou mais eixos	\$01(2)

Mínimo de distância a taxar: 6 quilómetros.

Mínimo de peso: Vide quadro das bases.

Mínimos de cobrança, respectivamente, 1\$20, \$90, \$60 e \$72.

CAPÍTULO XVI

Disposições aplicáveis aos transportes em pequena velocidade

Art. 80.º Os animais, mercadorias e quaisquer objectos que tenham de ser transportados em pequena velocidade são expedidos, o mais tardar, no dia seguinte ao do seu despacho na estação de partida.

Art. 81.º A entrega das expedições de pequena velocidade efectua-se, o mais tardar, no dia seguinte ao da chegada à estação de destino. Exceptuam-se: ovos e outros géneros de fácil deterioração, cuja entrega deve ser pronta.

Art. 82.º A duração máxima do trajecto das remessas expedidas em pequena velocidade é de vinte e quatro horas por fracção indivisível de 125 quilómetros de distância.

Art. 83.º Só é obrigatório o prazo total que resultar das disposições consignadas nos três artigos antecedentes, podendo estabelecer-se tarifas especiais em que este prazo seja aumentado.

Art. 84.º As remessas transportadas em pequena velocidade podem permanecer na estação de destino durante 48 horas, a contar da sua chegada, sem pagamento de armazenagem. Passado este prazo, ficam sujeitas às condições da Tarifa de Despesas Acessórias para pagamento da respectiva armazenagem.

III SECÇÃO

Disposições comuns aos transportes em grande e pequena velocidade**Preceitos genéricos**

Art. 85.º As estações estão abertas para a recepção e entrega das remessas durante as horas indicadas, de acordo com a fiscalização do Governo, nos avisos ao público, que são afixados nas mesmas estações.

Art. 86.º As empresas devem efectuar com cuidado, exactidão, celeridade, perfeita igualdade para todos os expedidores, os transportes de que as encarregarem.

Art. 87.º Nos lugares mais públicos das estações devem ser afixados cartazes indicando o objecto de cada uma das tarifas em vigor, devidamente aprovadas pelo Governo, e a sua existência nas estações à disposição do público para consulta e venda.

Art. 88.º Qualquer modificação de tarifa é anunciada ao público com um mês de antecedência, salvo em casos de urgência, reconhecida pelo Governo, em que este prazo poderá ser reduzido até o mínimo de cinco dias.

Art. 89.º Salvo os casos especiais de recepção ou entrega em plena via, ramais particulares, etc., em condições devidamente aprovadas pelo Governo, as empresas recebem e entregam todas as remessas nas suas estações ou armazéns do local que para tal fim designem.

Preços de transporte e sua aplicação

Art. 90.º A percepção dos preços de transporte deverá fazer-se indistintamente e sem nenhuma espécie de favor.

§ 1.º Consequentemente são proibidos os contratos particulares destinados a reduzir os preços das tarifas.

§ 2.º Exceptuam-se, todavia, desta disposição, os transportes que digam respeito aos serviços do Estado e as concessões feitas a indigentes, e igualmente os transportes realizados em linhas em cujos contratos de concessão expressamente se permitem tais reduções.

Art. 91.º A aplicação das taxas é feita por quilómetro indivisível; assim, um quilómetro encetado é pago como se fôsse percorrido.

Salvo disposição em contrário, qualquer distância menor que 6 quilómetros é contada por 6 quilómetros.

§ 1.º Quando a origem ou o destino do transporte for um apeadeiro que não tenha distância própria, assinalada no quadro de distâncias quilométricas, a distância para o cálculo do preço conta-se desde a estação imediatamente anterior ou até a estação imediatamente posterior, conforme o caso.

§ 2.º Quando uma remessa constar de vários volumes contendo mercadorias a que sejam aplicáveis a tarifa geral a uns deles e a outros as tarifas especiais será aplicada a toda a remessa somente a tarifa geral.

Art. 92.º As parcelas de qualquer cobrança que não forem múltiplas de \$01 serão cobradas pelo número exacto de centavos imediatamente superior.

§ único. A importância total de qualquer cobrança a efectuar que não seja múltipla de \$05, será arredondada para o múltiplo de \$05 imediatamente superior.

Art. 93.º Qualquer que seja a distância percorrida, o mínimo de transporte cobrável por cada expedição, quer em grande, quer em pequena velocidade, é de \$15, quando na presente tarifa não esteja fixado outro mínimo. (Vide quadros das bases dos preços).

Art. 94.º O peso da tonelada é de 1:000 quilogramas; as fracções de peso são contadas por centésimos de tonelada; assim todo o peso compreendido entre 0 e 10 quilogramas paga como 10 quilogramas, mais de 10 até 20 paga como 20 quilogramas, e assim sucessivamente.

Art. 95.º Os preços desta tarifa não são aplicáveis:

1.º Aos animais não apresentados nas condições dos capítulos anteriores e a quaisquer mercadorias perigosas ou infectas, cujo transporte esteja sujeito a prescrições especiais;

2.º Aos animais cujo valor for superior a 5.000\$.

Art. 96.º Para os casos especificados no artigo 95.º, os preços de transporte serão fixados ou por tarifas especiais, ou por ajuste prévio entre as empresas e os expedidores.

Vagões completos — Transportes a granel

Art. 97.º São considerados carregamentos de vagão completo aqueles que por cada vagão empregado atinjam, segundo a mercadoria ou mercadorias que os constituam, os mínimos de peso fixados para vagão completo na «classificação geral» ou paguem por esses mínimos mas sem prejuízo do que estipula o artigo 98.º da presente tarifa.

Quando o carregamento seja constituído por mercadorias, a que correspondam diferentes mínimos de peso para vagão completo, é considerado como mínimo o mais

elevado de entre eles. Em tal caso, cada uma das mercadorias designadas na nota de expedição será taxada pelo preço que lhe corresponda por esta tarifa, sendo o peso que lhe falte para completar o mínimo exigido, taxado pelo preço mais barato de entre os que forem aplicados.

§ 1.º Não é permitido o agrupamento de remessas para os efeitos desta disposição.

§ 2.º Quando a estação de partida carecer de meios próprios para a pesagem dos vagões completos, será a dita pesagem feita em qualquer estação de trânsito ou na de chegada, à escolha das empresas, e os portes estabelecidos em harmonia com o resultado da referida pesagem, excepto no caso previsto no § 4.º

§ 3.º Se da falta de pesagem, na estação de partida, resultar que o carregamento do vagão exceda a carga máxima regulamentar e, por isso, haja posteriormente que transferir parte da carga para outro vagão, a taxa do transporte será estabelecida como se a remessa fôsse toda transportada no vagão em que foi carregada a partida.

§ 4.º Quando um remetente pedir na respectiva nota de expedição que para a sua remessa seja reservada a capacidade total de um ou mais vagões, as empresas, dentro das suas disponibilidades, especializarão para esse transporte o material pedido, cobrando, porém, como mínimo, a taxa correspondente à carga completa do vagão ou vagões requisitados, sem prejuízo do que dispõe o artigo 108.º da presente tarifa.

Art. 98.º Tanto as mercadorias a granel como as susceptíveis de serem confundidas com outras, ou aquelas cujo contacto puder prejudicar outras que sejam carregadas nos mesmos vagões, só serão aceitas para transporte, pelos preços desta tarifa, por carregamentos de peso mínimo de 6:000 quilogramas ou pagando como tal.

Estes carregamentos são considerados como vagão completo, e o mínimo de 6:000 quilogramas é substituído pelo exigido na classificação geral para vagão completo quando este último for inferior.

§ único. As empresas não se recusarão a transportar remessas de peso inferior ao do mínimo de vagão completo (detalhe) taxadas pelo seu peso efectivo, quando apresentadas sem acondicionamento, as mercadorias a seguir designadas, sempre que disponham de vagões para as carregar onde não sigam outras da mesma natureza com que se possam confundir:

Aduelas, azulejos, botijas, garrafas, ladrilhos, louça, melancias, melões, manilhas de barro ou de grés, tejos, telhas e tubos de barro ou de grés.

Em tal caso as empresas declinam a responsabilidade por excesso do prazo de transporte.

Documentação e verificação das remessas

Art. 99.º As remessas devem ser apresentadas a despacho com declaração em duplicado, datada e assinada pelo expedidor, na qual se indique os nomes e moradas do expedidor e do consignatário, número, natureza, marcas e sinais dos volumes, estação de destino e se o transporte é em grande ou pequena velocidade e pago à partida ou à chegada.

§ 1.º É dispensada a nota de expedição para as bagagens e cães não despachados como recovagens.

§ 2.º As remessas são consideradas ao portador, para os efeitos da entrega e como tais entregues à pessoa que apresentar o respectivo recibo (senha), salvo quando o expedidor expressamente declare na nota de expedição que a remessa só deve ser entregue a determinada pessoa. Neste caso a entrega somente se efectua mediante a assinatura do consignatário no respectivo recibo devidamente autenticada.

§ 3.º No caso de perda de recibo de qualquer remes-

sa, é esta entregue mediante recibo documentado, em que se mencionam todas as indicações da remessa e que deve ser assinado pelo consignatário e a assinatura devidamente autenticada.

Art. 100.º As empresas têm o direito de verificar se é ou não exacta a declaração do expedidor, podendo para tal fim abrir os volumes. Se a declaração for falsa e tendente a diminuir o preço do transporte, a mercadoria respectiva paga o triplo da taxa correspondente, ficando o expedidor e o consignatário responsáveis por quaisquer consequências da falsa declaração. Se a declaração tiver sido exacta a empresa repõe os volumes no estado em que estavam antes da verificação. Quando se trate de volumes selados verificados à partida compete ao expedidor renovar os selos. Realizado o transporte e quando pela verificação se reconheça que a mercadoria não era a declarada, nenhum direito de reembolso assiste ao consignatário ou expedidor.

Art. 101.º As empresas entregam ao expedidor uma senha ou recibo, na qual mencionam a natureza, número e peso dos volumes de que se compõe a expedição, e se o custo do transporte é pago ou a pagar.

Ao consignatário entregam em troca da senha uma carta de porte que reproduz a parte essencial daquela senha e da qual consta o custo do transporte que foi pago.

Art. 102.º As mercadorias, animais e quaisquer objectos que tiverem de ser transportados são relacionados, na estação onde forem recebidos, em registos especiais, à medida e pela ordem por que forem apresentados. Em regra, as expedições com destino à mesma estação são efectuadas pela ordem da inserição na de partida.

Restrições da obrigação de transportar

Art. 103.º As empresas não são obrigadas a transportar objectos cujo peso ou dimensões não sejam proporcionados aos meios de condução de que dispõem ou possam comprometer a segurança da marcha dos comboios.

Art. 104.º Não é obrigatório o transporte de mercadorias em porte a pagar, quando forem de fácil deterioração ou quando as empresas julgarem que o seu valor não garante a importância dos portes.

§ 1.º Também não é obrigatório o transporte de remessas, cujo acondicionamento não seja suficiente para as garantir das avarias resultantes da trepidação própria do caminho de ferro ou do contacto com outros volumes carregados conjuntamente.

§ 2.º Se o expedidor quiser correr o risco das avarias que a remessa possa sofrer em consequência da falta ou insuficiência do acondicionamento, as empresas podem efectuar o transporte, exigindo do expedidor declaração que as exima da responsabilidade de qualquer falta ou avaria resultante da insuficiência ou ausência de acondicionamento.

Art. 105.º Ainda mesmo que o expedidor isente as empresas da responsabilidade por qualquer avaria proveniente da falta ou insuficiência de acondicionamento, pode ser recusado o transporte quando haja fundamento para recear que do extravasamento ou avaria da mercadoria resulte dano às remessas que conjuntamente tenham de ser carregadas.

Pesagem e repesagem

Art. 106.º O expedidor tem o direito de assistir à pesagem dos volumes que fizer transportar pelo caminho de ferro e de verificar a exacta aplicação da tarifa.

Art. 107.º Na entrega das mercadorias é obrigatória a repesagem que for solicitada pelo consignatário. Se o peso conferir com o que se houver registado, depois de deduzidas as quebras naturais, o consignatário paga por este serviço o que se achar estabelecido na tarifa de despesas acessórias.

Prazos

Art. 108.º O transporte de veículos e animais deve ser requisitado com vinte e quatro horas de antecipação, devendo o expedidor indicar ao chefe da estação de partida a quantidade e a natureza dos vagões de que carecer ou o número e espécie dos animais que pretender transportar.

§ único. Esta disposição não é aplicável aos cães nem aos animais pequenos taxados a peso.

Art. 109.º Os prazos máximos para a transmissão das expedições que passarem das linhas de uma para outra empresa são os seguintes:

Para a grande velocidade.—Até a partida do primeiro combóio ordinário de passageiros, excepto os *tramuais*, que tenha carruagens de todas as classes, e que saia da estação de transmissão três horas, pelo menos, depois da chegada da expedição, conforme o sentido da marcha.

Para a pequena velocidade.—Vinte e quatro horas depois da dita chegada.

§ 1.º Quando nos pontos de passagem de uma a outra empresa, que tenham entre si estabelecido serviço de transporte directo, haja solução de continuidade da via férrea, os prazos máximos para a transmissão serão para a grande velocidade oito horas, para a pequena velocidade setenta e duas horas, devendo estes prazos ser igualmente repartidos pelas duas empresas para os efeitos das responsabilidades.

§ 2.º Estes prazos deverão ser reduzidos ao mínimo para os vagões com animais vivos, os quais deverão ter o seguimento mais rápido possível dentro dos prazos gerais de transporte.

§ 3.º As empresas não são responsáveis por demoras superiores aos prazos indicados neste artigo quando sejam devidas a operações ou formalidades aduaneiras na entrada ou saída do país ou a embargo fiscal, judicial ou administrativo.

Art. 110.º O tempo durante o qual as estações estiverem fechadas não é contado para os prazos de entrega das mercadorias a que se referem os artigos 59.º e 81.º

Reexpedição e variação do destino

Art. 111.º Todas as estações podem fazer a reexpedição de qualquer remessa, sempre que para tal fim lhes seja entregue a respectiva nota de expedição, acompanhada da senha ou da carta de porte, correspondente ao transporte já efectuado.

Considera-se reexpedição qualquer novo despacho de remessas transportadas que não tenham ainda saído do recinto das estações de chegada.

§ único. A reexpedição só poderá ser feita na mesma velocidade ou em velocidade superior àquela em que se tiver realizado o primitivo transporte.

Art. 112.º Os expedidores podem variar o destino das remessas, quer estas se achem ainda na estação de procedência, quer estejam em caminho, uma vez que assim o peçam na estação de procedência, entregando a senha da remessa despachada e a nota de expedição para o novo destino. No primeiro caso, quando a remessa ainda se encontre na estação expedidora, a taxa é apenas a correspondente ao transporte para o novo destino. No segundo, quando a remessa se ache em caminho, a taxa é correspondente a uma remessa com reexpedição no primeiro destino.

Operações acessórias do transporte — Armazenagem

Art. 113.º Os preços da presente tarifa só representam retribuição do transporte pela via férrea. As empresas têm também direito a ser retribuídas, com inteira distinção do que cobrarem em virtude desta tarifa, pela

carga, descarga, evoluções e manobras, embarques, desembarques, armazenagem, registo e pelas despesas com a manipulação dos volumes antes e depois de transportados. Estas despesas acessórias são fixadas em tarifa pelas empresas com aprovação do Governo.

Art. 114.º Salvo restrições aprovadas pelo Governo e devidamente anunciadas, as empresas não podem ser obrigadas a conservar por mais de quinze dias armazenadas nas suas estações as mercadorias ou quaisquer objectos transportados ou a transportar pelo caminho de ferro. Se, findo aquele prazo, o interessado não tiver retirado ou expedido a mercadoria, as empresas têm o direito de proceder à sua venda em hasta pública, com prévio anúncio em jornal dos mais lidos da região.

§ 1.º É limitado a vinte e quatro horas o prazo indicado no presente artigo para os géneros sujeitos a fácil deterioração, como carnes verdes, caça, frutas, legumes frescos, peixe, etc.

As vendas destes géneros efectuem-se sem anúncio prévio mas com a assistência de duas testemunhas idóneas alheias ao serviço da empresa e bem assim com a dos fiscais do Governo, sendo possível.

§ 2.º Do produto da venda paga-se a empresa dos débitos da mercadoria e o excedente, se o houver, será entregue a quem de direito, dentro de um ano. Findo este prazo, a quantia em depósito reverte a favor da empresa, sendo considerada receita fora do tráfego.

§ 3.º As empresas não são obrigadas a receber em depósito em qualquer estação mercadorias para transporte, quando a capacidade dos seus cais esteja completamente ocupada. Tratando-se de mercadorias que, por sua natureza, exijam cais coberto, e não tendo as empresas espaço disponível a não ser em cais descoberto, poderão aceitá-las, mediante reserva dos expedidores que as ponham a coberto de responsabilidades pelas avarias que possam derivar de tal facto.

Responsabilidade das empresas

Art. 115.º As empresas ficam responsáveis pela perda, danos e avarias que sofrer o que lhes fôr confiado para transporte, desde a recepção até a entrega, salvo se resultarem de casos fortuitos e inevitáveis, violência insuperável, vício próprio ou de quaisquer outras causas alheias às mesmas empresas.

Art. 116.º As indemnizações por perdas, danos ou avarias são reguladas pelos preços correntes no mercado no dia em que a remessa devia ter chegado ao seu destino e no local do destino dos géneros.

Art. 117.º Não é obrigatório, em caso algum, o pagamento de indemnização por perdas ou avarias de mercadorias acondicionadas em vasilhas de barro, grês, folha de metal delgado, ferro fundido, vidro, peles, caixas de madeira ténue ou quaisquer outras taras frágeis, sempre que outros acondicionamentos não garantam suficientemente a mercadoria e se não prove ter havido negligência ou culpabilidade por parte da respectiva empresa.

Art. 118.º Indo as mercadorias a granel, as empresas não são responsáveis pelas perdas ou avarias que possam provir da falta de acondicionamento.

Art. 119.º Nas avarias ou faltas internas as empresas só podem ser responsáveis quando no acondicionamento externo se notem provas de pressão demasiada, esmagamento ou rotura por violência e sinais de molha ou derrame de líquido sobre o volume durante o tempo que tenha permanecido sob sua responsabilidade.

Art. 120.º Quando os objectos a transportar forem recebidos debaixo de coberta selada ou precintada, não há responsabilidade alguma para as empresas, sendo a entrega ao destinatário feita da mesma forma, isto é, estando os selos ou precintas intactos.

Art. 121.º As empresas não são responsáveis pelos resultados da deterioração, oxidação e evaporação ou perda do conteúdo dos volumes, quando estes factos resultem da influência atmosférica ou da natureza própria da mercadoria.

Art. 122.º Quando, por verificação de faltas, danos ou avarias, o destinatário se não conforme com o estado da remessa, deve exigir que no acto da entrega seja feita a competente reserva na carta de porte, pois que, retirada a remessa da estação sem o cumprimento de tal formalidade, cessa para as empresas toda a responsabilidade pelo objecto transportado.

§ 1.º A indemnização que por tal motivo haja de se pagar é baseada nos factos ou documentos comprovativos da natureza e detalhes do que fôr perdido ou avariado; e se durante o prazo de um ano, contado da data de entrega da remessa (com reserva), ou, no caso de perda ou atraso, da data em que esta devesse ser posta à disposição do destinatário, este não aduzir reclamação assim fundamentada, prescreve para as empresas toda a obrigação de qualquer reparação.

§ 2.º As reclamações sobre errada aplicação de preços das tarifas só podem ser aduzidas até dois meses depois de retirada a remessa pelo destinatário.

§ 3.º Qualquer reclamação por faltas, danos ou avarias, ou por errada aplicação de taxa, tem seguimento quando formulada pelo respectivo expedidor ou consignatário, ou seu legítimo procurador, devendo ser sempre acompanhado da senha ou carta de porte da remessa.

4.ª SECÇÃO

Disposições relativas aos serviços públicos

Preceitos genéricos

Art. 123.º Todas as requisições de transportes pagos, a que se refere esta secção, devem mencionar a repartição que tem de pagar os respectivos débitos, sem o que não serão satisfeitas.

Transportes militares

Art. 124.º Os militares de terra e mar, em serviço, viajando em corpo ou isoladamente, pagam por si e suas bagagens metade dos preços estipulados nesta tarifa, mediante requisição da autoridade militar competente.

§ 1.º Todos os militares que viagem para objecto particular pagam lugar por inteiro.

§ 2.º O número de praças que as empresas são obrigadas a transportar pelos comboios ordinários de passageiros não pode exceder cento e vinte.

Art. 125.º O transporte de solípedes do exército, requisitado pela autoridade competente, é taxado por metade do preço desta tarifa.

Art. 126.º Nos comboios ordinários de passageiros transportam-se até seis solípedes, precedendo aviso de vinte e quatro horas. Nos comboios ordinários de mercadorias esse número pode elevar-se a doze, precedendo igualmente aviso de vinte e quatro horas.

Art. 127.º Quando fôr requisitado um comboio especial para transporte de tropas, o preço a cobrar é metade do que corresponder, segundo as classes, aos lugares requisitados, ou dos ocupados se o seu número fôr superior ao dos requisitados, com sujeição, porém, aos mínimos de cobrança e de percurso estipulado no § 1.º do artigo 55.º

Art. 128.º As empresas são obrigadas a pôr à disposição do Governo, por metade dos preços desta tarifa, mas com sujeição aos respectivos mínimos de cobrança, todos os meios de transporte estabelecidos para a explo-

ração dos caminhos de ferro, quando fôr preciso dirigir tropas ou material de guerra a qualquer ponto por elles servido.

Transporte de presos

Art. 129.º O transporte de presos é feito em compartimento ou carruagem reservada, quando requisitada pela autoridade competente, com duas horas de antecipação, no primeiro caso, e doze no segundo.

Os preços de transporte dos presos e guardas que os acompanharão serão regulados pela tarifa de passageiros.

Devem ser pagos todos os lugares do compartimento ou da carruagem reservados para esse transporte.

Art. 130.º Se o Governo construir vagões celulares para transporte especial de presos, as empresas são obrigadas a engatá-los aos comboios ordinários, pagando os presos transportados e os oficiais de diligências que os acompanhem passagem de 3.ª classe, segundo a presente tarifa.

Art. 131.º Os militares que acompanhem os presos, trazendo requisição passada pela autoridade competente, pagam meio preço da 3.ª classe desta tarifa quando viagem em vagões celulares.

Art. 132.º O mínimo a cobrar em virtude dos dois artigos antecedentes, por cada vagão celular engatado ao comboio, é de 50%, e esses vagões não pagam taxa de percurso na linha.

§ único. Não é obrigatório para as empresas engatar mais de dois vagões celulares a cada comboio de passageiros, nem transportá-los nos comboios rápidos ou corrieiros.

Serviço postal — uso do telégrafo

Art. 133.º O serviço do correio é feito nos termos dos contratos de concessão e de convénios especiais. Em cada comboio ordinário em que não houver carruagens de repartição postal será pôsto à disposição da Administração Geral dos Correios, quando ela o requisitar, um compartimento de carruagem de 2.ª ou 3.ª classe, conforme o serviço o permita, para transporte da correspondência e respectivos condutores.

§ 1.º Nos compartimentos reservados para o serviço do correio só podem transitar os empregados autorizados pela respectiva Administração.

§ 2.º Os empregados do correio não podem transportar nos compartimentos reservados volumes que não sejam pertencentes ao mesmo serviço.

§ 3.º Os veículos e compartimentos do correio ficam sujeitos à revisão feita pelo pessoal do caminho de ferro.

Art. 134.º O uso do telégrafo eléctrico, ou telefone nas linhas em que substitua aquele, é gratuitamente facultado ao Governo para despachos oficiais.

§ único. O uso do telégrafo é permitido aos particulares mediante os preços da respectiva tarifa estabelecida pela empresa de acôrdo com o Governo.

Concessões especiais nalgumas linhas

Art. 135.º É concedida nos Caminhos de Ferro do Estado e nas linhas do Vale do Vouga a redução de 50 por cento sobre os preços estipulados na presente tarifa a todos os transportes de passageiros, animais e materiais effectuados por conta do Estado.

§ 1.º Aos transportes de pão da Manutenção Militar é concedida nos Caminhos de Ferro do Estado a redução de 75 por cento sobre o preço da tarifa geral e a devolução gratuita das taras vazias.

§ 2.º As reduções previstas neste artigo e seu § 1.º não abrangem as despesas accessórias e os impostos de selo e da assistência que são pagos integralmente.

Art. 136.º Para o efeito das concessões a que se re-

fere o artigo antecedente, os transportes por conta do Estado são efectuados mediante guia ou requisição devidamente autenticada da qual conste, em relação a passageiros, o nome e categoria do funcionário, o número e a graduação das praças militares ou policias, a estação de partida e destino e a classe em que o transporte deva ser feito.

As remessas de materiais são acompanhadas da respectiva nota de expedição junta à guia ou requisição.

Art. 137.º Nos Caminhos de Ferro do Estado e nas linhas da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e do Vale do Vouga, os pesos de bagagens concedidos, para o efeito de transporte gratuito nas viagens em serviço, são os seguintes:

	Quilogramas
Officiais generais	200
Officiais superiores	120
Capitães	70
Officiais subalternos	50
Praças de pré	30
Almirantes, vice e contra-almirantes	200
Capitães de mar e guerra, fragata e capitães-tenentes	120
Primeiros tenentes	70
Segundos tenentes e guardas-marinhas	50
Marinheiros, etc.	30

Os pesos excedentes são pagos pela tarifa respectiva, sem a redução concedida no artigo 135.º

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 28 de Outubro de 1922.—O Director Geral, *António José Dantas*.

Tarifa de despesas accessórias

CAPÍTULO I

Registo, aviso de chegada, impostos de sêlo e Assistência Pública

Artigo 1.º—Registo:

Em cada expedição de qualquer natureza \$05

Art. 2.º—Avisos de chegada.—As empresas avisam os consignatários de quaisquer remessas de grande ou pequena velocidade da chegada destas à estação de destino, cobrando pelo aviso \$05.

Exceptuam-se as bagagens, as recovas despatchadas com guias de bagagem, os cães e os bicyclos despatchados com bilhetes e quaisquer expedições de cujos consignatários não sejam conhecidas as moradas.

Quando o aviso fôr feito pelo telegrafo ou por próprio, a pedido do expedidor ou do consignatário, cobra-se, em vez da taxa de aviso de chegada, o custo do telegrama ou do próprio.

§ 1.º As empresas não respondem pela entrega dos avisos de chegada que expedirem pelo correio ou pelo telegrafo, nem pelas consequências do qualquer erro ou omissão nos nomes ou moradas dos destinatários, salvo se forem cometidos pelos seus empregados na transcrição dos dizeres das notas de expedição que as estações recebam, ou na do que constar da escrituração com a qual sejam transmitidas remessas provenientes de outras linhas;

2.º O fim principal dos avisos de chegada é abreviar os prazos de entrega. O facto de não serem recebidos pelos destinatários, por qualquer motivo, não os isenta das respectivas cobranças de armazenagem ou de estacionamento de vagões, nem lhes dá o direito de recla-

marem se as empresas, decorrido o prazo legal, usarem da faculdade que lhes confere o artigo 114.º da Tarifa Geral, de vender em hasta pública as expedições não retiradas.

§ 3.º É facultada a entrega de qualquer remessa (excepto as de dinheiro ou valores) em troca do respectivo aviso de chegada, quando o consignatário não possa apresentar a senha correspondente.

Para que o aviso de chegada a possa substituir é indispensável que contenha a assinatura do consignatário, reconhecida por notário ou por firma e carimbo de qualquer casa comercial acreditada, considerando-se, neste caso, como documento de prova, único, verdadeiro e autêntico da boa entrega da remessa a quem de direito.

Nos casos em que o consignatário não puder apresentar a senha da remessa nem o aviso de chegada, fornece-lhe a respectiva estação um duplicado deste último, de que cobra o custo (\$05), cassando o recibo como se fôsse entregue por próprio no domicílio do consignatário. Este duplicado, depois de autenticado pela forma acima estabelecida, pode substituir a senha.

É facultado aos chefes de estação, sob sua responsabilidade, dispensar a forma de autenticação acima indicada, quando reconheçam a identidade do consignatário.

Art. 3.º—Impostos de sêlo e do Fundo Nacional de Assistência Pública.—Além do imposto de trânsito, que se acha incluído nos preços das tarifas de transporte, as taxas, cuja cobrança é feita pelas empresas por conta do Estado, conforme as disposições legais vigentes na data da publicação da presente tarifa, são as seguintes:

1.º Em cada bilhete simples para um só passageiro:

Designação	Sêlo (1)	Assistência	Total
A) Bilhetes simples de preço não inferior a \$15 nem superior a \$40:			
1.ª classe.	\$03	—	\$03
2.ª classe.	\$03	—	\$03
3.ª classe.	\$03	—	\$03
B) Bilhetes simples de preço superior a \$40 mas inferior a \$50:			
1.ª classe.	\$10	—	\$10
2.ª classe.	\$07	—	\$07
3.ª classe.	\$04	—	\$04
C) Bilhetes simples de preço igual ou superior a \$50 mas inferior a 1\$:			
1.ª classe.	\$10	\$01	\$11
2.ª classe.	\$07	\$01	\$08
3.ª classe.	\$04	\$01	\$05
D) Bilhetes simples de preço igual ou superior a 1\$:			
1.ª classe.	\$10	\$02	\$12
2.ª classe.	\$07	\$02	\$09
3.ª classe.	\$04	\$02	\$06
E) Bilhetes de ida e volta de preço não inferior a \$30 nem superior a \$80:			
1.ª classe.	\$05	—	\$05
2.ª classe.	\$05	—	\$05
3.ª classe.	\$05	—	\$05
F) Bilhetes de ida e volta de preço superior a \$80 mas inferior a 1\$:			
1.ª classe.	\$19	—	\$19
2.ª classe.	\$13	—	\$13
3.ª classe.	\$07	—	\$07

Designação	Sêlo (1)	Assis- tência	Total
G) Bilhetes de ida e volta de preço igual ou superior a 1\$ mas inferior a 2\$:			
1.ª classe.	\$19	\$02	\$21
2.ª classe.	\$13	\$02	\$15
3.ª classe.	\$07	\$02	\$09
H) Bilhetes de ida e volta de preço igual ou superior a 2\$:			
1.ª classe.	\$19	\$04	\$23
2.ª classe.	\$13	\$04	\$17
3.ª classe.	\$07	\$04	\$11
I) Assinaturas semanais e mensais para percursos em que o preço de um bilhete simples da tarifa geral seja inferior a \$50:			
1.ª classe.	\$61	—\$—	\$61
2.ª classe.	\$31	—\$—	\$31
3.ª classe.	\$16	—\$—	\$16
J) Assinaturas por prazo não superior a um ano, semanais e mensais, para percursos em que o preço de um bilhete simples da tarifa geral seja superior a \$50:			
1.ª classe.	\$61	\$20	\$81
2.ª classe.	\$31	\$10	\$41
3.ª classe.	\$16	\$05	\$21

N. B. Nas linhas que têm só duas classes applica-se à superior a taxa relativa à 2.ª classe e à inferior a relativa à 3.ª classe.

(1) Está incluído o emolumento de 1 por cento a que se refere a lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

A cada transporte de pessoa maior de 7 anos corresponde uma taxa, por isso, quando o mesmo bilhete sirva para mais de uma viagem (salvo sendo de assinatura) ou para mais de um passageiro, devem cobrar-se estes impostos, no acto da venda dos bilhetes ou do aluguer dos veículos conforme os preceitos seguintes:

- Pelos bilhetes circulatórios e de excursão, cobram-se as taxas estipuladas no quadro acima para os bilhetes de ida e volta;
- Aos bilhetes colectivos applicam-se tantas taxas quantos forem os passageiros que as devam, segundo a escala supra;
- Os impostos incidem, conforme o preço de cada um, sobre todos os bilhetes de passagem quer adquiridos nas estações, quer passados em trânsito, mesmo por excesso de percurso;
- Sendo alugado algum comboio especial, veículo ou parte de veículo, os impostos incidem unicamente sobre os bilhetes que os passageiros tenham de pagar; mas, se o número destes não for fixado e conhecido, serão cobradas tantas taxas de cada um dos impostos quantos forem os lugares, segundo a lotação de cada veículo ou compartimento alugado ou reservado;
- No caso de serviço combinado com países estrangeiros, os impostos recairão no bilhete em relação ao preço de trânsito em Portugal, quer seja portuguesa, quer estrangeira a estação em que for vendido;
- Quando, pelo facto de mudança de classe, o preço do transporte atingir ou exceder a importância fixada para a incidência dalguma das taxas,

cobrar-se hão os impostos correspondentes ao custo total da passagem;

g) Os bilhetes mixtos (de mais de uma classe) consideram-se, para os efeitos destes impostos, como da mais elevada das classes para que sirvam;

h) Não são devidos estes impostos pelas cobranças suplementares para mudança de classe ou de veículo, salvo as hipóteses da alínea f), nem pelas senhas de ampliação de prazo, mudança de itinerário e de paragem, ou por qualquer facto que somente altere a condição da passagem ou importe a forma de cobrança adicional do preço do bilhete de que já tenha sido pago o imposto devido;

i) Nos bônus, a incidência e importância do imposto de assistência serão reguladas pela importância integral do bilhete da tarifa geral; as do imposto de sêlo pela importância efectiva da passagem.

2.º Em outros documentos de transporte:

Designação	Sêlo (1)	Assis- tência (2)	Total
A) Em cada guia de bagagem ou documento que a substitua	\$07	\$01	\$08
(Quando utilizadas para efeitos a que não corresponda a designação bagagem, ficam estas guias sujeitas ao imposto de sêlo indicado na alínea B):			
B) Em cada guia ou bilhete de cães. . .	\$19	\$01	\$20
C) Em cada guia de expedição a preço reduzido de um só volume de peso não superior a 10 quilogramas . .	\$07	\$01	\$08
D) Em cada bilhete de assinatura para transporte, por grande velocidade, de comestíveis, nos arredores das cidades:			
Não excedendo o preço da assinatura 3\$60 por mês.	\$46	\$01	\$47
De mais de 3\$60 até 10\$ por mês.	\$91	\$01	\$92
De mais de 10\$ por mês, por cada 10\$ ou fracção indivisível.	\$91	\$01	\$92
E) Em cada carta de porte ou documento que substitua a carta de porte da expedição de qualquer natureza não compreendida nas rubricas anteriores, e em cada requisição de rótulos para devolução de encerrados e de taras vazias	\$19	\$01	\$20

(1) Está incluído o emolumento de 1 por cento a que se refere a lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

(2) Quando a importância do transporte não exceda a \$10 não se cobra este imposto.

CAPÍTULO II

Manutenção, cargas e descargas fora dos cais das estações, guindastes, transferências de cais para cais

Art. 4.º — *Manutenção.*

§ 1.º Bagagens; recovas; quaisquer mercadorias em grande velocidade ou pequena velocidade não espe-

cificadas nos parágrafos seguintes d'este artigo; moeda metálica; valores; animais e veículos sobre vagão, quando a taxa de transporte seja estabelecida a pêso:

Por cada operação de carga, descarga, evoluções e manobras cobrar-se há por tonelada:

1.º Carga	\$30
2.º Evoluções e manobras à partida	\$20
3.º Evoluções e manobras à chegada	\$20
4.º Descarga	\$30
Total	1\$00

Mínimo de cobrança por expedição \$01

Não pagam direitos de manutenção:

a) A parte do pêso de bagagem transportada gratuitamente;

b) Remessas de dinheiro em ouro ou prata; as de valores ou objectos de arte taxadas *ad valorem*; e os cães, quando despachados à vista de bilhetes de passageiros.

Condições particulares d'este parágrafo:

- 1.ª Estas taxas são aplicadas ao pêso sobre que incide a taxa de transporte.
- 2.ª É concedida aos expedidores e consignatários, respectivamente, a faculdade de fazerem por sua conta e risco e com gente sua as operações de carga e descarga dos vagões completos, não cobrando as empresas as taxas respectivas pela operação ou operações que não realizarem. Salvo disposição particular das tarifas, não desistem, porém, de receber integralmente as taxas de evoluções e manobras.

Para disfrutar esta concessão devem os expedidores declarar bem explicitamente nas respectivas notas de expedição que ficam a seu cargo ou dos consignatários as operações de carga e de descarga dos vagões completos (ou considerados como tal), ficando entendido que a ausência de declaração significa que a operação ou operações ficam a cargo das empresas, que, neste caso, não fazem dedução das respectivas taxas.

Se o mínimo de cada vagão não puder ser atingido por causa da forma peculiar dos volumes ou em consequência da sua má arrumação nos vagões pelo pessoal dos expedidores, não terá efeito esta dedução a não ser que os expedidores queiram pagar o preço correspondente ao dito mínimo.

No caso em que o expedidor tenha declarado na nota de expedição que a carga ou descarga são de sua conta e essa ou essas operações tenham de ser feitas pelo pessoal das empresas, cobram-se as respectivas taxas.

- 3.ª Quando restar espaço num vagão considerado completo e esse espaço for aproveitado para outra carga, as vantagens da concessão estabelecida na condição 2.ª só aproveitam à primeira parte do carregamento;

- 4.ª Incumbe aos expedidores e consignatários efectuar com gente sua e por sua conta e risco a carga e a descarga dos vagões em que sejam transportadas massas indivisíveis de mais de 3:000 quilogramas, bem como as dos vagões completos com mercadorias a granel, não cobrando as empresas as respectivas taxas;

Sendo para isso solicitadas, as empresas prestam-se, todavia, mediante pagamento das respectivas taxas e de qualquer despesa que

porventura tenham de fazer, a tomar a seu cargo estas operações, salvo nas estações em que não dispuserem dos meios próprios para as levar a efeito;

- 5.ª A capacidade dos vagões pode ser utilizada por completo, contanto que o pêso do carregamento não exceda o máximo regulamentar de cada veículo, o volume não ultrapasse as dimensões da cércea (*gabarit*) e as condições de carregamento não comprometam a segurança do transporte;

- 6.ª As operações de carga e descarga das remessas de matérias infectas são obrigatórias para os expedidores e consignatários.

(Se eventualmente as empresas tiverem de proceder a qualquer dessas operações, cobram por cada operação que efectuarem o dôbro da taxa correspondente segundo este parágrafo).

§ 2.º Matérias explosivas cujas operações de carga e descarga são obrigatórias para os expedidores e consignatários:

Evoluções e manobras, por tonelada indivisível 1\$00

(Se eventualmente as empresas tiverem de efectuar qualquer das operações de carga ou descarga, cobram por cada operação efectuada o triplo das taxas fixadas no § 1.º por essas operações).

§ 3.º Animais (excepto os taxados a pêso):

- A) Remessas de detalhe — Evoluções e manobras, carga e descarga:

Bois, cavalos, potros, garranos, muarres ou jumentos (machos ou fêmeas), por cabeça	\$20
Vitelos ou porcos (machos ou fêmeas), por cabeça	\$15
Carneiros, chibos, cabras, cabritos, cordeiros, bácoros ou leitões (machos ou fêmeas), por cabeça	\$05

- B) Remessas de vagão completo, evoluções e manobras:

Por piso de qualquer dos animais aqui designados expressamente, seja qual for a quantidade ou espécie dos animais carregados	1\$25
Por piso dos animais ferozes ou dos não designados	2\$00

(A carga e a descarga dos vagões completos em que se fizer o transporte de quaisquer dos animais aqui designados serão feitas exclusivamente por gente dos expedidores e consignatários e por sua conta e risco, mas sob as indicações dos chefes das estações. Se eventualmente, por falta de comparência dos expedidores ou consignatários, as empresas tiverem de realizar com pessoal seu algumas destas operações, cobram, além das taxas fixadas acima, o dôbro das mesmas taxas por cada operação que efectuarem).

§ 4.º Transportes fúnebres:

Evoluções e manobras, por cada caixão, caixa ou urna	1\$25
--	-------

(A carga e descarga destes transportes é obrigatória para os expedidores e consignatários).

§ 5.º Veículos terrestres, aquáticos e aéreos:

Evoluções e manobras:

Carros de passageiros, de mais de duas rodas (montados ou não); embarcações, aeroplanos, balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados expressamente neste parágrafo, cada	\$80
Carros de passageiros, de duas rodas (montados ou não), motocicletas com carro anexo, cada	\$70
Carros de carga — viaturas ou reparos militares, material de incêndio, viaturas sanitárias, jaulas para transporte de animais, zórras, cascos, pipas, cubas ou tonéis montados, de duas ou mais rodas (montados ou não), cada	\$60

Condições particulares deste parágrafo:

- 1.ª Sempre que o transporte dum veículo exija o emprego de mais de um vagão, cobram-se tantas taxas de manutenção quantos os vagões empregados;
- 2.ª As operações de carga e descarga dos veículos devem ser feitas por gente dos expedidores e consignatários e por sua conta e risco.

(Quando eventualmente, por falta de competência dos interessados, as empresas tenham de fazer qualquer dessas operações, cobram, além das taxas acima fixadas, o dobro das mesmas por cada operação que efectuarem).

- 3.ª Se as empresas julgarem necessário, para segurança ou conveniência de transporte, que as rodas sejam separadas dos veículos, os expedidores não podem recusar-se a esta operação.

§ 6.º Material de caminhos de ferro, circulando sobre as próprias rodas:

Evoluções e manobras, por tonelada	\$10
------------------------------------	------

(Este material é entregue pelos expedidores na estação de partida e recebido pelos consignatários na de chegada, sobre carris, ficando por esse facto isento das taxas correspondentes a carga ou descarga).

Condições especiais aplicáveis aos casos de reexpedição e de transmissão entre empresas:

- 1.ª Havendo reexpedição, as taxas fixadas neste artigo são sempre aplicadas às duas expedições consideradas independentemente.
- 2.ª Para aplicação das taxas fixadas neste artigo, os pontos de transmissão das remessas de uma empresa a outra são considerados como estações de partida ou de chegada, segundo o caso, sendo, portanto, as despesas de manutenção em cada transmissão e para cada empresa as mesmas que em outra qualquer estação.

Tratando-se de transmissão entre linhas de bitolas diferentes que obrigue a efectuar as operações de carga e descarga dos transportes a que se referem a condição 6.ª do § 1.º, § 2.º, alínea B) do § 3.º, § 4.º e § 5.º, cobrar-se hão por esse motivo os seguintes direitos por cada operação:

Matérias explosivas, perigosas e infectas, por tonelada	\$30
Animais (quaisquer), por vagão completo	2\$00
Transportes fúnebres, por vagão	1\$25
Veículos (por veículo)	\$70

- 3.ª Como excepção ao disposto na condição 2.ª, quando se trate de mercadorias e animais transportados por vagão completo, de transportes fúnebres e de veículos entregues por uma a outra empresa sem baldeação, e de material de caminhos de ferro, circulando sobre as próprias rodas, não tem lugar a cobrança por carga ou descarga, mas sim as taxas de transmissão abaixo mencionadas, a repartir entre as empresas, nos termos dos seus convénios.

Taxas de transmissão:

Mercadorias por vagão completo (excepto matérias explosivas, perigosas e infectas), por tonelada	\$20
Animais de qualquer espécie	} por vagão. 2\$00
Transportes fúnebres	
Matérias explosivas, perigosas e infectas	
Veículos (quaisquer)	
Material de caminhos de ferro sobre as próprias rodas, por tonelada	\$02

Art. 5.º — Cargas e descargas de vagões fora dos cais das estações.

§ 1.º Cargas e descargas dentro do recinto das estações.

As mercadorias que a pedido dos expedidores ou dos consignatários sejam carregadas ou descarregadas fora dos cais cobertos ou descobertos, mas dentro do recinto das estações, além das taxas de transporte e de manutenção, pagam o seguinte:

Por vagão	1\$00
-----------	-------

Se a requisição do material para a carga ou descarga em ponto especial for apresentada depois de já ter sido normalmente posto à disposição do requisitante, os prazos de estacionamento são contados como se a operação se fizesse no primitivo local.

§ 2.º Cargas e descargas fora do recinto das estações.

Quando qualquer operação de carga ou descarga seja facultada em plena via, além das taxas de manutenção e de transporte, correspondentes às estações anteriores ou posteriores no sentido do seguimento da remessa, conforme respectivamente se trate de carga ou descarga, cobra-se o seguinte:

Por vagão	10\$00
Mínimo de cobrança	20\$00

Quando a distância à agulha de saída for inferior a 500 metros ou o local da carga ou descarga, embora esse ponto quilométrico fora de agulhas seja servido por uma linha de manobras do serviço da estação, as taxas são metade das acima indicadas.

Condições particulares deste parágrafo:

- 1.ª Estes serviços devem ser previamente requisitados às empresas, que só os permitem mediante acordo da fiscalização do Governo se tiverem máquina disponível, se o perfil da linha o comportar e quando julguem que deles não resulte prejuízo para o serviço;

- 2.ª As operações de carga ou descarga são sempre feitas por gente dos expedidores ou consignatários e por sua conta e risco dentro do prazo

fixado para esse fim pela empresa, prazo que não poderá ser excedido.

O pessoal que effectuar estas operações tem de subordinar-se às ordens dos agentes da empresa que as dirigirem. Se pelo seu volume ou natureza, as mercadorias a transportar não puderem ser carregadas de modo que fique bem garantida a segurança da marcha dos comboios, as empresas não se encarregam do seu transporte.

- 3.^a As cargas ou descargas effectuadas em apeadeiros que não tenham linhas de resguardo, e para as quais não haja disposições especiais, são para todos os efeitos consideradas como feitas em plena via.

Condições comuns aos dois parágrafos deste artigo:

- 1.^a O pagamento das taxas correspondentes à carga ou descarga é feito adiantadamente. Tratando-se de descarga os vagões não são enviados ao ponto requerido sem que todos os outros débitos às empresas estejam liquidados;
- 2.^a Dado o caso dos expedidores ou consignatários não haverem dado exacto cumprimento às disposições deste artigo, são retirados os vagões como se as operações se achassem concluídas e como tal se cobra a taxa estipulada no presente artigo, sem que aos expedidores ou consignatários assista direito a reclamação;
- 3.^a Nas notas de expedição dos carregamentos feitos fora dos cais das estações não é admitida a declaração do número de volumes ou qualquer outra caxa conferência se não possa fazer sem tocar na carga dos vagões;
- 4.^a As empresas declinam qualquer responsabilidade pela utilização de terrenos pertencentes a terceiros, competindo ao requisitante obter a necessária autorização;
- 5.^a A execução dos serviços de que trata este artigo não é obrigatória.

Art. 6.^o *Guindastes*.—Quando para qualquer das operações de carga ou descarga ou trasbordo de volumes houver que empregar guindastes existentes nas estações, são applicadas, pelo uso dos ditos aparelhos, as seguintes taxas:

Por tonelada indivisível:

Volumes até 1:000 quilogramas	\$60
Volumes de 1:001 a 2:000 quilogramas . . .	\$80
Volumes de 2:001 a 4:000 quilogramas . . .	1\$00
Volumes de 4:001 a 6:000 quilogramas . . .	1\$20
Volumes de 6:001 a 10:000 quilogramas . . .	1\$60
Volumes de mais de 10:000 quilogramas . . .	2\$00

(Esta tabela é elevada ao dobro para os guindastes de motor mecânico).

Quando, por insufficiência dos guindastes do serviço próprio das estações, houver, a pedido dos expedidores ou consignatários, que empregar quaisquer aparelhos especiais, o preço é estabelecido segundo as circunstâncias, por ajuste prévio.

Quando forem cobradas as taxas deste artigo não se applicam as de carga ou descarga do artigo 4.^o

As empresas declinam qualquer responsabilidade pelos accidentes ocasionados pelo pessoal dos expedidores ou consignatários.

Os expedidores ou consignatários são responsáveis pelas avarias ocasionadas nos guindastes, devidas a errada indicação de peso por elles dada.

Art. 7.^o *Transferência de remessas entre cais da mesma estação*.—É feita a transferência, a pedido dos consignatários, de remessas entre cais da mesma estação, mediante o pagamento das taxas estipuladas no artigo 4.^o da presente tarifa.

Quando se trate de vagão completo e as operações de carga e descarga sejam feitas por gente do consignatário, não se cobram as taxas correspondentes às operações que a empresa não tenha realizado.

(Estas transferências só são effectuadas mediante requisição feita na respectiva estação).

CAPÍTULO III

Armazenagem e arrecadação de volumes

Art. 8.^o *Armazenagem*.—São sujeitas ao pagamento de armazenagem:

a) As bagagens que permanecerem em depósito nas estações para despacho mais de duas horas antes da partida dos comboios ou uma hora depois da sua chegada efectiva;

b) As remessas de grande velocidade que não forem retiradas da estação de destino vinte e quatro horas depois da sua chegada e as que permanecerem na estação de partida mais de vinte e quatro horas antes de cumpridas, pelo remetente as formalidades de expedição;

c) As remessas de pequena velocidade que, salvo disposições restritivas, não forem retiradas da estação de destino quarenta e oito horas depois da expedição do aviso de chegada, bem como as que permanecerem na estação de partida mais de quarenta e oito horas antes de cumpridas pelo remetente as formalidades de expedição;

d) As remessas de bagagem e de grande ou pequena velocidade que por motivo alheio à iniciativa ou à responsabilidade das empresas forem demoradas em qualquer estação do trajecto mais de vinte e quatro horas.

As taxas de armazenagem são as seguintes:

§ 1.^o Bagagens, recovagens, mercadorias em grande velocidade, moeda metálica, valores, animais e veículos taxados a peso.

Por fracção indivisível de 100 quilogramas e por período indivisível de vinte e quatro horas depois do prazo de tolerância:

1. ^o e 2. ^o período	\$04
Do 3. ^o período em diante	\$05

Mínimo de cobrança:

Por cada bagagem	\$05
Por cada uma das demais remessas a que se refere este parágrafo	\$10

(O depósito de bagagens é comprovado, antes da partida, pela entrega duma senha especial ao passageiro, depois da chegada, pela conservação da senha de bagagem (documento de transporte) em poder do passageiro).

§ 2.^o Mercadorias em pequena velocidade.
Por fracção indivisível de 100 quilogramas e por pe-

ríodo indivisível de vinte e quatro horas depois do prazo de tolerância:

Designação das mercadorias	Periodos	Taxa
1.ª e 2.ª classes da tarifa geral	1.º e 2.º 3.º	\$02 \$02(5)
3.ª e 4.ª classes da tarifa geral	1.º e 2.º 3.º	\$01(5) \$02
5.ª e 6.ª classes da tarifa geral	1.º e 2.º 3.º	\$01 \$01(5)
Matérias inflamáveis, explosivas e perigosas não incluídas nas classes de tarifa geral	1.º e 2.º 3.º	\$05 \$10
Mínimo da cobrança		\$10

§ 3.º Veículos terrestres, aquáticos e aéreos:

Pelo 1.º período de vinte e quatro horas depois do prazo de tolerância por veículo.	\$75
Por período indivisível de vinte e quatro horas a mais, por veículo	1\$20

(Ficam subordinados às taxas dos §§ 1.º ou 2.º
os veículos cujo transporte seja taxado pelo
pêso).

§ 4.º Material para caminhos de ferro circulando sobre as próprias rodas:

Por eixo montado e período indivisível de vinte e quatro horas, depois do prazo de tolerância	\$50
--	------

§ 5.º Dinheiro, valores e objectos de arte (excepto os taxados a pêso):

Por fracção indivisível de 100\$ declarados e por período também indivisível de vinte e quatro horas, depois do prazo de tolerância	\$05
Mínimo de cobrança.	\$10

§ 6.º Transportes fúnebres:

Por caixão, caixa ou urna e por período indivisível de vinte e quatro horas, depois do prazo de tolerância	2\$00
--	-------

§ 7.º *Animais*.— Os animais acondicionados ou não (inclusive os cães despachados à vista de bilhetes de passageiros), que não forem retirados até duas horas depois da chegada dos comboios pelos quais hajam sido transportados, são conservados nas estações mediante o pagamento de \$02 por cabeça e hora, com sujeição ao mínimo de cobrança de \$1 por cabeça, ficando a cargo dos destinatários quaisquer gastos de guarda, sustento, etc. Aos animais taxados a pêso são applicáveis as taxas de armazenagem estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º

(As empresas não respondem pelos accidentes ou danos, sejam quais forem, que possam sofrer os animais enquanto permanecerem em depósito nas estações).

Art. 9.º— *Depósito e arrecadação de objectos portáteis nas estações*.— Todas as estações tomam a seu cargo, e sob a sua responsabilidade, a arrecadação e guarda de objectos portáteis mediante a taxa de \$03 por objecto e

por período indivisível de um dia, contados da hora 0 à hora 0, com o mínimo de cobrança de \$06.

O depósito limita-se a volumes de mão.

Não se aceitam em depósito animais vivos nem objectos que contenham dinheiro ou valores e matérias explosivas, infectas ou perigosas.

No caso de extravio a indemnização a pagar restringe-se ao máximo de 15\$ por volume depositado.

As empresas não são obrigadas a conservar estes volumes em depósito por mais de quinze dias, reservando-se o direito de proceder à sua venda em conformidade com os preceitos estabelecidos, para as remessas ordinárias, no artigo 114.º da tarifa geral e seus parágrafos.

Os depositantes recebem senhas comprovativas da existência dos volumes em poder das empresas, mediante as quais reclamam a sua entrega quando queiram retirá-los, satisfazendo previamente as taxas em débito. As entregas só são feitas em troca das referidas senhas.

CAPÍTULO IV

Requisição e estacionamento de vagões

Art. 10.º— *Requisição de vagões*.— Os vagões para transporte são requisitados na estação expedidora.

As requisições são feitas por escrito no modelo competente, que as estações têm à disposição do público, e mediante depósito de 2\$ por vagão.

Em troca do depósito é entregue ao requisitante um talão, que a estação recolhe ao restituir a quantia depositada, quando for efectuada a expedição. E se esta se não realizar, por motivo alheio à responsabilidade da empresa, reverte para ela a importância depositada.

§ 1.º Não é obrigatório o fornecimento de vagões de lotação superior a 10 toneladas de carga normal, dos de mais de um piso ou outros quaisquer de tipo especial, sendo feito somente quando as circunstâncias o permitam.

§ 2.º Para os efeitos da concessão estabelecida na segunda das condições particulares do § 1.º do artigo 4.º da presente tarifa, quando sejam fornecidos a pedido dos expedidores, vagões com carga normal superior a 10 toneladas, o mínimo de carregamento, respectivamente, estipulado na *classificação geral* é elevado em tantas fracções de um décimo dêsse mínimo quantas forem as toneladas de carga normal de cada veículo, excedentes a 10. Se o citado material especial for, porém, pôsto, por iniciativa das empresas, à disposição de quem não o haja pedido, não têm efeito algum as estipulações deste parágrafo.

Art. 11.º— *Estacionamento de vagões*.— É concedido aos expedidores e consignatários o prazo de cinco horas úteis para a carga ou descarga de um até dois primeiros vagões de cada remessa. Constando a remessa de mais de dois, são concedidas mais duas horas por cada grupo de dois vagões além dos dois primeiros. Para os vagões de carga normal superior a 10 toneladas é concedida mais uma hora por cada 5 toneladas de carga normal excedente a 10 toneladas. Estes prazos são elevados ao duplo para as seguintes mercadorias:

Aduelas, areia, azulejos, barro, batatas, cal, carvão, cebolas, frutas, garrafas, ladrilhos, louça, minérios, sal, sucata, telhas, terras e teijolos, quando transportadas a granel, vigas ou quaisquer outras mercadorias apresentadas em volumes indivisíveis, para cujo carregamento seja necessário o emprego de vagões ligados e líquidos transportados em vagões, cubas ou reservatórios.

Findos os prazos fixados, que são contados do momento em que os vagões foram postos à carga ou descarga, segundo o caso, as taxas por estacionamento de

cada vagão são as seguintes, por cada período indivisível de 12 horas:

Nos dois primeiros períodos	2\$50
Nos períodos seguintes	3\$50

§ 1.º São applicáveis as taxas de estacionamento nos casos seguintes:

1.º Quando qualquer vagão, requisitado nos termos do artigo 10.º, não estiver carregado e pronto a seguir, por motivos estranhos à responsabilidade da empresa, dentro do prazo marcado no presente artigo;

2.º Quando, incumbindo a descarga ao consignatário ou devendo elle coadjuvã-la, esta, por motivo estranho à responsabilidade das empresas, não estiver completamente concluída e o vagão desembaraçado para outro transporte, dentro do prazo marcado no presente artigo;

3.º Quando, havendo passagem de fronteira, qualquer vagão, seja ou não completo o seu carregamento, fôr retido mais de 24 horas para efeitos de desembarço fiscal, depois de ser pôsto à disposição do respectivo encarregado;

4.º Quando, por vício próprio do objecto de transporte, defeito ou deficiência de tara, ou impedimento de autoridade, estranho à responsabilidade das empresas, qualquer vagão, seja ou não completo o seu carregamento, sofrer detenção especial não prevista nos números antecedentes. Nestes casos o prazo corre desde que se tornar efectiva a detenção do vagão, e o encargo das respectivas taxas corresponde à remessa que der causa ao estacionamento;

5.º Quando, por impedimento de alfândega na estação de chegada proveniente da execução das operações de despacho, o vagão não estiver livre 6 horas depois de ser posta a remessa à disposição do consignatário.

§ 2.º As empresas reservam-se o direito de mandar proceder, quando lhes convier, à descarga dos vagões na estação do destino, cobrando, além das taxas de estacionamento vencidas, as de armazenagem devida desde que o estacionamento cessar, e a da descarga, excepto se esta operação fôr executada durante o prazo gratuitamente concedido ao destinatário para a fazer.

§ 3.º Para os efeitos da cobrança por estacionamento, os vagões consideram-se postos à descarga na data e hora provável da recepção, pelos consignatários, dos avisos de chegada, ficando, porém, limitado a 24 horas o prazo máximo para a entrega, quando os consignatários não residam em localidade servida pela estação destinatária, excepto quando se saiba que a distribuição do correio é efectuada antes do prazo de 24 horas.

§ 4.º O expedidor, quando tenha requisitado vagões com encerado para carregar mercadorias que o não possam dispensar, não é obrigado a carregá-los enquanto lhe não fôr fornecido o encerado.

CAPÍTULO V

Encerados, repesagem, desinfecção de vagões, indicações nos volumes a transportar, uso de cais e pontes-cais fluviais ou marítimos.

Art. 12.º *Encerados*.—É facultado aos expedidores de remessas de vagão completo, ou pagando como tal, resguardá-las com encerados alugados às empresas ou de sua propriedade.

§ 1.º Encerados alugados:

Taxa pelo trajecto:

Por encerado e quilómetro que a remessa tenha a percorrer	400(3)
Mínimo de cobrança	1\$00

Taxa por estacionamento (contado como para os vagões):

Por encerado e período indivisível de 24 horas	\$50
--	------

Taxa por resguardo de mercadorias depositadas:

Por encerado e por período indivisível de 24 horas	\$50
Mínimo de cobrança	1\$00

Em qualquer dos casos supra, os encerados consideram-se devolvidos logo que sejam retiradas as respectivas remessas, se antes disso não tiverem já sido dispensados.

As requisições são feitas por escrito no modelo competente, que as estações têm à disposição do público.

As empresas não se obrigam a alugar encerados, só o fazendo quando os tenham disponíveis.

§ 2.º Encerados pertencentes aos expedidores:

- Transporte e estacionamento dos encerados enquanto utilizados para resguardar as remessas grátiis;
- Devolução dos encerados:

Quando seja pedida nas notas de expedição das remessas respectivas a devolução dos encerados à estação de procedência, faz-se esta, em pequena velocidade, seguidamente à retirada das mercadorias sem mais formalidades, cobrando-se apenas pelo retôrno, no acto de entrega ao expedidor, \$20 por cada encerado, mais o que corresponder por impostos e avisos de chegada.

A retirada dos encerados devolvidos deve effectuar-se dentro dos prazos regulamentares para a das remessas de pequena velocidade, findos os quais se cobra a armazenagem nas condições do artigo 8.º da presente tarifa.

A devolução dos encerados nestas condições é feita sem responsabilidade por avarias ou trocas.

Quando os expedidores de remessas resguardadas com encerados por elle apresentadas não pedirem a devolução nas respectivas notas de expedição, consideram-se os encerados como fazendo parte das remessas e entregam-se aos consignatários, declinando-se toda a responsabilidade pelo destino que lhes fôr dado.

Em tal caso só é feita a devolução dos encerados à procedência, como remessa ordinária e taxada pelas tarifas applicáveis.

Art. 13.º—*Repesagem*.—A repesagem das remessas, à partida ou à chegada, é feita quando as empresas convier, ou quando os expedidores ou consignatários a exigiam.

A taxa de repesagem não é applicada quando a operação fôr feita por iniciativa da empresa ou quando resultar pêsso a mais ou a menos do registado, tidas em conta as quebras naturais. Mas se, consideradas estas, o pêsso conferido com o que houver sido registado, o consignatário que tiver exigido o repêsso paga:

Por fracção indivisível de 100 quilogramas	£06
Por vagão completo pesado em báscula	1\$20

Condições

- Quando na estação de destino houver repesagem a pedido do consignatário, o prazo concedido para a descarga dos vagões por sua conta (artigo 11.º desta tarifa) é suspenso desde que se fizer o pedido até que termine a operação;
- Se a repesagem acusar diferença de pêsso as taxas de transporte e manutenção são devidamente rectificadas;

3.^a A repesagem de remessas, por vagão completo, em estação que não tenha báscula, é feita por partes, cobrando-se, se o peso conferir a taxa de \$06 por fracção indivisível de 100 quilogramas.

Pelas mercadorias a granel ou cuja manipulação exija aparelhos especiais cobra-se, quando o peso conferir, além das taxas a que se refere esta condição, uma taxa suplementar de \$15 por tonelada indivisível de mercadoria a granel, ou a do artigo 6.^o da presente tarifa se houver que empregar guindaste.

Art. 14.^o — *Indicações nos volumes a transportar.* — A fim de evitar ao público trocas, erros de destino e os consequentes atrasos e prejuízos, as empresas não aceitam para transporte bagagens nem quaisquer remessas em grande ou pequena velocidade, que em todos os volumes não tragam indicados, bem nítida e aparentemente, os nomes do consignatário e da estação de destino. Quando se trate de remessas constituídas por cinco ou mais volumes da mesma natureza, bastará indicar em cada volume o nome da estação de destino e as iniciais do consignatário.

Quando as remessas para localidades onde haja serviço de camionagem devam ser entregues no domicílio dos consignatários indica-se também a morada destes e acrescenta-se ao nome da estação a palavra «domicílio».

Os endereços são feitos, de preferência, nos próprios volumes, a fogo ou tinta.

Se a tara já contiver inscrições anteriores, devem estas ser inutilizadas ou ocultadas.

Quando não seja prático fazer inscrição no próprio volume, admite-se a aposição ou fixação de etiquetas de madeira ou de cartão especial com ilhó reforçada com anilha, contendo as designações exigidas, reservando-se as empresas o direito de não aceitar qualquer volume cuja etiqueta não julguem suficientemente presa, por forma estável e capaz de resistir aos roçamentos e embates próprios do transporte e à manipulação, humidade, etc.

Para as bagagens poderá aceitar-se um rótulo impresso ou manuscrito bem legível e colado ou metido em porta-rótulo apropriado.

As indicações do nome do consignatário e da estação de destino não impedem que os expedidores ponham nos volumes quaisquer marcas suas. Havendo-as, devem ser fielmente reproduzidas nas respectivas notas de expedição.

São apenas exceptuadas destas disposições:

1.^o As remessas de vagão completo ou pagando como tal;

2.^o As mercadorias que, por disposição especial da tarifa de transporte correspondente, devam ser mais completamente rotuladas, as quais ficam subordinadas a essa disposição especial;

3.^o Os transportes fúnebres;

4.^o Os encerados pertencentes ao expedidor, quando devolvidos nas condições do § 2.^o do artigo 12.^o

Para facilitar a carga ou descarga de volumes e evitar desperdícios de etiquetas, convém que as mercadorias a transportar, sem acondicionamento especial, sejam, quanto possível, agrupadas em feixes, atados ou em enfiadas.

Os expedidores podem, querendo, adquirir, nas estações, etiquetas de madeira apropriadas, que são fornecidas ao preço de \$03 cada uma e que afixam nos seus volumes, depois de nelas inscreverem os respectivos endereços.

Art. 15.^o — *Desinfecção de vagões que tenham servido ao transporte de gado ou de matérias infectas.* — As em-

presas encarregam-se de efectuar as operações de desinfecção dos vagões que tenham servido ao transporte de gado ou de matérias infectas, e que hajam de ser feitas nos termos dos regulamentos dos serviços de sanidade, mediante a cobrança, aos expedidores ou aos consignatários, conforme o transporte seja pago à partida ou à chegada, das seguintes taxas:

Vagão de um só piso	1\$50
Vagão de mais de um piso, por cada piso . . .	1\$00

(Estas taxas são também applicáveis nos casos em que o gado seja transportado em gaiolas ou grades).

As taxas acima indicadas não se podem aplicar mais de uma vez a cada remessa, seja qual for o número de linhas por que transitem, salvo no caso de trashedo nas estações fronteiriças ou nas de transmissão.

Art. 16.^o — *Uso de cais e pontes-cais, fluviais ou marítimos.* — O uso de cais marítimos e fluviais e de pontes-cais e seus guindastes, é regulado por complementos especiais da presente tarifa nas respectivas empresas.

A presente tarifa anula e substitui a de despesas accessórias, de 20 de Novembro de 1919 e em vigor desde 28 de Março de 1920.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 28 de Outubro de 1922. — O Director Geral, António José Dantas.

Tarifa especial interna n.^o 1, de pequena velocidade

Condições gerais de applicação

CAPÍTULOS I, II e III

1.^a *Applicação de officio.* — A presente tarifa é applicada de officio, quando seja a mais barata, às remessas que, apresentadas a despacho em pequena velocidade, a ela tenham direito, sempre que a nota de expedição não designe outra que também tenha applicação.

2.^a *Preenchimento das notas de expedição.* — A designação, nas notas de expedição, dos artigos a transportar deve corresponder exactamente às respectivas rubricas e observações da classificação geral, não sendo admitida qualquer assimilação. Em caso contrario não pode ser applicada a presente tarifa.

3.^a *Distâncias a taxar.* — Salvo disposição em contrario, as taxas quilométricas são applicadas, nos tractos que abranjam linhas da mesma empresa, sem solução de continuidade à soma das distâncias de applicação.

4.^a *Zona de acção.* — Os preços da presente tarifa vigoram em toda a rede explorada por cada empresa para o tráfego interno.

A sua ligação com os das tarifas gerais ou especiais das outras empresas é regulada pelas respectivas convenções.

5.^a *Impostos e despesas accessórias.* — Nos preços desta tarifa está comprehendido o imposto de trânsito. Não estão, porém, comprehendidos os demais impostos e taxas de que trata a tarifa de despesas accessórias.

6.^a *Reexpedições.* — Havendo reexpedição, a taxa total do transporte entre a primitiva procedência e o último destino nunca pode ser inferior à correspondente ao transporte directo entre aqueles pontos.

7.^a *Prazos de transporte.* — A empresa reserva-se a faculdade de ampliar ao dobro o prazo de transporte estabelecido na tarifa geral quando a expedição se fizer

ao abrigo da presente, não podendo tal ampliação dar motivo a indemnização alguma.

8.^a *Mínimo de peso por expedição.* — As remessas, cujo peso for inferior ao mínimo requerido nesta tarifa, são taxadas pelo peso mínimo exigido, quando disso resulte economia no preço, ou quando o expedidor haja pedido a sua aplicação.

9.^a *Constituição de remessas de mercadorias diferentes.* — O expedidor pode relacionar na mesma nota de expedição mercadorias diferentes, tendo em vista as disposições seguintes:

a) Se a todas as mercadorias relacionadas corresponder a mesma taxa, aplica-se esta pela totalidade do peso com sujeição ao mínimo mais elevado entre os aplicáveis, segundo a classificação geral, às mercadorias relacionadas. As condições do transporte são as estabelecidas para a mercadoria cujo mínimo for aplicado;

b) Se entre as mercadorias relacionadas alguma ou algumas houver a que seja aplicável preço diferente, a taxa é processada como se a remessa fôsse constituída unicamente pela mercadoria a que corresponder o mais elevado preço. O mínimo de peso a taxar, bem como as demais condições do transporte, são os estabelecidos para a mercadoria cujo preço for aplicado;

c) Quando na mesma nota de expedição for relacionada uma ou mais mercadorias a que só corresponda a tarifa geral, por essa, unicamente, é taxada toda a remessa, aplicando-se a cada mercadoria a classe respectiva.

§ único. Não é permitido reunir numa só expedição mercadorias do capítulo I com as do capítulo II, nem as de qualquer destes capítulos com os animais de que trata o capítulo III.

10.^a *Remessas de vagão completo:*

a) *Constituição do carregamento.* — A carga de cada vagão completo só pode constar de uma só mercadoria que atinja o respectivo mínimo de peso por vagão estabelecido na classificação geral ou que pague como tal.

N. B. Os mínimos de carga dos vagões completos têm aplicação, unicamente, aos vagões de tipo comum, isto é, de carga normal não superior a 10 toneladas.

Quando se utilizar para o carregamento material de carga normal superior a 10 toneladas, são observadas as seguintes regras:

1.^a Se a empresa o fornecer por conveniência própria é considerado, para todos os efeitos, como material de tipo comum;

2.^a Se o expedidor o tiver requisitado, é o mínimo de carga elevado em tantas frações de $\frac{1}{10}$ quantas forem as toneladas de carga normal de cada veículo excedentes a 10.

b) *Máximo de carregamento.* — Pode ser utilizada a capacidade total dos vagões, contanto que o peso do carregamento não exceda a carga máxima de cada veículo, o volume não ultrapasse as dimensões da cêrcea (*yabarit*) e as condições do carregamento não comprometam a segurança do transporte.

Exceptuam-se desta regra as matérias sujeitas a disposições especiais, insertas no capítulo II desta tarifa.

c) *Excedentes de carga.* — A carga sobrança dos vagões completos é taxada como remessa distinta.

Entende-se por carga sobrança a que não possa ser carregada no mesmo vagão, por exceder, quer pelo volume ou má arrumação, quer pelo peso, a capacidade ou a carga máximas.

N. B. Exceptua-se o caso de ser retirada parte da carga em trânsito por falta de pesagem à partida. (Vide N. B. da alínea e).

d) *Carga suplementar.* — Atingido o mínimo do carregamento ou quando se pague pelo exigido para gozar as vantagens de vagão completo, pode succeder que ainda fique livre uma parte da capacidade do vagão e que o expedidor a queira aproveitar para carregar outra ou outras mercadorias.

A esta carga suplementar não aproveitam as vantagens de vagão completo e aplica-se-lhe a taxa correspondente como se fôsse uma remessa distinta.

É pois necessário que se obtenha o seu peso em separado do que corresponde à mercadoria que constitua o carregamento de vagão completo.

A carga suplementar, embora se taxe por outro preço, fica sujeita às condições da parte principal da expedição, relativas a prazos de transporte, responsabilidades da empresa, etc.

e) *Pesagem.* — Quando a estação de partida carecer de meios próprios para a pesagem dos vagões completos, é feita esta em qualquer estação de trânsito ou na de chegada, à escolha da empresa, e os portes estabelecidos em harmonia com o resultado da referida pesagem.

N. B. Se da falta de pesagem na estação de origem resultar que o carregamento de vagão exceda o peso máximo regulamentar, e que, por isso, haja posteriormente que transferir parte da carga para outro vagão, não se alteram as condições do transporte aceitas à partida e o peso total, primitivamente carregado continua sujeito, portanto, ao preço e às condições correspondentes a vagão completo.

11.^a *Fracções de peso para aplicação de preços.* — Os preços desta tarifa são aplicados por fracções indivisíveis de 10 quilogramas e, quando se trate de remessas de vagão completo, por fracções de 100 quilogramas.

12.^a *Condições da tarifa geral e da tarifa de despesas acessórias.* — A aplicação desta tarifa fica sujeita às condições da tarifa geral, da tarifa de despesas acessórias e de quaisquer outras tarifas a esta análogas (operações aduaneiras, etc.), em tudo que não for contrário às condições gerais e particulares da presente.

CAPÍTULO I

Mercadorias diversas

Preços: os correspondentes segundo a classificação geral

Condições particulares deste capítulo

1.^a *Mercadorias a granel.* — Só são aceitas, para transporte por esta tarifa, por expedições de vagão completo ou pagando como tal e sob condição de serem de facto realizadas por gente do expedidor e do consignatário as respectivas operações de carga e de descarga.

2.^a *Remessas de vagão completo — Bonificação na taxa de transporte.* — As mercadorias despachadas ao abrigo deste capítulo, por vagão completo ou que paguem como tal, e para cujo transporte tenha havido prévia requisição de vagão, é concedido o abatimento de 10 por cento na «taxa de transporte» que lhe corresponda, segundo a tabela aplicável.

§ único. O abatimento de que trata esta condição não é concedido a nenhuma remessa de mais de um vagão, nem que conste de volumes indivisíveis de peso superior a 3:000 quilogramas ou de comprimento superior a 6^m,5 na via larga e 5 metros na via reduzida, nem àquelas cuja carga ou descarga, por qualquer circunstância, haja de ser feita pelas empresas.

3.^a *Mercadorias assinaladas com asterisco (*).* — As mercadorias que na «classificação geral» se encontrem

assinaladas com um (*), são isentas do aumento a que se refere o § único do artigo 64.º da «tarifa geral», quando transportadas ao abrigo desta tarifa especial.

4.ª *Volumes indivisíveis de mais de 3:000 quilogramas até 20:000 quilogramas, cujo comprimento não exceda 6^m,5 na via larga e 5 metros na reduzida.*— Ao transporte destes volumes são aplicados os preços da tabela correspondente à respectiva mercadoria aumentados de:

15 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 3:000 até 5:000 quilogramas;

25 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 5:000 até 10:000 quilogramas;

50 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 10:000 até 15:000 quilogramas;

75 por cento para os pesos indivisíveis de mais de 15:000 até 20:000 quilogramas.

5.ª *Volumes, respectivamente, de mais de 6^m,5 ou 5 metros até o máximo de 21 metros ou 16 metros de comprimento, conforme a largura de via, e de peso não superior a 3:000 quilogramas.*— Ao transporte destes volumes são aplicados os preços da tabela correspondente à respectiva mercadoria, com sujeição aos seguintes mínimos de peso, ou pagando como tal:

12 toneladas para os objectos de mais de 6^m,5 ou 5 metros até 14 metros ou 10^m,5, respectivamente, conforme a largura da via;

18 toneladas para os objectos de mais de 14 metros ou 10^m,5 até 21 metros ou 16 metros, respectivamente.

§ 1.º Em qualquer destes dois casos a taxa nunca pode ser inferior à correspondente ao mínimo de 6 toneladas por cada vagão empregado.

§ 2.º Quando fizerem parte da mesma remessa peças de idêntica natureza, respectivamente, de mais de 6^m,5 ou 5 metros e peças de menor comprimento, são aquelas taxadas como se preceitua nesta condição e estas como remessa distinta. Quando resultar mais económica a taxa de toda a expedição pelo peso mínimo de vagão completo por cada vagão empregado, aplica-se esta.

§ 3.º Quando os volumes de menos de 6^m,5 ou 5 metros, respectivamente, constarem de acessórios ou pertences das peças grandes e seguirem nos vagões em que estas são carregadas, são transportados gratuitamente até preenchimento dos mínimos de peso acima indicados.

6.ª *Volumes indivisíveis de comprimento, respectivamente, de mais de 6^m,5 ou 5 metros até 21 metros ou 16 metros conforme a largura de via e de mais de 3:000 até 20:000 quilogramas.*— Ao transporte destes volumes, quando constituídos por mercadorias ao abrigo desta tarifa, são aplicados os preços da tabela que lhes corresponda, aumentados das percentagens previstas na condição 4.ª e com sujeição aos mínimos de peso estabelecidos na condição 5.ª

CAPÍTULO II

Matérias inflamáveis, explosivas ou perigosas e matérias infectas

Preços: os correspondentes segundo a classificação geral

Condições particulares deste capítulo

§ 1.º *Matérias inflamáveis, explosivas ou perigosas.*
Acondicionamento:

É recusado o transporte destas matérias quando não sejam apresentadas bem acondicionadas, em taras estanques, sólidas e seguras.

São especialmente observados os seguintes preceitos:

A) *Fósforos e outras mercadorias assinaladas com a letra a).*— As taras são caixas forradas interiormente com folha de Flandres ou de zinco, e as mercadorias

nelas contidas são divididas em pequenos lotes empacotados.

Para os fósforos amorfos (acendalhas) é dispensado o revestimento de folha de Flandres ou de zinco, contanto que a tara de madeira seja bem sólida, não respondendo as empresas por avarias.

O fósforo comum (branco) deve ter, como involucro interior, vasilhas fortes de vidro contendo água, bem ajustadas às caixas por meio de palha, papel ou qualquer outra matéria própria para o efeito. O sódio e o potássio devem ter como involucro interior frascos de vidro contendo petróleo, bem rolhados e envolvidos por serradura de madeira ou outras substâncias apropriadas.

B) *Gases comprimidos e outras matérias assinaladas com a letra b).*— As taras são metálicas, de preferência de forma cilíndrica, herméticamente fechadas, de perfeita resistência à pressão interior, bem como aos embates ou choques exteriores inerentes às condições comuns do transporte e às conseqüentes manipulações.

C) *Dinamites, pólvoras e mais géneros assinalados com a letra c).*— As taras devem ser de madeira: caixas, cunhetes ou barris; as primeiras de 0^m,02 pelo menos de espessura em todos os lados, os segundos duplos (encapados) com arcos de madeira e bem resistentes. O peso de cada uma das taras cheia não pode exceder 50 quilogramas e essas não são aceitas para transporte quando tenham acessórios de metal (arcos, argolas, machas-fêmeas, etc.).

As caixas devem ter pega sólida e fácil (não de metal) ou barrotes na base, de espessura suficiente para não embarçar a manipulação.

Tanto as caixas (cunhetes) como os barris devem ser pintados exteriormente de amarelo e ter nas faces um rótulo com a marca da fábrica, peso, natureza do produto que contiverem, data do fabrico e uma tarja com a palavra *perigo*, bem distinta.

Além disso devem ser selados com um selo de chumbo, colocado a frio, a fim de garantir a sua inviolabilidade.

O acondicionamento interior destas taras é feito por forma que não possa haver deslocação do conteúdo e que este fique isolado das paredes da tara por meio de involucro resistente e impermeável.

D) *Éter sulfúrico, éteres não designados (excepto os nítricos), benzinas, bromo, clorofórmio, colódio e outros produtos assinalados com a letra d).*— As taras exteriores devem ser caixas de madeira de 0^m,02 de espessura em todos os lados, contendo frascos, garrafas ou garrações fortes, herméticamente fechados, bem ajustados às paredes da tara com palha, papel ou qualquer outra matéria própria para o efeito.

Disposições especiais para o transporte dos géneros assinalados com a letra c):

a) *Portes pagos à partida.*— Os portes são pagos pelo remetente no acto da expedição.

b) *Documentos e licenças exigidas.*— Compete além disso ao expedidor fazer acompanhar a remessa dos documentos exigidos pelas leis em vigor e munir-se das licenças da autoridade administrativa e da Direcção Fiscal de Exploração dos Caminhos de Ferro, necessárias para o transporte, declinando as empresas qualquer responsabilidade por qualquer falta nesse sentido.

O expedidor deve apresentar, juntamente com a nota de expedição, dois rótulos de papel vermelho com as palavras *pólvoras* ou *explosivos*, conforme o caso, impressas a preto, em caracteres bem visíveis para serem afixados nos vagões.

c) *Prazo para entrega das notas de expedição.*— As notas de expedição devem ser entregues nas estações vinte e quatro horas antes da remessa.

d) *Carga por vagão.*—As cargas por vagão são para as mercadorias a que se aplica a presente tarifa as respectivamente indicadas na classificação geral.

e) *Combóios.*—Estes transportes são feitos por combóios de mercadorias. Por excepção podem ser utilizados os combóios mixtos, nas secções da linha onde não haja combóios regulares de mercadorias.

f) *Reservas à expedição.*—Sendo impraticável, na maioria dos casos, exacta verificação, pelo pessoal das empresas, do acondicionamento interior dos volumes; sendo os expedidores responsáveis pela boa execução dos preceitos legais que regem a matéria e pelo exacto cumprimento do que estipula este capítulo; e podendo ser comprometida a responsabilidade das empresas pela falta de observância, por parte dos expedidores e consignatários, das disposições legais relativas à permanência dos explosivos nas estações, será recusado o transporte a toda a remessa, em cuja nota de expedição o remetente se não preste a escrever e assinar a seguinte declaração:

«Responsabilizo-me pelo acondicionamento, feito conforme as disposições legais e as condições da tarifa do caminho de ferro, e pelo cabal cumprimento, tanto por mim como pelo consignatário, das obrigações que nos impõe a legislação vigente».

g) *Recepção e entrega das remessas.*—A recepção e entrega das remessas nas estações efectua-se unicamente entre o nascer e o pôr do sol.

Quando a remessa tenha de ser expedida por um combóio da noite deve ser entregue na estação, duas horas, pelo menos, antes do pôr do sol e carregada nos vagões antes da noite.

h) *Carga e descarga.*—As operações de carga e descarga das expedições de explosivos ou de munições de guerra, a que é aplicável a tabela n.º 1, são obrigatórias para os expedidores e consignatários; efectuadas de dia unicamente, vigiadas e dirigidas pelo chefe da estação ou por quem o represente e sujeitas à sua aprovação.

i) *Permanência das remessas nas estações.*—Não podendo estas expedições permanecer nas estações além do prazo acima indicado, as estações expedidoras não as recebem senão no próprio dia da partida do combóio que tenha que conduzi-las; e quando, na estação destinatária, o consignatário não se apresentar no dia da chegada para as retirar, é feita a devida participação à autoridade competente, sendo de conta do expedidor, quando o consignatário os não satisfaça, quaisquer encargos que onerem as remessas, tais como as taxas do estacionamento de vagões ou armazenagem, etc.

j) *Serviço a domicílio ou dos despachos centrais.*—Estas remessas não são aceitas para serviço a domicílio ou dos despachos centrais.

§ 2.º—Matérias infectas

Disposições especiais sobre o seu transporte:

a) *Exclusão de remessas de detalhe.*—As matérias orgânicas em putrefacção ou de fácil decomposição e as matérias fecais só são aceitas para transporte por vagão completo e sem responsabilidade alguma para o caminho de ferro.

b) *Acondicionamento.*—As imundícies ou matérias fecais só podem ser aceitas para expedir quando apresentadas em recipientes sólidos, estanques e fechados de forma a evitar a exalação de cheiro, e o seu carregamento é feito em vagões abertos. As matérias putrefactas ou de fácil decomposição, como animais mortos, mexalho, moliço, etc., são aceitas quando contendo a quan-

tidade suficiente de cal ou gesso para evitar a exalação do mau cheiro e o seu carregamento deve ser feito em vagões descobertos, cumprindo aos expedidores cobrir a carga com encerados seus ou alugados.

c) *Permanência das remessas nas estações.*—Estas mercadorias não podem permanecer nas estações por espaço de tempo superior a seis horas úteis de serviço. So, porém, mesmo dentro desse prazo, se reccer que a permanência em qualquer estação importe prejuízo para a saúde pública, a empresa pode proceder por conta do consignatário à sua imediata remoção ou inutilização, sem que por tal motivo lhe possa ser exigida qualquer indemnização, quando não seja possível proceder à sua venda em leilão, nas condições do § 1.º do artigo 114.º da tarifa geral.

d) *Portes pagos à partida.*—Os portes são sempre pagos no acto da expedição.

e) *Cargá, descarga e desinfecção.*—As operações de carga, descarga e as de desinfecção eventual dos vagões devem ser efectuadas por gente, conta e risco dos expedidores e consignatários.

Condição aplicável a todas as mercadorias incluídas
no presente capítulo

Responsabilidades:

As empresas declinam qualquer responsabilidade por accidentes, danos ou inconvenientes que resultem da falta de cumprimento das disposições legais, não especificadas no presente capítulo, e respondem, tam sòmente, pelas faltas, danos ou avarias devidas a culpa sua ou do seu pessoal, quando se provar que a falta ou deficiência do acondicionamento não concorreu para a perda ou danificação.

Os expedidores e consignatários responsabilizam-se para com as empresas pelos prejuízos que lhe possam advir da explosão, inflamação, derrame ou ainda da exalação de gases provenientes dos géneros transportados ao abrigo deste capítulo.

CAPÍTULO III

Animais por piso completo

Preços: os correspondentes segundo a classificação geral

Condições particulares deste capítulo

§ 1.º—Gado e perus

1.ª *Designação nas notas de expedição.*—Os remetentes têm que mencinoar nas notas de expedição o número, por espécies, dos animais entregues para transporte carregados por piso.

2.ª *Carga e descarga.*—As operações de carga ou descarga são feitas por pessoal dos expedidores e consignatários, respectivamente, e por sua conta e risco, sob a vigilância dos chefes da estação ou de quem os substitua e sujeitas à sua aprovação, pelo que respeita à segurança do transporte.

3.ª *Lotação por piso:*

a) Os expedidores podem carregar em cada piso o número de animais que tenham por conveniente, mas os excedentes da lotação indicados na presente tarifa pagam, por cada cabeça, os preços que correspondam segundo a tabela respectiva, declinando, porém, as empresas qualquer responsabilidade pelos danos que os animais possam sofrer, quando seja excedida a lotação fixada. Contudo, a carga dos pisos não pode exceder os limites do peso que forem considerados máximos.

Quando resulte mais benéfica para o expedidor a aplicação, aos excedentes da carga máxima, da taxa correspondente a um ou mais pisos completos, é essa a aplicável.

Lotação por piso

Espécies	Número de cabeças	
	Via larga	Via reduzida
Cavalos, muare grandes e pôtros grandes (machos ou fêmeas)	8	5
Garranos, jumentos, muare pequenas e pôtros pequenos (machos ou fêmeas)	12	8
Bois ou vacas	10	6
Vitelos ou vitelas	24	12
Porcos	32	16
Bácoros, cabras, carneiros, chibos e ovelhas.	80	40
Cordeiros, cabritos e leitões.	120	60

N. B.—São permitidos carregamentos mixtos de gado cavalar com muar ou asinino, de gado caprino com ovino, bois ou vacas com vitelos ou vitelas, porcos ou porcas com leitões, mas, em tal caso, para a determinação da carga de cada piso, contar-se há:

Cada dois garranos pequenos, jumentos, muare pequenas e pôtros pequenos, como um cavalo;

Cada dois vitelos, como um boi;

Cada dois bácoros, como um porco;

Cada quatro leitões, como um porco;

Cada dois cabritos ou cordeiros, como um carneiro.

b) *Perus*.—É permitido aos expedidores carregarem nos pisos qualquer número de cabeças. A empresa declina, porém, toda a responsabilidade pelos danos que os animais possam sofrer, devidos à sua aglomeração.

4.^a *Fornecimento de material*.—Não é obrigatório o fornecimento de vagões de mais de um piso. Se os expedidores os requisitarem e lhes forem fornecidos, a taxa é a que corresponda pela tabela aplicável a cada piso ocupado, com sujeição ao mínimo de dois.

Quando se não possam satisfazer as requisições de vagões de mais de um piso, são fornecidos vagões ordinários e a taxa é a que corresponda segundo a tabela aplicável.

Quando, por conveniência própria e sem que os expedidores o requisitem, sejam fornecidos vagões de mais de um piso, a taxa é feita como para os de piso único, a não ser que a remessa ocupe mais de um, caso em que são aplicáveis os preços correspondentes por cada piso ocupado.

5.^a *Transportes dos guardadores*.—Cada expedição pode ser acompanhada de um ou mais guardadores ou tratadores, que pagam a respectiva passagem pela 3.^a classe.

Os tratadores seguem, sob sua responsabilidade, nos mesmos combóios, e, sempre que o desejem e seja possível, nos mesmos vagões em que sigam os animais.

Esta faculdade não é extensiva, por impossibilidade de execução, aos transportes a realizar em vagões de mais de um piso.

6.^a *Tratamento dos animais*.—A empresa não toma a seu cargo a alimentação e o tratamento dos animais.

Se, por circunstância accidental, tiver de fazer qualquer despesa com os animais, fica a entrega da remessa cativa do respectivo pagamento.

§ 2.º *Animais ferozes ou bravios*:

1.^a *Acondicionamento dos animais*.—As jaulas devem ser bem fechadas e sólidas, podendo ser recusado o transporte das remessas cujo acondicionamento se julgue insuficiente.

2.^a *Seguimento das expedições*.—A empresa reserva-se a liberdade de escolher, segundo as exigências do serviço, os combóios pelos quais hajam de ser efectuada as expedições.

3.^a *Carga e descarga dos vagões*.—A carga dos vagões deve ser feita pelos expedidores ou por gente sua; a descarga pelos consignatários ou gente sua, ambas as operações por sua conta e risco, mas sob a vigilância dos chefes da estação ou quem os substitua e sujeitas à sua aprovação pelo que respeita à segurança do transporte.

As cordas, correntes ou outros acessórios para a boa fixação do carregamento dos vagões são fornecidas pelos expedidores.

4.^a *Tratadores acompanhando as remessas*.—Aos tratadores que acompanhem as remessas é permitido viajar, sob sua exclusiva responsabilidade, nos mesmos combóios, e sempre que o desejem e seja possível, nos mesmos vagões em que sigam os animais, pagando passagem de 3.^a classe.

5.^a *Tratamento dos animais e reparação das jaulas*.—A empresa não se encarrega da alimentação e tratamento dos animais nem de fazer reparações nas gaiolas ou jaulas, ficando as consequências de qualquer desarranjo que se dê à inteira responsabilidade dos expedidores. Porém, se por circunstância accidental tiver de efectuar qualquer despesa por estes ou por outros motivos análogos, fica a entrega dos mesmos cativa do pagamento dessas despesas.

6.^a *Transporte de jaulas vazias de condução de gado bravo*.—As remessas de animais ao abrigo do presente capítulo têm direito ao transporte em pequena velocidade das jaulas vazias, quer este preceda ou não o dos animais, mediante as seguintes taxas:

a) Quando as jaulas vazias percorram número de quilómetros igual ou inferior ao do transporte dos animais: 2\$ por jaula, compreendendo a manutenção;

b) Quando as jaulas vazias effectuem percurso quilométrico superior ao do transporte dos animais, o percurso excedente é taxado pela tarifa geral ou especial, conforme corresponda e resulte mais vantajosa para o expedidor.

A aplicação desta concessão fica subordinada às seguintes condições:

A) *Transporte de jaulas vazias precedendo o dos animais*:

1.^a A expedição das jaulas faz-se nas condições ordinárias, pelas tarifas aplicáveis, adoptando-se para cálculo da taxa o peso de 700 quilogramas por jaula;

2.^a No acto do pagamento do transporte dos animais deve o interessado entregar a carta de porte da remessa das jaulas vazias, efectuada dentro dos últimos quinze dias, devendo estas ser em número igual ou inferior ao das transportadas com animais, para lhe ser descontado, do que houver a pagar, a importância que tiver satisfeito pela primitiva remessa, deduzidas as taxas de guia, registo, impostos de selo e assistência, aviso de chegada e a estabelecida em a) ou b), segundo o caso.

B) *Transporte de jaulas em retôrno*:

1.^a O retôrno das jaulas vazias faz-se de uma só vez para cada remessa de animais;

2.^a O remetente das jaulas vazias entrega na estação expedidora a carta de porte da remessa dos animais efectuada dentro dos últimos quinze dias;

3.^a As jaulas devem ser as mesmas que tenham servido para o transporte dos animais e em número igual ou inferior.

N. B.—Os transportes das jaulas, efectuados nestas condições, são feitos sem responsabilidade para a empresa.

7.^a *Estacionamento das jaulas.*—É permitido o estacionamento das jaulas vazias nas estações de partida e de destino, durante o prazo máximo de dez dias em cada uma, sem pagamento de direitos de armazenagem, não se obrigando a Companhia, contudo, a depositá-las em recinto fechado ou coberto, nem tomando responsabilidade pela sua guarda ou conservação.

8.^a *Concessão especial para condução do gado bravo.*—É concedida a redução de 50 por cento sobre os preços da tabela aplicável ao transporte de touros, vacas bravas, novilhos ou garraios e cabrestos, efectuados nas condições deste capítulo, que sejam destinados a espectáculos públicos que se verifiquem no país ou quando deles regressem.

9.^a *Transportes não previstos nesta tarifa.*—Para os transportes de animais em condições não previstas na presente tarifa reservam-se as empresas a faculdade de tratar por ajuste especial.

10.^a Fica, pela presente, substituída e anulada a tarifa especial n.º 1 de pequena velocidade, de 20 de Novembro de 1919 e em vigor desde 28 de Março de 1920.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 28 de Outubro de 1922.—O Director Geral, António José Dantas.

Tarifa especial A—Grande e pequena velocidade

Transporte em vagões particulares

CAPÍTULO I

Vagões reservatórios ou com recipientes para líquidos

Artigo 1.^o *Peso e densidade dos líquidos.*—Para o cálculo do peso dos carregamentos adoptam-se as seguintes proporções:

	Gramas
Ácido azótico ou nítrico, cada litro	1:332
Ácido clorídrico ou muriático, cada litro.	1:180
Ácido sulfúrico, cada litro.	1:580
Água forte, cada litro.	1:332
Água-raz, cada litro	865
Aguardente, cada litro	925
Alcool, cada litro	850
Azeite, cada litro.	915
Creosota, cada litro	1:015
Espírito de vinho, cada litro.	850
Gasolina, cada litro.	700
Óleo de petróleo, cada litro	800
Óleo de purgueira, cada litro	924
Petróleo, cada litro.	800
Vinho comum, cada litro	980
Vitriolo, cada litro	1:580

§ único. As uvas esmagadas e os líquidos cuja densidade não se ache acima indicada são taxados pelo peso líquido da carga, com sujeição ao mínimo fixado no artigo 2.^o

Art. 2.^o *Taxa da mercadoria.*—Pelas tarifas internas (geral ou especiais) de grande ou de pequena velocidade, conforme corresponda, pelos preços mais reduzidos e pelo preço correspondente à capacidade total de cada reservatório, com sujeição ao mínimo de 10:000 quilogramas por vagão ou pagando como tal.

Os excedentes deste mínimo são taxados por fracções indivisíveis de 100 quilogramas.

Os líquidos contidos nos vagões reservatórios devem enche-los completamente. Todavia, tratando-se de líquidos ácidos ou cáusticos, óleos minerais e outros líquidos para os quais haja regulamentos que determinem que os reservatórios não sigam completamente cheios, poderão ser admitidos para transporte nestas condições, contanto que sejam tomadas disposições especiais para impedir os deslocamentos bruscos dos líquidos.

CAPÍTULO II

Vagões para animais

Artigo 1.^o *Preços a aplicar aos vagões carregados.*—Os correspondentes a pisos pelas tarifas internas de grande ou de pequena velocidade, conforme o caso e pelo mínimo de dois pisos ou pagando como tal para os vagões de mais de um piso.

§ único. *Vagões de superfície superior a 14 metros quadrados por piso.*—Quando a superfície do leito de cada piso ultrapassar 14 metros quadrados, acresce ao preço indicado neste artigo 5 por cento por metro quadrado ou fracção de metro quadrado excedente.

Art. 2.^o *Transporte dos guardadores.*—Cada expedição pode ser acompanhada de um ou mais guardadores, os quais pagam a passagem pela 3.^a classe e podem seguir, sob sua responsabilidade, nos mesmos combóios e, sempre que seja possível, nos próprios vagões em que forem transportados os animais.

É concedida a redução de 50 por cento (sem direito a bagagem registada) no preço da passagem a um guardador por vagão, mediante indicação na nota de expedição, do nome e apelido dos guardadores.

Art. 3.^o *Tratamento dos animais.*—As empresas não tomam a seu cargo a alimentação e tratamento dos animais. Se, por circunstância accidental, tiverem de fazer qualquer despesa com os animais, fica a entrega da remessa cativa do respectivo pagamento.

CAPÍTULO III

Vagões frigoríficos para transporte de géneros frescos

Artigo 1.^o *Taxa da mercadoria.*—Aos transportes de quaisquer géneros frescos, em vagões frigoríficos, são aplicados os preços das tarifas internas de grande velocidade (geral ou especiais) conforme corresponda com sujeição aos mínimos de peso a seguir indicados, ou pagando como tal: 5:000 quilogramas por vagão para frutas frescas ou verdes, hortaliças, legumes verdes e cerveja.

4:000 quilogramas para quaisquer outros géneros frescos ou comestíveis.

Nestes mínimos está compreendido o peso das mercadorias e o das respectivas taras.

Não obstante, quando haja de fazer-se a dedução de 10 por cento, a que se refere o artigo 2.^o deste capítulo, em razão da mercadoria ir acondicionada em gelo, os mínimos acima citados são elevados a 5:500 e 4:400 quilogramas, conforme o caso.

Art. 2.^o *Redução de 10 por cento no peso bruto dos géneros acondicionados em gelo.*—As empresas concedem uma redução de 10 por cento sobre o peso bruto da mercadoria, quando as remessas sejam acondicionadas em gelo.

O gelo depositado nas paredes dos vagões para produzir o frio no interior dos mesmos, é considerado acessório destes e como tal transportado gratuitamente, mas os interessados não podem retirá-lo, no todo ou em parte.

para outro fim que não seja a sua inclusão nos volumes para ulterior conservação da mercadoria.

Introduzido o gelo nos recipientes, as comportas destes são precintadas pela estação onde é feita a operação, não podendo tirar-se as precintas em trânsito senão para renovar a provisão, ou em caso de força maior, devidamente justificado. As ditas operações devem ser feitas em presença de agentes da empresa, que não permitirão que se retire qualquer quantidade de gelo.

Art. 3.^o *Devolução de vagões vazios.*— Na devolução dos vagões vazios sujeitos às taxas estabelecidas na 2.^a das condições gerais desta tarifa está compreendida a gratuidade das taras e refrigerantes preparados para a conservação dos géneros.

Art. 4.^o *Concessão de bônus a quem acompanhar os vagões.*— É concedido por cada vagão carregado ou vazio, à pessoa que o acompanha, um bônus de 50 por cento para um bilhete de 3.^a classe, sem direito a transporte de bagagem registada, válido tam somente para o percurso que o vagão tenha de efectuar.

O portador deste bilhete só pode seguir pelo mesmo combóio que o vagão da sua remessa, ou, no caso de este ter seguido num combóio de mercadorias, pelo combóio mixto que se efectue seguidamente àquele no mesmo percurso.

A concessão deste bilhete é feita mediante indicação, na nota de expedição, do nome e apelido da pessoa que acompanha a remessa.

Art. 5.^o *Ienção de responsabilidade das empresas.*— As empresas ficam isentas de toda a responsabilidade pelo conteúdo do vagão quando o entreguem na estação de chegada, com as precintas intactas, no caso de o vagão não ser acompanhado por pessoa alguma.

CAPÍTULO IV

Vagões de tipo comum

Artigo 1.^o *Taxa da mercadoria.*— A das tarifas internas (geral ou especiais) de grande ou de pequena velocidade, conforme corresponda, pelo mínimo de peso exigido para vagão completo da mercadoria a transportar.

§ único. Tratando-se de remessas constituídas por mercadorias volumosas que encham completamente a capacidade do vagão, serão estas taxadas como remessas de detalhe, pelo peso efectivo e pelos preços das tarifas aplicáveis, dispensando-se a exigência do mínimo de peso para vagão completo, mas não sendo neste caso devida a bonificação de que trata a primeira das condições comuns a todos os capítulos da presente tarifa.

Art. 2.^o *Utilização dos vagões pelas empresas.*— As empresas reservam-se o direito de utilizar por sua conta os vagões particulares despachados em vazio, contanto que os não desviem do seu itinerário nem excedam os prazos do seu transporte.

Condições comuns a todos os capitulos da presente tarifa

1.^a *Bônus de utilização.*— Na liquidação dos transportes de qualquer remessa em cheio será abatido \$01 por quilómetro, a título de utilização do material. A esta bonificação aplica-se a sobretaxa que vigorar para as receitas.

2.^a *Taxa dos vagões vazios.*— O transporte dos vagões vazios só poderá fazer-se em pequena velocidade, nada se cobrando quer por transporte quer por manutenção, excepto quando se trate de material avariado que siga a qualquer estação para reparar. Neste caso cobrar-se há por transporte \$04 por vagão quilómetro, incluindo as despesas de manutenção.

3.^a *Taxas de estacionamento e depósito.*

a) *Estacionamento.*— Aos vagões à carga ou descarga são aplicadas as taxas da «tarifa de despesas acessórias», com 50 por cento de abatimento;

b) *Depósito.*— Qualquer vagão em depósito paga a taxa de \$20 por período indivisível de vinte e quatro horas;

Um vagão é considerado em depósito desde o dia em que termina a descarga de uma remessa até aquele em que o mesmo vagão é pôsto à carga para nova expedição.

4.^a *Despesas acessórias.*— Todas as remessas transportadas em vagões particulares pagam as despesas acessórias pela tarifa em vigor.

5.^a *Restrição a uma remessa por vagão.*— Cada vagão deve conter uma só expedição.

6.^a *Preenchimento das notas de expedição.*— O remetente tem de reproduzir na nota de expedição, tanto para os vagões vãos como para os carregados, as séries, marcas, números ou outros sinais particulares que sejam o distintivo de cada vagão. Não o fazendo ficam as empresas desobrigadas de efectuar o abatimento estabelecido na primeira destas condições.

7.^a *Fecho, resguardo ou precintagem dos vagões carregados.*

a) *Vagões-reservatórios ou com recipientes para líquidos e vagões frigoríficos.*— Os vagões-reservatórios devem ser fechados pelos expedidores, a cadeado ou por meio doutra fechadura, ou selados com solos de chumbo. O remetente pode exigir que a estação expedidora empregue também o seu selo de chumbo, pagando neste caso a quantia de \$10 pela selagem de cada vagão. As empresas são responsáveis tam somente pela inviolabilidade das fechaduras, cadeados ou selos até que se verifique a entrega dos vagões aos consignatários ou seus representantes, não sendo, pois, obrigada a quaisquer indemnizações pelas faltas, avarias ou danos que sofram as remessas quando os cadeados, fechaduras ou selos se achem intactos ao realizar a dita entrega.

b) *Quaisquer outros vagões.*— Os transportes feitos em vagões não reservatórios ficam, para todos os efeitos, subordinados às condições em vigor para os transportes ordinários feitos em material das empresas. Os vagões-jaulas e os vagões fechados podem, quando os expedidores assim o desejem, ser fechados ou selados, observando-se tudo quanto se preceitua na alínea anterior para os vagões-reservatórios.

8.^a *Carga e descarga.*

a) *Vagões-reservatórios ou com recipientes para líquidos e vagões frigoríficos.*— A carga e descarga são feitas por gente dos expedidores e consignatários e por sua conta e risco, nos locais das estações designados pelos respectivos chefes.

b) *Quaisquer outros vagões.*— A carga e descarga destes vagões podem ser feitas por conta e risco dos expedidores e consignatários nas condições estabelecidas na alínea a), ou ser deixadas a cargo das empresas nas condições estabelecidas para o seu material na tarifa de despesas acessórias.

N. B.—No tráfego combinado a que se refere a 23.^a das condições comuns desta tarifa, não há que cobrar o direito de carga ou de descarga nos pontos de transmissão, mas sim o direito de transmissão estabelecido no artigo 4.^o da tarifa de despesas acessórias na 2.^a das condições aplicáveis a todos os parágrafos.

9.^a *Pequeno material para fixação e resguardo.*— Os expedidores ou consignatários dos vagões fornecem as cordas, encerados ou quaisquer outros utensílios necessários para fixar ou resguardar a carga. Quando tenham de transitar juntamente com o vagão são esses utensílios discriminados na respectiva nota de expedição, sendo então considerados, para todos os efeitos, seus pertences.

10.^a *Admissão dos vagões a circulação.*

a) Os vagões particulares matriculados em qualquer empresa, depois de previamente aceitos pelo serviço de material e tracção dessa empresa e pela fiscalização do Governo, podem circular livremente nas linhas de todas as empresas a que esta tarifa se aplica.

Os proprietários dos vagões submeterão à prévia aprovação da empresa matriculadora os desenhos e quaisquer elementos que lhes sejam exigidos para provar as dimensões características dos vagões e a qualidade dos materiais, pagando as despesas que o exame origine.

b) As empresas podem, em qualquer altura, suspender a licença de circulação quando os vagões revelem defeitos que reduzam a garantia de segurança, emquanto esses defeitos não forem devidamente reparados à custa dos seus donos;

c) O peso total de cada vagão de dois eixos montados, carregado, não pode exceder a 24 toneladas nas linhas de via larga, nem 18 toneladas nas de via reduzida, nem exceder 3:000 quilogramas por metro de comprimento, incluindo os tampões de choque;

d) A circulação de vagões carregados de peso superior a 24 toneladas ou dando uma carga superior a 3:000 quilogramas por metro de comprimento não poderá ser autorizada sem informação favorável da fiscalização do Governo, ouvidas as empresas interessadas.

11.^a *Entrega e recepção dos vagões*.—Os expedidores e consignatários dos vagões ou as entidades que os representem devem verificar, em presença dos agentes competentes das empresas e nas estações da partida e de chegada, o estado em que os vagões e seus pertences forem recebidos ou entregues.

Nesta ocasião fazem por escrito as declarações ou reservas que entenderem.

Na falta destas, têm valor unicamente as que fizerem os agentes das empresas, entendendo-se que os expedidores ou consignatários segundo o caso, com estas se conformam por completo.

12.^a *Características dos vagões*.—Os vagões devem ter dos dois lados inscrição bem clara e patente:

a) Do nome do proprietário ou suas iniciais, bem como as iniciais da empresa em que o vagão foi matriculado; e do número de ordem e letra da série e estação escolhida para sede do vagão, tudo de acordo com a empresa;

b) Da tara (peso em vazio) expressa em quilogramas;

c) De carga máxima expressa em quilogramas;

d) Da lotação (capacidade máxima do reservatório) expressa em litros para os vagões-reservatórios; superfície total dos leitos dos pisos, expressa em metros quadrados, para os vagões-jaulas;

e) Da designação e quantidade de pertences (cordas, etc.).

13.^a *Freios e engates dos vagões*.—Todos os vagões devem ter tubos de intercomunicação e ligações para o freio de vácuo adoptado pela empresa; e os órgãos de tracção e de choque também do tipo por ela usado.

Deve haver um vagão de freio normal de tórno por cada grupo de quatro vagões matriculados pelo mesmo proprietário em empresas de via larga ou reduzida, podendo as empresas exigir essa proporção de freios quando as expedições constem de quatro ou mais vagões.

Estes freios devem ser manobrados em guarita acessível de qualquer dos lados da via.

14.^a *Lubrificação dos vagões*.—As empresas tomam a seu cargo a lubrificação dos vagões.

15.^a *Conservação dos vagões*.—A conservação dos vagões incumbe, em absoluto, aos seus proprietários, mas a empresa é sempre chamada a examinar o material, depois de feita qualquer reparação.

Devem ser mantidos em bom estado, especialmente no que respeita aos rodados, eixos, molas, engates e caixas

de lubrificação, ligações para freio de vácuo, freios manuais, etc.

Os vagões retirados da circulação não são readmitidos sem terem sido novamente examinados e aceitos pela empresa.

16.^a *Modificações e reparações dos vagões*.—Nenhuma modificação é feita nos vagões sem acordo escrito da empresa.

17.^a *Reparações*.—As empresas só tomam a seu cargo as reparações de que os vagões carecerem em trânsito para poderem ser transportados até a estação a que se destinem, cobrando do proprietário a importância do seu custo.

A nenhuma das outras reparações se obrigam, mas também só delas poderão encarregar-se se entenderem conveniente e mediante o pagamento que estipularem.

As pequenas peças para substituição serão dos tipos adoptados pelas empresas e delas deve possuir o proprietário uma porção sobressalente prontas a serem entregues sem demora sempre que lhe sejam reclamadas.

18.^a *Responsabilidade*.—As empresas declinam toda a responsabilidade pelas faltas, avarias ou danos que os vagões e seus acessórios sofram por motivo de descarriamento, choques, incêndios ou outros devidos a caso fortuito ou de força maior, culpa dos expedidores ou consignatários ou da sua gente, e vício ou defeito dos seus veículos ou da carga transportada.

Também não ficam obrigadas a indemnização alguma pela detenção do material durante qualquer reparação de que ele careça e de que as empresas se encarreguem nos termos da condição 17.^a, nem tão pouco pela paralisação forçada, devida a interrupção de serviço.

19.^a *Depósito de vagões*.—As empresas podem transferir os vagões de onde se encontrem descarregados para qualquer ponto à sua escolha, onde mais lhes convenha conservá-los em depósito. Essas transferências são isentas da taxa de percurso, sendo neste caso o material considerado em depósito para todos os efeitos.

20.^a *Garantia*.—O valor dos vagões responde para com as empresas pelas despesas feitas com as reparações, bem como por quaisquer outros débitos que a eles digam respeito e que não tenham sido oportunamente liquidados.

21.^a *Utilização de vagões*.—Além do caso previsto no artigo 2.^o do capítulo IV, os vagões só podem ser utilizados nas seguintes condições:

a) *Vagões especiais* (vagões reservatórios, vagões especializados para animais, vagões frigoríficos).—Podem ser livremente utilizados pelos seus proprietários, ou por quem juntar à nota de expedição do vagão vazio ou carregado uma licença firmada pela entidade inscrita nesse vagão.

Esta licença é dispensada nos casos em que o consignatário é o proprietário do vagão.

b) *Vagões de tipo comum*.—Só podem ser utilizados pelos seus proprietários ou pelas empresas, mediante alugar nas seguintes condições:

1) Quando às empresas convenha tomá-los de aluguer e os vagões lhes sejam facultados pelos seus proprietários, mediante ajuste prévio.

2) Quando qualquer vagão estiver em depósito por mais de sete dias, poderão as empresas usar do direito que esta tarifa lhes confere de o utilizar por sua conta, avisando do facto o proprietário do vagão.

Neste último caso as empresas pagarão pela utilização do vagão-dia metade da taxa mínima diária que estiverem cobrando ao público pelo estacionamento do material, segundo a tarifa de despesas acessórias e a sobre-taxa em vigor na data em que tiver começado a utilização do vagão.

3) Será contado como tempo de utilização o decorrido

desde que a empresa haja tomado posse do vagão até a sua restituição na estação em que o tenha recebido.

4) As empresas obrigam-se a restituir os vagões no mesmo estado em que os tenham recebido nos termos da condição 11.^a

5) Quando um vagão utilizado pela empresa nas condições do n.º 2) fôr reclamado pelo proprietário para os seus transportes, ser-lhe há restituído no prazo de dois dias, ou então a empresa lhe fornecerá um vagão seu equivalente, deixando neste caso de pagar aluguer por tantos dias quantos os que durar o impedimento deste último vagão.

22.^a *Transportes entre linhas combinadas.*—A presente tarifa é extensiva aos transportes em vagões particulares, feitos em serviço combinado entre empresas portuguesas, sendo as taxas dos vagões, cheios ou vazios, estabelecidas de acôrdo com as disposições desta tarifa e das especiais combinadas que correspondam às mercadorias transportadas ou, na sua falta, pela ligação das

tarifas internas (gerais ou especiais) de cada administração.

A presente tarifa poderá ser aplicável a transportes procedentes de linhas espanholas ou a elas destinados, mediante combinação e regulamento a estabelecer entre as linhas interessadas, uma vez que tal circulação seja permitida pelas alfândegas de Portugal e Espanha.

As empresas declinam qualquer responsabilidade por todas as consequências, inclusive as de carácter fiscal, e prejuízos que possam resultar da indevida expedição dos vagões de que trata esta tarifa.

23.^a Em tudo quanto não seja contrário às disposições da presente tarifa vigoram as condições das tarifas geral e de despesas accessórias.

24.^a Fica pela presente substituída e anulada a tarifa especial A de 20 de Novembro de 1919 e em vigor desde 28 de Março de 1920.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, em 28 de Outubro de 1922.— O Director Geral, *António José Dantas*.

AVISO AOS EXPEDIDORES

1.º Os expedidores devem, nas suas declarações nas notas de expedição, indicar quais os artigos apresentados a despacho, cingindo-se à designação das rubricas desta classificação Geral. Quando tais declarações não sejam a reprodução das rubricas correspondentes, os transportes serão taxados segundo as rubricas: Artigos não designados ou Mercadorias não designadas; Matérias inflamáveis, perigosas e explosivas não designadas; ou Animais não designados, conforme corresponda. (*Vide artigo 61.º da Tarifa Geral*).

2.º As palavras em *normando* (ou sublinhadas) devem ser substituídas pela designação própria dos artigos, da matéria que os constitui ou da vasilha que os contém, conforme os casos.

Quando uma rubrica abranja artigos de matérias diferentes, o *normando* (ou o sublinhado) indica que se deve designar aquela de que é constituído o artigo apresentado a despacho.

3.º Os dizeres em *grifo*, meramente explicativos, não devem ser reproduzidos nas notas de expedição. Se o forem, porém, não deixará de ser aplicado o preço que corresponda à designação principal quando esta seja fielmente reproduzida.

N. B.—Os mínimos de pêsos para vagão completo, indicados nesta Classificação, são applicáveis tanto aos transportes em pequena como em grande velocidade.

Quadro da quebra natural das mercadorias

Por secção, evaporação ou derrame

Mercadorias	Porcentagem			Mercadorias	Porcentagem		
	Percorrendo até 125 quilômetros	Percorrendo de 125 a 250 quilômetros	Percorrendo de 251 quilômetros em diante		Percorrendo até 125 quilômetros	Percorrendo de 125 a 250 quilômetros	Percorrendo de 251 quilômetros em diante
A				Chocolate	0,5	1	1,5
Ácidos	0,5	1	1,5	Cidra	1,5	2	2,5
Açúcar	1	1,5	2	Cimentos	0,5	1	1,5
Adubos para terras	1	2	3	Cinzas	2	3	4
Água-pé em cascos ou barris	1,5	2	2,5	Cisco de carvão	2	3	4
Aguardente em cascos ou barris	1,5	2	2,5	Coelhos domésticos, vivos	2	3	4
Alcatrão	1	1,5	2	Cogumelos	2	3	4
Alcool	1,5	2	2,5	Coiros verdes e salgados	1,5	2	2,5
Alfarroba	1,5	2	2,5	Conservas em barris	1	1,5	2
Algodão em fardos	1	1	2	Coque	1	2	3
Alhos	2	3	4	Cortiça em bruto	2	2	3
Alpista	0,5	1	1,5	Cortiça em obra	2	2	3
Amido	0,5	1	1,5	Cré	0,5	1	1,5
Amoníaco	1,5	2	2,5	D			
Anis (erva doce)	0,5	0,5	1	Drogas não designadas nesta tabela	0,5	1	1,5
Antracite	1	2	3	E			
Arbustos	2	4	6	Entulho	2	3	4
Areia	1	2	3	Enxôfre	0,5	1	1,5
Arrôbe	1	1	1,5	Erva verde	2	3	4
Arroz	0,5	1	1,5	Escabeches	1	1	2
Aves mortas	1,5	2	2,5	Esparto em rama	1,5	2	2,5
Aves vivas	2	3	4	Especiarias não designadas nesta tabela	0,5	1	1,5
Azeite	2	2	2,5	Espíritos	0,5	1	1,5
Azeitonas	1	1	2	Espíritos em barris	1,5	2	2,5
B				Espanjas	0,5	0,5	1
Baga de Sabugueiro	2	3	4	Essências	2	2	2,5
Baga de louro	2	3	4	Estôpa	0,5	0,5	1
Bagago	1	2	3	Estrumes	2	3	4
Barro	1	2	3	F			
Batatas	2	3	4	Fachina (mato, rama de pinho)	1,5	2	2,5
Bebidas alcoólicas em cascos ou barris	1,5	2	2,5	Farelos	0,5	1	1,5
Bebidas gasosas	1,5	2	2,5	Farinhas	0,5	1	1,5
Beterraba	2	3	4	Favos	0,5	1	1,5
Betume	1	1,5	2	Feno	0,5	1	1,5
Bórras	2	2	2,5	Flores naturais	2	4	6
Breu	1	1,5	2	Flores de amoreira	2	3	4
C				Folhelho	1	1,5	2
Caça morta	1,5	2	2,5	Frutas frescas	2	3	4
Cacau	0,5	0,5	1	Frutas passadas ou secas	1	1	1,5
Café	0,5	0,5	1	G			
Cágados	2	3	4	Gêlo	20	25	30
Cal a granel	1	2	3	Genebra em barris	1,5	2	2,5
Cal em pedra	1	2	3	Geropiga	1,5	2	2,5
Cal em pó a granel	2	4	6	Gesso a granel	2	4	6
Cal em pó em sacos	1	2	3	Gesso em sacos	1	2	3
Cal em sacos	0,5	1	1,5	Giz	0,5	1	1,5
Canela	0,5	0,5	1	Gôma	0,5	1	1,5
Cânfora	2	4	6	Gorduras não designadas nesta tabela	2	2	3
Cânhamo	1,5	2	2,5	Graxa	1	1,5	2
Canas verdes	2	2	3	Grêda	1	2	3
Caracóis	1,5	2	2,5	Grude	0,5	1	1,5
Carnes secas ou fumadas	1	1	1,5	Guano	1	2	3
Carnes verdes	1,5	2	2,5	H			
Carqueja	1	1	1,5	Hortaliças	2	3	4
Carvão de pedra a granel	1	2	3				
Carvão vegetal a granel	1	2	3				
Carvão vegetal em sacos	0,5	1	1,5				
Cascas medicinais ou de tinturaria	2	2	2,5				
Castanhas verdes	1,5	2	2,5				
Cebolas	2	3	4				
Cera	0,5	1	1,5				
Cereais	0,5	1	1,5				
Cerveja em barris	1,5	2	2,5				
Chifres	2	2	3				

Mercadorias	Porcentagem			Mercadorias	Porcentagem		
	Percorrendo até 125 quilómetros	Percorrendo de 126 a 250 quilómetros	Percorrendo de 251 quilómetros em diante		Percorrendo até 125 quilómetros	Percorrendo de 126 a 250 quilómetros	Percorrendo de 251 quilómetros em diante
J							
Junco ou junça	1,5	2	2,5	Pedra de gesso	1	2	3
L				Peixe de escabeche, em barris	1	1	2
Lã lavada	1	1,5	2	Peixe fresco, em óleo (1)	10	12	16
Lã suja	2	2,5	3	Peixe fresco, em sal (2)	5	6	8
Legumes frescos não designados nesta tabela	2	3	4	Peixe seco ou salgado	1	1	1,5
Legumes secos não designados nesta tabela	1	1	1,5	Peles curtidas	1	1	1,5
Leite	1,5	2	2,5	Peles verdes ou salgadas	2	3	3
Lenha a granel	1	1	1,5	Petróleo em barris	2	2,5	3
Levadura	1,5	2	2,5	Pez	1	1,5	2
Licore em barris	1,5	2	2,5	Pimenta moída	0,5	1	1,5
Limos	3	6	9	Pimentão	0,5	1	1,5
Limpadura de cereais	0,5	1	1,5	Pinhas de pinheiro	1	1	1,5
Linhaça	0,5	1	1,5	Pita em bruto ou manufacturada	1,5	2	2,5
Linho em bruto ou cardado	1	1,5	2	Plantas vivas	2	4	6
Líquidos em cascos ou barris, sem análogos nesta tabela	1,5	2	2,5	Pó de carvão	2	4	6
Lodo	3	6	9	Potassa	1	2	3
M				Pozolana	1	2	3
Madeira em bruto	0,5	1	1	Produtos químicos, em barris	0,5	1	1,5
Madeira de tinturaria, em troços pequenos	1	1	1,5	Q			
Madeira de tinturaria, moída, em sacos	1	1,5	2	Queijos	2	2	3
Manteiga	2	2	3	R			
Mariscos	2	2	3	Raízes medicinais ou de tinturaria	2	2	3
Massas não designadas nesta tabela	0,5	1	1,5	Rapé	0,5	1	1,5
Medicamentos não designados nesta tabela	0,5	1	1,5	Requeijão	2	2	3
Mel em barris ou odres	1	1	1,5	Resinas sólidas	0,5	1	1,5
Melão em barris	1	1	1,5	S			
Minérios a granel	1	2	3	Sabão	2	2	3
Mosto	1,5	2	2,5	Saibro	2	2	3
Musgo	2	3	4	Sal	1	1,5	2
N				Salitre	0,5	1	1,5
Nafta	2	2	2,5	Sarro	0,5	1	1,5
Nata	2	2	3	Sebo	1	1,5	2
Neve	20	25	30	Sêmeas	0,5	1	1,5
O				Sementes	0,5	1	1,5
Óleos	2	2	2,5	Serradura	2	2	3
Orchata	1	1,5	2	Soda	0,5	1	1,5
Ossos	5	6	8	Sola	1	1	1,5
Ostras	2	2	3	Sumagre	0,5	1	1,5
Ovos	2	3	4	T			
P				Tabaco em folha	0,5	2	3
Painço	0,5	1	1,5	Terra	1	2	3
Palha	0,5	1	1,5	Tintas em pasta com óleo, em barris	1,5	2	2,5
Pão	0,5	1	1,5	Tintas moídas	0,5	1	1,5
Pedra de cal	1	2	3	Tomates	2	3	4
				Toucinho	1	1	1,5
				Trapos	1	2	3
				Tripas secas	0,5	1	1,5
				Tripas verdes	5	6	8
				Túberas	2	3	4
				V			
				Velas	1	1	1,5
				Vernizes em cascos ou barris	2	2	2,5
				Vinagre em cascos ou barris	1,5	2	2,5
				Vinho em cascos ou barris	1,5	2	2,5

(1) Percorrendo mais de 350 quilómetros e além dos 15 por cento do quadro : 3 por cento por fracção indivisível de 100 quilómetros.

(2) Percorrendo mais de 350 quilómetros e além dos 8 por cento do quadro : 8 por cento por fracção indivisível de 100 quilómetros.

Nota. — Na aplicação deste quadro às remessas de serviço combinado a percentagem da quebra será calculada pela importância total percorrida pela remessa.

Classificação geral de mercadorias

Numenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Abacá:		
Em bruto, não prensado	2. ^a	8
Em bruto, prensado	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	8
Abanos	2. ^a	10
Abat-jours:		
De cartão ou de papel	1. ^a	8
De porcelana ou de vidro	1. ^a	8
Abelhas em colmeias	1. ^a	6
Abóboras	2. ^a	10
Abrunhos frescos	2. ^a	10
Absinto (Em folhas, troncos ou em pó)	1. ^a	7
Açafates (*)	2. ^a	8
Açafrão	1. ^a	10
Acaju (Vide Mogno)	—	—
Acendedores (*)	1. ^a	10
Acessórios:		
De fixação de linhas telegráficas ou telefônicas, não designados	1. ^a	10
De máquinas, não designados	1. ^a	10
De via férrea (material de via) não designados	2. ^a	10
Acetatos:		
De alumínio, de chumbo, de cobre ou de ferro	1. ^a	10
De cálcio, de potássio ou de sódio	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Acetileno:		
Comprimido	—	9
Liquifeito	—	10
Acetona	—	10
Achas de madeira (para queimar)	4. ^a	10
Ácido:		
Acético	1. ^a	10
Azótico (nitríco, água-forte)	—	5
Azótico (nitríco, água-forte) em vagões providos de recipientes apropriados	—	10
Azótico (nitríco) concentrado	—	5
Butírico	1. ^a	8
Carbônico comprimido	—	9
Carbônico liquifeito	—	10
Clorídrico (muriático)	—	5
Clorídrico (muriático) em vagões providos de recipientes apropriados	—	10
Estearíco	1. ^a	10
Gordo branco de palma	1. ^a	10
Margárico	1. ^a	10
Muriático (clorídrico)	—	5
Muriático (clorídrico) em vagões providos de recipientes apropriados	—	10
Nitríco (azótico, água-forte)	—	5
Nitríco (azótico, água-forte) em vagões providos de recipientes apropriados	—	10
Nitríco (azótico) concentrado	—	5
Oleico	1. ^a	10
Oxálico	1. ^a	10
Palmítico	1. ^a	10
Pírico	—	—
Pirolenhoso	1. ^a	10
Sulfídrico	1. ^a	10
Sulfo-nitríco	—	—
Sulfúrico (vitriolo)	—	5
Sulfúrico (vitriolo) em vagões providos de recipientes apropriados	—	10
Sulfuroso anidro liquifeito	—	10
Não perigosos não designados	1. ^a	10
Perigosos não designados	—	—
Aço:		
Bronzeado, cobreado, dourado, galvanizado, níquelado, prateado	1. ^a	10
Coberto com qualquer metal não designado	1. ^a	10
Em bruto, batido, coado, forjado ou fundido	4. ^a	10
Em chapas ou laminado	3. ^a	10
Em lâminas para espartilhos (ou para vestidos) com ou sem revestimento	1. ^a	10

Numenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Em obra não designada (ordinária)	2. ^a	10
Estriado	2. ^a	10
Não designado	1. ^a	10
Polido ou torneado	1. ^a	10
Velho (sucata)	4. ^a	10
Agúcar:		
Candi	1. ^a	10
De Saturno (acetato de chumbo)	1. ^a	10
Em rama	1. ^a	10
Refinado (ou moído)	1. ^a	10
Não designado	1. ^a	10
Acumuladores:		
De electricidade	1. ^a	10
Para gases	2. ^a	10
Aezol (para tratamento de travessas)	2. ^a	10
Adornos:		
De aço ou de ferro (material de construção)	2. ^a	10
De barro (material de construção)	1. ^a	8
De cimento (material de construção)	1. ^a	10
De fibro-cimento (material de construção)	1. ^a	10
De gesso (material de construção)	1. ^a	10
De staff (*)	1. ^a	8
Metálicos (material de construção) não designados	1. ^a	10
Adubos:		
Agrícolas não designados	4. ^a	10
Catalíticos	5. ^a	10
Compostos	5. ^a	10
Aduelas		
Em bruto (madeira preparada para aduelas)	2. ^a	10
Aeroplanos	xiv	—
Agalite (silicato de magnésia)	1. ^a	10
Ágata:		
Em bruto (*)	2. ^a	10
Em obra (sem valor artístico) (*)	1. ^a	10
Agendas (livros)	1. ^a	10
Aglomerados:		
De carvão (para usos não designados)	1. ^a	10
De carvão mineral (para combustível)	5. ^a	10
De carvão vegetal para combustível (bolas)	2. ^a	8
De cimento não designados	4. ^a	10
De cortiça para pisos ou revestimentos	2. ^a	8
Para combustível, não designados	2. ^a	10
Agrafes metálicos (Vide ganchos)	—	—
Água:		
Amoniacal	4. ^a	10
Aromatizada	1. ^a	10
Celeste (para tratamento de plantas)	2. ^a	10
De cloro	1. ^a	10
De Javel	1. ^a	10
Destilada	1. ^a	10
Forte (ácido nítrico ou azótico)	—	5
Forte (ácido nítrico ou azótico) em vagões providos de recipientes apropriados	—	10
Gasosa	2. ^a	10
Medicinal não designada	1. ^a	10
Mineral nacional não designada em garrafas	3. ^a	10
Mineral nacional não designada, em taras não designadas	2. ^a	10
Mineral estrangeira não designada	1. ^a	10
Oxigenada (peroxidril)	1. ^a	10
Potável comum	3. ^a	10
Régia	—	5
Salgada (do mar)	4. ^a	10
Água-pé:		
Em odres ou vasilhame de madeira	4. ^a	10
Em taras não designadas	2. ^a	10
Água-raz	1. ^a	10
Aguardente:		
Em vasilhame simples de madeira ou de ferro ou vagões cubas ou cisternas	3. ^a	8
Em taras não designadas	1. ^a	10
Agulhadas	2. ^a	10
Agulhas:		
Para via férrea	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Aivecas	2. ^a	10
Alabastrina (alabastro artificial)	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Alabastro:		
Em bruto ou desbastado	3. ^a	10
Em obra não designada (<i>sem valor artístico</i>) (*)	1. ^a	10
Em pó	1. ^a	10
Polido	1. ^a	10
Serrado (em chapas)	3. ^a	10
Alambiques montados ou não sobre rodas	1. ^a	10
Alavancas	2. ^a	10
Albardas ou albardões	1. ^a	10
Albumina	1. ^a	10
Alcaçofras:		
Comestíveis	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	5
Alcaçuz:		
(Raiz de)	1. ^a	7
Preparado (pasta, pastilha, pó e extracto)	1. ^a	10
Alcaparras	1. ^a	10
Alcatifas:		
De lã ou de algodão	1. ^a	10
De linho, de cânhamo ou de juta	1. ^a	10
De matérias têxteis, não designadas	1. ^a	10
Alcatrão:		
Mineral (coaltar)	2. ^a	10
Mineral (coaltar) neutralizado (<i>para tratamento de plantas</i>)	2. ^a	10
Vegetal	2. ^a	10
Alcatrúzes:		
De barro	1. ^a	8
Metálicos	2. ^a	8
Alcofas	2. ^a	10
Alcool:		
Comum	2. ^a	8
Desnaturado	3. ^a	8
Etilico	2. ^a	8
Metílico	2. ^a	8
Alcoóis não designados	1. ^a	8
Aldrabas:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Alecrim	1. ^a	5
Alfa (<i>Vide Esparto</i>)	—	—
Alfalsas agrícolas não designadas	1. ^a	10
Alfarroba	3. ^a	8
Alfazema	1. ^a	5
Alfinetes	1. ^a	10
Alfırme (<i>Vide Esparto</i>)	—	—
Alforjes:		
De esparto	2. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Algas marinhas	6. ^a	10
Algodão:		
Em bruto, não prensado	2. ^a	5
Prensado	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Em rama ou em pasta, impregnado de substâncias medicinais	1. ^a	10
Em rama ou em pasta (<i>não designado</i>) não prensado	2. ^a	5
Em rama ou em pasta (<i>não designado</i>) prensado	2. ^a	10
Fiado	1. ^a	10
Hidrófilo	1. ^a	10
Pólvora (<i>piróxilina</i>)	—	—
Algúidares:		
De barro	2. ^a	8
Fôlha de Flandres ou de zinco	1. ^a	8
Não designados (*)	1. ^a	8
Alhos	2. ^a	10
Alicates	2. ^a	10
Alizari (<i>Vide Buíva</i>)	—	—
Alizarina	1. ^a	10
Almagre:		
Em bruto	4. ^a	10
Preparado ou manipulado	1. ^a	10
Almatrilhas	1. ^a	10
Almécega (<i>resina</i>)	2. ^a	10
Almeidina (<i>Vide Borracha</i>)	—	—
Almofaças	2. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Almofarizes:		
De ferro ou de pedra	2. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Aloés:		
(<i>Pita</i>) em bruto	2. ^a	8
(<i>Pita</i>) em obra não designada	1. ^a	10
Para usos farmacêuticos (<i>oficinal, resina de</i>)	1. ^a	10
Alpercatas (<i>Vide Chinelos</i>)	—	—
Alperces frescos	2. ^a	10
Alpista	2. ^a	10
Alteia (<i>raiz de</i>)	1. ^a	7
Alteres:		
De ferro (<i>pesos para gymnástica</i>)	2. ^a	10
Para gymnástica não designados	1. ^a	10
Alúmen (<i>pedra húme</i>)	2. ^a	10
Alumina	2. ^a	10
Aluminato de bário (<i>ou de barita</i>)	2. ^a	10
Alumínio:		
Em bruto ou laminado	1. ^a	10
Em obra não designada (*)	1. ^a	10
Aluminite (<i>louça</i>)	1. ^a	8
Alumite (<i>alúmen nativo</i>)	2. ^a	10
Alvalade	1. ^a	10
Alviões	2. ^a	10
Amarras:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
Ambar:		
(<i>Natural ou artificial</i>) em bruto	1. ^a	10
(<i>Natural ou artificial</i>) em obra não designada (*)	1. ^a	10
Ameixas:		
Frescas	2. ^a	10
Passadas	1. ^a	10
Amêndoas:		
Coberta (<i>confeitos</i>)	1. ^a	10
Comum com casca	2. ^a	10
Comum sem casca	1. ^a	10
De côco	2. ^a	10
De palma	2. ^a	10
Torrada (<i>com ou sem açúcar</i>)	1. ^a	10
Amendoim:		
(<i>Semente de</i>) com preparo	2. ^a	10
(<i>Semente de</i>) em bruto	2. ^a	8
Amianto:		
(<i>Asbesto</i>) em bruto	1. ^a	8
(<i>Asbesto</i>) em obra	1. ^a	10
(<i>Asbesto</i>) em pó	1. ^a	8
Amido	1. ^a	10
Amónia	1. ^a	10
Amoníaco (<i>líquido</i>)	1. ^a	10
Amoníeto de cobre	1. ^a	10
Amoreira (<i>fôlha ou rama de</i>)	2. ^a	5
Amostras (*)	1. ^a	10
Ananases	1. ^a	10
Anchovas em conserva	1. ^a	10
Ancinhos	2. ^a	10
Ancoras de aço ou de ferro	2. ^a	10
Ancoretas:		
(<i>Barria</i>) (*)	2. ^a	7
Ancoretas de aço ou de ferro	2. ^a	10
Andaimas desarmados	2. ^a	10
Anéis de correntes de aço ou de ferro	2. ^a	10
Angélica (<i>raiz de</i>)	1. ^a	7
Aniagens (<i>panos para enfiamento</i>) usadas	4. ^a	10
Anidrite (<i>sulfato de cálcio, anidro nativo</i>)	2. ^a	10
Anil	1. ^a	10
Anilhas:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Anilina	1. ^a	10
Animais:		
Embalçados (*)	1. ^a	10
Ferozes ou bravios não designados	—	—
Mortos para guano	—	10
Anis:		
(<i>Erva doce</i>) (<i>semente</i>)	1. ^a	10
Estrelado (<i>semente</i>)	1. ^a	10
Anta (<i>Vide peles</i>)	—	—
Antimónio cru (<i>régulo de</i>)	2. ^a	10
Antimonite (<i>minério de antimónio</i>)	3. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Antracena (ou antracina)	1. ^a	10
Antracite:		
Acondicionada	5. ^a	10
A granel	5. ^a	10
Anzóis	1. ^a	10
Aparas:		
De aço ou de ferro	4. ^a	10
De cartão prensadas	4. ^a	10
De chifres para adubo	4. ^a	10
De colro ou de sola	2. ^a	10
De cortiça acondicionadas, não prensadas	2. ^a	7
De cortiça, a granel (*)	2. ^a	5
De cortiça prensadas	3. ^a	10
De fôlha de Flandres, não prensadas	4. ^a	7
De fôlha de Flandres prensadas	4. ^a	10
De madeira acondicionadas	3. ^a	6
De madeira a granel	1. ^a	5
De ossos para adubos	4. ^a	10
De papel ou de papelão prensadas	4. ^a	10
De papel ou de papelão não prensadas (*)	2. ^a	5
De pelés, não designadas	2. ^a	10
De pelica	2. ^a	10
De unhas para adubos	4. ^a	10
Não designadas de metais não preciosos	2. ^a	10
Aparelhos:		
De alarme para veículos não designados (*)	1. ^a	10
De aquecimento não designados	1. ^a	10
De artes não designados (*)	1. ^a	10
De sciências não designados (*)	1. ^a	10
De cirurgia (*)	1. ^a	10
De desinfecção montados sobre rodas	xiv	—
De desinfecção não designados	1. ^a	10
De destilação montados ou não sobre rodas	1. ^a	10
De elevação não designados	1. ^a	10
De fotografia não designados (*)	1. ^a	10
De lavanderia	1. ^a	10
De óptica não designados (*)	1. ^a	10
De telefonia (*)	1. ^a	10
De telegrafia (*)	1. ^a	10
De tipografia não designados	1. ^a	10
Eléctricos não designados (*)	1. ^a	10
Ginásticos não designados (*)	1. ^a	10
Hidroterápicos não designados	1. ^a	10
Industriais não designados	1. ^a	10
Inodóros (water-closets)	1. ^a	10
Ortopédicos	1. ^a	10
Para gás não designados	1. ^a	10
Para medição ou nivelamento de terrenos (excepto os de precisão)	1. ^a	10
Para pesca não designados	2. ^a	10
Aprestos de apicultura não designados	1. ^a	10
Ar comprimido	—	9
Líquido	—	10
Arados	2. ^a	10
Arame:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De aço ou de ferro cobreado, níquelado ou galvanizado	1. ^a	10
De aço ou de ferro estanhado, ou zincado	2. ^a	10
De bronze	1. ^a	10
De chumbo	2. ^a	10
De cobre	1. ^a	10
De estanho	1. ^a	10
De latão	1. ^a	10
De zinco	1. ^a	10
Em obra não designada (*)	1. ^a	10
Farpado (de aço ou de ferro)	2. ^a	10
Para cordas de instrumentos musicais	1. ^a	10
Para costura	1. ^a	10
Revestido ou em cordão (para condutores eléctricos)	1. ^a	10
Não designado	1. ^a	10
Araruta	1. ^a	10
Arbustos vivos	1. ^a	10
Arcas:		
De pinho (*)	1. ^a	5
De pinho desarmadas	4. ^a	10
Não designadas (*)	1. ^a	7
Archotes	2. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Arcos:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	8
Ardósia:		
Em bruto	4. ^a	10
Em chapas ou laminas, não designadas	4. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Em telhas ou telhões	4. ^a	10
Ardósias para escrever (naturais ou artificiais)	1. ^a	10
Areia:		
Para fundição	4. ^a	10
Não designada	5. ^a	10
Arenito (Vide grés)	—	—
Argila (refratária ou não):		
Em bruto ou lavada, em pedra ou em pó	5. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Argolas:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Armações:		
De bronze, de cobre ou de latão para candieiros de suspensão (*)	1. ^a	10
De chapéus de chuva (ou de sol)	2. ^a	10
De ferro para candieiros de suspensão	1. ^a	10
De pesca	2. ^a	10
Armamento não designado (*)	1. ^a	10
Armas:		
De guerra velhas (sucata)	2. ^a	10
Não designadas (*)	1. ^a	10
Arnica (simples ou preparada)	1. ^a	10
Aro:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De metais não designados	1. ^a	10
Arrebites:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De metais não designados	2. ^a	10
Arreios	1. ^a	10
Arrôbe	1. ^a	10
Arroz:		
Com casca	4. ^a	10
Descascado	3. ^a	10
Arseniato de potássio ou de sódio	1. ^a	10
Arsénico:		
Branco (ácido arsenioso)	1. ^a	10
Nativo	2. ^a	10
Vermelho (rosalgar)	2. ^a	10
Artesas	1. ^a	10
Artigos:		
Carnavalescos não designados (*)	1. ^a	10
De borracha (cauchu ou guta-percha) não designados (Vide borracha em obra)	—	—
De costura ou de capellista, não designados	1. ^a	10
De cristal não designados (*)	1. ^a	10
De desporto não designados (*)	1. ^a	10
De escritório não designados (*)	1. ^a	10
De ferro esmaltado não designados	1. ^a	10
De iluminação não designados	1. ^a	10
De malha de algodão não designados	1. ^a	10
De malha de lã não designados	1. ^a	10
De malha de seda (*)	1. ^a	10
De oculista não designados (*)	1. ^a	10
De vidro não designados (*)	1. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	10
Para instalações eléctricas, não designados (*)	1. ^a	10
Árvores vivas	1. ^a	10
Asbesto (amianto):		
Em bruto	1. ^a	8
Em obra	1. ^a	10
Em pó	1. ^a	8
Ascensores (aparelhos de elevação)	1. ^a	10
Asfalto	2. ^a	10
Assentos de madeira para cadeiras	2. ^a	10
Atacadores (Vide Cordão)	—	—
Atanados	1. ^a	10
Atum:		
Em conserva não designada	1. ^a	10
Salgado, em salmoura ou seco	2. ^a	10
Autoclaves (esterilizadores)	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Autoelismos de metal	1. ^a	10
Autocopistas não designados	1. ^a	10
Autogasogénios não designados	1. ^a	10
Autografias	1. ^a	10
Automotoras :		
Montadas (carregadas sobre vagões)	XIV	—
Transitando sobre as suas próprias rodas	XV	—
Automóveis	XIV	—
Aveia :		
(grão)	4. ^a	10
Verde (pasto) em molhos	3. ^a	8
Avelãs	2. ^a	10
Avestruzes	—	—
Aviões	XIV	—
Azêbre (verdete)	1. ^a	10
Azeite :		
De oliveira em vasilhame de madeira ou de ferro, ôdres ou em vagões cubas ou cisternas	3. ^a	8
De oliveira em quaisquer taras não designadas	1. ^a	10
Industrial (óleo extraído do bagaço de azeitona por qualquer dissolvente)	3. ^a	8
Não designado (Vide Óleos)	—	—
Azeitonas :		
Em latas, frascos ou outras vasilhas de vidro, louça ou barro, ou em barrilinhos portáteis	1. ^a	10
(com ou sem água) em taras não designadas	1. ^a	8
Azevém (semente de)	3. ^a	10
Azevilhe :		
Em bruto (*)	2. ^a	10
Em obra (sem valor artístico) (*)	1. ^a	10
Azinhavre (azêbre)	1. ^a	10
Azetato :		
De amónio	3. ^a	10
De potássio (salitre, nítro)	3. ^a	10
De sódio (ou de soda)	3. ^a	10
Azougue (mercúrio)	1. ^a	10
Azul de cobalto	1. ^a	10
Azulejos :		
Finos	4. ^a	10
Ordinários	2. ^a	10
Bacalhau seco	2. ^a	10
Bacelos	2. ^a	8
Bacias :		
De cobre	1. ^a	10
De ferro esmaltado	1. ^a	10
De ferro estanhado ou zincado	1. ^a	10
De folha de Flandres ou de zinco	1. ^a	8
De latão (arame)	1. ^a	10
De louça (Vide Louça sanitária)	—	—
Não designadas	1. ^a	10
Bácoros (por cabeça)	XIII	—
Em vagões de um só piso	—	—
Em vagões de mais de um piso	—	—
Baetas usadas (capas interiores de fardos de tecidos)	4. ^a	10
Baga :		
De louro	2. ^a	8
De sabugueiro	2. ^a	8
De zimbro	2. ^a	8
Bagas não designadas	1. ^a	8
Bagaco :		
De azeitona	3. ^a	10
De figo	3. ^a	10
De uva	3. ^a	10
Bagagios :		
Das fábricas de açúcar	3. ^a	10
Das fábricas de cerveja	3. ^a	10
Das fábricas de destilação, não designados	3. ^a	10
Não designados das fábricas de óleos (excepto os alimentares)	3. ^a	10
Não designados	2. ^a	10
Baguetes :		
De madeira não polidas e sem revestimento	1. ^a	7
De madeira polidas ou com qualquer revestimento	1. ^a	7
Não designadas (*)	1. ^a	10
Balões desarmados	2. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Balanças :		
Decimais ou centessimais	2. ^a	10
De precisão (*)	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Balaústres :		
Cerâmicos	1. ^a	8
De cimento	1. ^a	10
De ferro	2. ^a	10
De madeira	1. ^a	8
De pedra com ornato (*)	2. ^a	10
De pedra natural ou artificial sem ornato	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Baldes :		
De ferro esmaltado	1. ^a	10
De ferro estanhado ou zincado	1. ^a	10
De ferro	1. ^a	10
De folha de Flandres ou de zinco	1. ^a	8
De lona	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	8
Não designados	1. ^a	10
Baldes :		
De borracha (ou de caucho)	1. ^a	7
(Aerostatos) de papel	1. ^a	10
De vidro (*)	1. ^a	7
Dirigíveis	XIV	—
Para iluminações	1. ^a	9
Não designados	1. ^a	10
Bálsamos	1. ^a	10
Balseiros (*)	1. ^a	6
Bambu :		
Em bruto	2. ^a	10
Em obra não designada (*)	1. ^a	7
Bananas	1. ^a	8
Bancos :		
De carpinteiro	2. ^a	10
De ferro	2. ^a	10
De pinho ou de casquinha (excepto os escolares)	2. ^a	6
Não designados	1. ^a	6
Bandeiras (de tecidos)	1. ^a	10
Bandeirolas (para topografia)	2. ^a	10
Banha de porco	2. ^a	10
Banheiras (tinhas) :		
De cimento armado	2. ^a	10
De ferro	1. ^a	8
De folha de Flandres ou de zinco	1. ^a	7
De pedra	2. ^a	10
Não designadas (*)	1. ^a	10
Baraço (cordel)	2. ^a	10
Barbados	2. ^a	8
Barbante	2. ^a	10
Barba :		
De baleia (natural ou artificial) em bruto	1. ^a	10
De baleia em obra não designada (*)	2. ^a	10
De aço para espartilhos (ou para vestidos) com ou sem revestimento	1. ^a	10
Barcos	XIV	—
Barita :		
Cáustica	2. ^a	10
Com sulfato de cobre (para tratamento de plantas)	2. ^a	10
Em pedra ou em pó (sulfato de bário nativo)	2. ^a	10
Barómetros (*)	1. ^a	10
Barracas :		
Armadas (*)	1. ^a	10
Desarmadas (excepto as de lona)	2. ^a	10
De lona	2. ^a	10
Barrelas (lixívias)	2. ^a	10
Barretes	1. ^a	10
Barricas (*)	2. ^a	5
Barrigueiras	1. ^a	10
Barrilha (carbonato de sódio em bruto natural)	2. ^a	10
Barrilha (solda)	1. ^a	10
Barris (*)	2. ^a	7
Barro :		
De Espanha (clarificante)	3. ^a	10
(Refratário ou não), não designado, em pedra ou em pó	5. ^a	10
(Refratário ou não) em obra não designada	1. ^a	8

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Barrotes:		
De casquinha, pitch-pine ou spruce	2. ^a	10
De madeira exótica não designada	1. ^a	10
De madeira nacional não designada	2. ^a	10
De madeira de pinho nacional	3. ^a	10
Basalto	6. ^a	10
Básculas	1. ^a	10
Batata:		
Comum	3. ^a	10
Doce	2. ^a	10
Batedeiras para usos industriais ou agrícolas, não designadas	1. ^a	10
Bate-estacas	2. ^a	10
Batoques	2. ^a	10
Baunilha	1. ^a	10
Baus (*)	1. ^a	5
Bebidas:		
Espirituosas de fabrico nacional não designadas	1. ^a	10
Espirituosas não designadas (*)	1. ^a	10
Fermentadas não designadas	2. ^a	10
Gasosas ou refrigerantes, não designadas	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Bengalas	1. ^a	10
Benjoim	1. ^a	10
Benzinas	—	10
Benzol	—	10
Bergos:		
De ferro para crianças, desarmados	1. ^a	10
De madeira ou de vârga, para crianças (*)	1. ^a	5
Para campas	1. ^a	10
Berlindas	xiv	—
Beterrabas	3. ^a	10
Betumes não designados	1. ^a	10
Bexigas (tripa seca) (*)	2. ^a	5
Bicarbonato:		
De potássio ou de sódio	1. ^a	10
Biciclos com ou sem motor	xiv	—
Bicloreto de mercúrio (sublimado corrosivo)	1. ^a	10
Bicromato de potássio ou de sódio	1. ^a	10
Bidões:		
De ferro	1. ^a	8
Não designados (*)	1. ^a	10
Bigornas	2. ^a	10
Bijutarias:		
Finas (*)	1. ^a	10
Ordinárias	1. ^a	10
Bilhares:		
Armados (*)	1. ^a	7
Desarmados	1. ^a	10
Bilhas:		
De barro ou de grés (*)	1. ^a	7
Ce fôlha de Flandres (*)	1. ^a	8
Não designadas (*)	1. ^a	10
Bilhetes:		
De cartão (em branco, impressos ou marcados)	1. ^a	10
Bilros	1. ^a	10
Binítrobenzol	—	10
Biombos	1. ^a	7
Bióxido de manganésio (piroluzite)	4. ^a	10
Biscoitos	1. ^a	10
Biscuit (louça de) (*)	1. ^a	10
Bismuto:		
(Metal)	1. ^a	10
(Subnitrato de)	1. ^a	10
Bisnagas:		
Cheias para carnaval	1. ^a	10
Vazias	1. ^a	8
Bissulfato:		
De potássio ou de sódio	1. ^a	10
Bissulfito:		
De alumínio ou de cálcio	1. ^a	10
De potássio ou de sódio	1. ^a	10
Bitas (ferramentas)	2. ^a	10
Blenda (minério de zinco)	3. ^a	10
Blocos artificiais (não designados) para construções	4. ^a	10
Bobinas:		
De cartão (*)	1. ^a	6
Para acondicionamento de cabos	2. ^a	8

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Não designadas (*)	1. ^a	8
Bogalhos	4. ^a	8
Bólas:		
De amarração (metálicas)	2. ^a	10
De cortiça	1. ^a	5
De salvação	1. ^a	7
Bois	xiii	—
Bolachas:		
De embarque	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Bolas:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De ágata	1. ^a	10
De borracha (*)	1. ^a	7
De carvão vegetal (combustível)	2. ^a	8
De madeira	1. ^a	10
De mármore	1. ^a	10
De mármore	1. ^a	10
De pedra (natural ou artificial)	1. ^a	10
De vidro	1. ^a	10
Bolbos vegetais não designados	1. ^a	10
Bólo-Arménio	1. ^a	10
Bolos:		
Doces	1. ^a	10
Para alimentação de animais	3. ^a	10
Bolotas:		
Sem preparo	3. ^a	10
Torradas	1. ^a	10
Bombas:		
Carregadas (projecteis)	—	—
De choque (para veículos de caminho de ferro)	2. ^a	10
De incêndio, montadas sobre rodas	xiv	—
De incêndio, sem rodas	1. ^a	10
Descarregadas (projecteis)	1. ^a	10
Explosivas (fogo de artifício)	—	2
Para elevar líquidos, não designadas	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Bombos (vasilhame) (*)	2. ^a	5
Bonecos (Vide Brinquedos)	—	—
Bonés	1. ^a	10
Boquilhas:		
(Ferragem) de aço ou de ferro	2. ^a	10
(Ferragem) de metal, não designadas	1. ^a	10
Para fumar (*)	1. ^a	10
Borato:		
De cálcio	2. ^a	10
De sódio (bórax)	2. ^a	10
Bórax (borato de sódio)	2. ^a	10
Bordados sem ouro nem prata	1. ^a	10
Borracha:		
Em bruto	1. ^a	10
Em chapas ou lâminas	1. ^a	10
Em fios, em tiras ou em anilhas	1. ^a	10
Em obra inutilizada (sucata)	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Para aros de rodas	1. ^a	10
Bórras:		
De açúcar	3. ^a	10
De algodão	2. ^a	8
De azeite de oliveira	3. ^a	8
De cerveja	3. ^a	10
De fêtro ou de lã	2. ^a	6
De óleos	3. ^a	10
De resinas	2. ^a	8
De seda	1. ^a	10
De vinho	3. ^a	10
Do fabrico do gás de iluminação não designadas	4. ^a	10
Botes	xiv	—
Botijas de barro ou de grés	2. ^a	10
Botões:		
Finos (*)	1. ^a	1
Ordinários	1. ^a	1
Boulons (parafusos para rails)	2. ^a	1
Boxes (caixas de lubrificação) para veículos de caminho de ferro	2. ^a	1
Bracêjo:		
Em bruto, não prensado	2. ^a	1
Em bruto, prensado	2. ^a	1

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal	Ton.
Branco:			
De alvalade	1. ^a	10	
De baleia	1. ^a	8	
De chumbo ou de zinco	1. ^a	10	
De Espanha	1. ^a	10	
De prata	1. ^a	10	
Vegetal	1. ^a	7	
Brasleiras de metal	1. ^a	10	
Breu:			
Mineral ou vegetal	2. ^a	10	
Brinquedos:			
Finos (*)	1. ^a	10	
Ordinários	1. ^a	10	
Briquetes (aglomerados de carvão mineral)	5. ^a	10	
Brita para estradas	6. ^a	10	
Britadeiras (máquinas para britar pedra)	1. ^a	10	
Brocas de aço ou de ferro	1. ^a	10	
Brochas:			
(Cravação) de aço ou de ferro	2. ^a	10	
(Cravação) de metal, não designadas	1. ^a	10	
Para pintar	1. ^a	10	
Bromo	—	10	
Bronze:			
Em bruto ou laminado	2. ^a	10	
Em obra não designada (excepto obra artística)	1. ^a	10	
Em pó	1. ^a	10	
Em sucata	2. ^a	10	
Bruidores	1. ^a	10	
Buaço (Vide Borrás de algodão)	—	—	
Buehas de carga de armas de fogo	1. ^a	8	
Búfalo (ohifre de)	1. ^a	10	
Bunho:			
Em bruto	3. ^a	8	
Em obra não designada	1. ^a	5	
Burgan:			
Para estradas	6. ^a	10	
Não designado	4. ^a	10	
Buris	1. ^a	10	
Burras de ferro (cofres)	1. ^a	10	
Burros	XIII	—	
Buxo:			
(Madeira de) em bruto	1. ^a	10	
(Madeira de) em obra não designada	1. ^a	10	
Verde (para ornamentações) acondicionado ou em molhos	2. ^a	6	
Buzes (Tubos de cimento armado)	2. ^a	10	
Buzinas de alarme para veículos (*).	1. ^a	10	
Búzios	1. ^a	10	
Abazes:			
De madeira (*)	1. ^a	6	
Não designados (*)	1. ^a	6	
Abecinha	3. ^a	10	
Abedal (Vide Peles)	—	—	
Abelo:			
De cabra	2. ^a	8	
Não designado em bruto	1. ^a	8	
Não designado em obra (*)	1. ^a	8	
Abides:			
De aço ou de ferro	1. ^a	10	
De madeira	1. ^a	6	
Não designados (*).	1. ^a	7	
Abios:			
Com invólucro isolador	2. ^a	10	
De arame de aço ou de ferro	2. ^a	10	
De cânhamo	2. ^a	10	
De cobre	2. ^a	10	
De madeira para bengalas, guarda-chuvas ou sombrinhas	1. ^a	10	
Não designados para bengalas, guarda-chuvas ou sombrinhas	1. ^a	10	
De madeira para ferramentas ou utensílios	2. ^a	10	
De matérias têxteis, não designados	2. ^a	10	
Metálicos, não designados	2. ^a	10	
Para chicotes	1. ^a	10	
Abias:			
(Por cabeça)	XIII	—	
Em vagões de um só piso	—	—	
Em vagões de mais de um piso	—	—	

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal	Ton.
Cábreas (aparelhos de elevação)	1. ^a	10	
Cabrestos (Bois):			
(Por cabeça)	XIII	—	
Em jaulas (a)	—	—	
Não enjaulados (a)	—	—	
Cabritos:			
(Por cabeça)	XIII	—	
Em vagões de um só piso	—	—	
Em vagões de mais de um piso	—	—	
Cacan:			
Em grão	1. ^a	10	
Moido (ou pisado)	1. ^a	10	
Cachimbos:			
De barro para fumar	2. ^a	8	
Para fumar, não designados (*)	1. ^a	10	
(Ferragem) de aço ou de ferro	2. ^a	10	
(Ferragem) de metal, não designados	1. ^a	10	
Cachu (para ourtimento ou tinturaria)	1. ^a	10	
Cacos de barro	6. ^a	10	
Cadeados:			
De ferro, ordinários	2. ^a	10	
Não designados	1. ^a	10	
Cadeiras:			
De bunho ou de tabua	1. ^a	6	
De ferro	1. ^a	10	
De pinho nacional	2. ^a	6	
De verga (*)	1. ^a	5	
De viagem (fechadas)	1. ^a	10	
Não designadas (*)	1. ^a	5	
Cadernais	1. ^a	10	
Cadinhos:			
De aço ou de ferro	2. ^a	10	
Não designados	1. ^a	10	
Café:			
Em bruto	1. ^a	10	
Moido	1. ^a	10	
Torrado	1. ^a	10	
Cairo:			
Em bruto	2. ^a	8	
Em obra não designada	1. ^a	10	
Caixas:			
De aço ou de ferro	1. ^a	10	
De bombas de choque	2. ^a	10	
De cartão (*)	1. ^a	5	
De folha de Flandres (*)	1. ^a	8	
De lubrificação para veículos de caminho de ferro	2. ^a	10	
De lubrificação, não designadas	1. ^a	10	
De madeira com revestimento metálico interior para acumuladores, frigoríficos ou pilhas eléctricas (*)	1. ^a	10	
De madeira não designada (*)	1. ^a	5	
De madeira não designada, desarmadas	3. ^a	10	
De papelão (*)	1. ^a	5	
De pinho (*)	1. ^a	5	
De pinho desarmadas	4. ^a	10	
De veículos, não designadas	XIV	—	
Ou caixões, sem rodas para transporte de mobília (*)	2. ^a	4	
Ou caixões, sem rodas, para transporte de mobília, desarmados ou dobrados	4. ^a	8	
Registradoras (*)	1. ^a	10	
Não designadas (*)	1. ^a	10	
Caixilhos:			
Envidraçados	1. ^a	10	
De aço ou de ferro	2. ^a	10	
De madeira com ou sem ferragens	2. ^a	10	
Metálicos não designados	1. ^a	10	
Para colchões	1. ^a	8	
Caixões:			
Para defuntos (*)	1. ^a	10	
De ferro para trabalhos hidráulicos	2. ^a	10	
Caixotes:			
De pinho (*)	1. ^a	5	
De pinho, desarmados	4. ^a	10	
Caixotins	2. ^a	10	
Cal:			
Amoniacal	3. ^a	10	

(a) Vide condição 8.^a de § 2.^o do capítulo III da Tarifa Especial N.º 1.

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Azotada (cianamido)	3. ^a	10
Clorada (cloreto de cal)	3. ^a	10
Comum em pedra (acondicionada ou não)	3. ^a	10
Comum em pó (acondicionada ou não)	2. ^a	10
Com alcatrão, liso ou sulfato de cobre (para tratamento de plantas)	2. ^a	10
Da depuração do gás de iluminação	4. ^a	10
Hidráulica em barricas ou sacos	2. ^a	10
Calabres:		
De arame, de aço ou de ferro.	2. ^a	10
De matérias textéis, não designados	2. ^a	10
Metálicos, não designados	2. ^a	10
Calafete (estopa alcatroada)	2. ^a	8
Calamina (minério de zinco).	3. ^a	10
Calandras.	1. ^a	10
Calçado:		
Inutilizado	2. ^a	10
Não designado	1. ^a	10
Calços:		
De aço ou de ferro.	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Calda:		
Bordelesa	2. ^a	10
Cúprica não designada (para tratamento de plantas)	2. ^a	10
De açúcar.	1. ^a	10
De tomate.	1. ^a	10
Caldeiras:		
De aço, de cobre ou de ferro, montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Não designadas, montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Caldeiras:		
De aço ou de ferro.	2. ^a	10
Metálicas, não designadas	1. ^a	10
Calendários:		
De parede.	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Calhas:		
De aço ou de ferro (carris).	3. ^a	10
De aço ou de ferro, não designadas	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Metálicas, não designadas	1. ^a	10
Calhau:		
Para estradas	6. ^a	10
Não designado	4. ^a	10
Calça	5. ^a	10
Caloríferos não designados	1. ^a	10
Câmaras de ar para pneumáticos de veículos.	1. ^a	10
Camarões (ganchos)	2. ^a	10
Camas:		
De ferro, desarmadas.	1. ^a	10
De madeira, desarmadas	1. ^a	10
De metal, não designadas, desarmadas	1. ^a	10
Caminheiras montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Camións ou camionettes (Vide Carras)	-	-
Camoões:		
Frescos	2. ^a	7
Passados	1. ^a	7
Campânulas:		
De vidro (*).	1. ^a	7
(Isoladores) para linhas eléctricas	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Camurça:		
(Pele)	1. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Canadôl.	-	10
Canas (ou canções):		
Comuns em bruto ou limpas.	4. ^a	9
Preparadas para foguetes.	2. ^a	10
Em obra não designada (*)	1. ^a	6
Não designadas	2. ^a	10
Canastras:		
De madeira (*).	2. ^a	6
Não designadas (*).	1. ^a	6
Candeiros:		
De iluminação pública	2. ^a	10
Ordinários de folha de Flandres, de ferro, de louça ou de vidro.	1. ^a	8
Não designados	1. ^a	8

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Candelas	1. ^a	7
Candelabros (Vide a respectiva matéria em obra não designada).	-	-
Canela (especiaria).	1. ^a	10
Canelas (para fio)	2. ^a	8
Canetas:		
De tinta permanente sem pena de ouro (*)	1. ^a	10
Não designadas (excepto de metais preciosos ou com pena de ouro)	1. ^a	10
Cânfora	1. ^a	8
Cangas	2. ^a	10
Canhamão em peça	2. ^a	10
Cânhamo:		
Em bruto, não prensado.	2. ^a	8
Em bruto, prensado	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
(Semente de)	2. ^a	8
Canhões (artilharia) desmontados	1. ^a	10
Canço comum em bruto ou limpo	4. ^a	9
Canoas	XIV	-
Canollo:		
(Hastes de milho) seco	2. ^a	6
(Hastes de milho) verde (pasto)	3. ^a	10
Canos:		
De aço ou de ferro, não designados	2. ^a	10
De armas de fogo	1. ^a	10
De barro ou de grés	2. ^a	7
De borracha (com ou sem armadura metálica).	1. ^a	10
De chumbo	2. ^a	10
De cimento armado	2. ^a	10
De cobre	1. ^a	8
De estanho	1. ^a	10
De folha de Flandres.	1. ^a	7
De latão	1. ^a	8
De madeira	2. ^a	8
De zinco	1. ^a	7
Não designados	1. ^a	10
Canotilho:		
De lã.	1. ^a	10
De seda (*).	1. ^a	10
Cantaria:		
Desbastada ou com aparelho simples.	3. ^a	10
Em bruto	4. ^a	10
Em obra lisa	2. ^a	10
Lavrada ou com ornato (*)	2. ^a	10
Cantáridas	1. ^a	10
Caolino	4. ^a	10
Capachos:		
De borracha.	1. ^a	10
De cortiça.	1. ^a	8
De cortiçoite	1. ^a	10
De madeira	1. ^a	10
Metálicos	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	9
Caparrosa:		
Azul (sulfato de cobre)	2. ^a	10
Branca (sulfato de zinco)	2. ^a	10
Verde (sulfato de ferro).	2. ^a	10
Capas de palha para garrafas	1. ^a	7
Capitonés:		
Carregados com mobília, montados ou não sobre rodas	1. ^a	5
Vazios, montados sobre rodas	XIV	-
Vazios, sem rodas (*).	2. ^a	4
Vazios dobrados ou desarmados, sem rodas	4. ^a	8
Cápsulas:		
De metal para garrafas.	1. ^a	10
Explosivas carregadas	-	-
Vazias para explosivos	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Carabinas.	1. ^a	10
Caracóis	2. ^a	6
Caramelo	1. ^a	10
Carapan seco	2. ^a	10
Carbete (carboneto ou carbureto de cálcio).	-	10
Carbonato:		
De amónio	1. ^a	10
De bário (ou de barita)	2. ^a	10
De bismuto	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
De cálcio natural, não designado (cristalizado ou não)	2. ^a	10
De cálcio puro (farmacêutico)	1. ^a	10
De chumbo	1. ^a	10
De estrôncio (ou de estronciana)	2. ^a	10
De magnésio	2. ^a	10
De potássio ou de sódio	2. ^a	10
De sódio natural (barrilha)	2. ^a	10
Carboneto (ou carbureto) de cálcio	—	10
Carbonil (óleo de alcatrão rectificado)	—	10
Carborundum (em barras, limas ou mós)	1. ^a	10
Cardas:		
(Pregos para calçado)	1. ^a	10
Para cardar	1. ^a	10
Cardo:		
Sêco (*)	1. ^a	5
Verde	3. ^a	5
Carnaúba:		
(Cera vegetal) em bruto	1. ^a	10
(Cera vegetal) em obra, não designada (*)	1. ^a	10
Carne:		
Congelada	2. ^a	10
Defumada	1. ^a	10
Ensaçada (salsicharia)	1. ^a	10
Salgada	2. ^a	10
Sêca	1. ^a	10
Carneira:		
(Pele)	1. ^a	10
Em obra, não designada	1. ^a	10
Carneiros:		
(Por cabeça)	XIII	—
Em vagões de um só piso	—	—
Em vagões de mais de um piso	—	—
Caroços	2. ^a	10
Carolo de milho	4. ^a	6
Carqueija	4. ^a	7
Carrapato (semente de)	2. ^a	8
Carrasca (casca) de pinho	4. ^a	7
Carrêtas:		
Funerárias	XIV	—
Não designadas, montadas ou não sobre rodas	XIV	—
Carretéis:		
De cartão (*)	1. ^a	6
Para acondicionamento de cabos	2. ^a	8
Não designados (*)	1. ^a	8
Carrinhos:		
De mão (para terraplenagem)	1. ^a	8
Para transporte de crianças	XIV	—
Carris:		
De aço ou de ferro	3. ^a	10
Velhos (sucata)	4. ^a	10
Carroá:		
Em bruto, não prensado	2. ^a	8
Em bruto, prensado	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Carroças:		
De mão	XIV	—
Não designadas, montadas ou não sobre rodas	XIV	—
Carros:		
De bois, desmontados	XIV	—
De carga, não designados	XIV	—
De mão, não designados	XIV	—
De mudança (Vide Capilonnés)	—	—
Não designados, para passageiros	XIV	—
Carruagens:		
Automóveis	XIV	—
De caminho de ferro, armadas (carregadas sobre vagões)	XIV	—
De caminho de ferro circulando sobre as suas próprias rodas	XV	—
Funerárias	XIV	—
Ou carros acondicionados em caixas ou grades, com ou sem motor mecânico	XIV	—
Ou carros não designados, armados, montados ou não sobre rodas	XIV	—
Cartão:		
Asfaltado, embreado ou alcatroado	3. ^a	10
Comum em folhas	2. ^a	10
De amianto	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Em obra não designada (*)	2. ^a	10
Impresso ou litografado	1. ^a	10
Inutilizado, prensado ou comprimido	4. ^a	10
Ondulado para embalagens	2. ^a	8
Pedra	2. ^a	10
Não designado	1. ^a	10
Cartas:		
De jogar (*)	2. ^a	10
Geográficas ou topográficas	1. ^a	10
Cartazes	1. ^a	10
Cartões:		
Furados para teares	1. ^a	10
Furados para instrumentos musicais, etc. (*)	1. ^a	10
(Talas) para enfiamento de tecidos ou de papel	4. ^a	10
Cartolina em folhas	1. ^a	10
Cartonagens (*)	2. ^a	9
Cartuchos:		
De cartão (*)	2. ^a	9
De cartão para armas de fogo, descarregados (*)	2. ^a	8
De metal para armas de fogo, descarregados	1. ^a	10
De papel, impressos	1. ^a	10
De papel, ornamentados	1. ^a	10
De papel, não designados	2. ^a	10
Para armas de fogo, carregados	—	—
Caruma	4. ^a	7
Carvão:		
Animal acondicionado	2. ^a	9
Animal a granel	3. ^a	9
Das retortas	3. ^a	10
De coque, acondicionado	5. ^a	9
De coque, a granel	5. ^a	8
De pedra, acondicionado	6. ^a	10
De pedra, a granel	5. ^a	10
Em preparados medicinais	1. ^a	10
Sulfo-carbônico	1. ^a	10
Vegetal, acondicionado	2. ^a	8
Vegetal, a granel	2. ^a	7
Carvões:		
Para aparelhos elétricos	1. ^a	10
Para desenho	1. ^a	10
Carvoeiro (Resíduos de fornos de cal)	5. ^a	10
Casca:		
De arroz em bruto ou moída	4. ^a	10
(Carrasca) de pinho	4. ^a	7
De tartaruga, em bruto	1. ^a	10
De tartaruga em obra não designada (*)	1. ^a	10
Cascas:		
De árvores, não designadas	2. ^a	7
De ervilhas ou de favas	4. ^a	7
De sementes oleaginosas, para adubo	4. ^a	8
Medicinais	1. ^a	10
Para curtimento de couros, não designadas	2. ^a	7
Servidas a curtimento, a granel	4. ^a	7
Não designadas para acondicionamento	4. ^a	8
Não designadas	1. ^a	10
Cascalho:		
Para estradas	6. ^a	10
Não designado	4. ^a	10
Cascos:		
De animais (unhas) em bruto	4. ^a	10
De animais (unhas) em obra não designada	1. ^a	10
De madeira (*)	2. ^a	5
Caseína	1. ^a	10
Castanha:		
De Maranhã	1. ^a	10
Comum, sem preparo	2. ^a	10
Pilada	2. ^a	10
Castiçais (Vide respectiva matéria em obra não designada)	—	—
Castina (calcáreo)	4. ^a	10
Castor (pêlo ou pele de)	1. ^a	10
Casulos de seda (*)	1. ^a	8
Catres de madeira	2. ^a	7
Cauchu: (Vide borracha)	—	—
Cavacas para lume	4. ^a	10
Cavala (sarda) salgada	2. ^a	10
Cavalos	XIII	—
Cavernas de madeira	2. ^a	9

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Cavilhas:		
De aço ou de ferro, não designadas	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Metálicas não designadas	2. ^a	10
Para rails	2. ^a	10
Cebolas:		
Alimentícias (<i>hortaliça</i>)	3. ^a	10
De flores	1. ^a	10
Ceifeiras simples ou atadelras montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Ceiras (Vide Seiras)	—	—
Ceirões (Vide Seirões)	—	—
Celhas:		
De madeira	2. ^a	8
Celulólite:		
Em obra não designada (*)	1. ^a	8
Em placas ou blocos	1. ^a	8
Celulose:		
(<i>Pasta de madeira</i>)	4. ^a	10
Nitrada	—	—
Cimento de cobre	2. ^a	10
Cenouras	2. ^a	10
Centelo:		
(<i>Grão</i>)	4. ^a	10
Verde (<i>pasto</i>) em molhos	3. ^a	8
Cepa para queimar	4. ^a	10
Cera:		
Em bruto (<i>limpa ou não</i>)	1. ^a	10
Em velas	1. ^a	10
Em obra não designada (*)	1. ^a	10
Mineral (<i>ozocerite</i>) em bruto	1. ^a	10
Mineral (<i>ozocerite</i>) em obra não designada (*)	1. ^a	10
Vegetal (<i>carnaúba</i>) em bruto	1. ^a	10
Vegetal (<i>carnaúba</i>) em obra não designada (*)	1. ^a	10
Cerdas (*)	2. ^a	8
Cereais não designados	3. ^a	10
Cerejas frescas	2. ^a	10
Cerveja:		
Em barris	3. ^a	10
Em quaisquer taras não designadas	2. ^a	10
Medicinal	1. ^a	10
Cestos:		
De ferro	2. ^a	7
Vindimos	1. ^a	6
Não designados (*)	1. ^a	6
Cevada:		
(<i>Grão</i>)	4. ^a	10
Germinada (<i>malte</i>)	2. ^a	10
Torrada (<i>em grão ou moída</i>)	1. ^a	10
Verde (<i>pasto</i>) em molhos	3. ^a	8
Cevadilha	2. ^a	10
Chá	1. ^a	10
Chá Mate	1. ^a	10
Chacina (carne ensacada)	1. ^a	10
Chales:		
De seda (*)	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Chaminés:		
De ferro	2. ^a	10
De mica (*)	1. ^a	5
De vidro	1. ^a	7
Não designadas	1. ^a	6
Champagne (Vinho de) (*)	1. ^a	10
Chapa:		
De alumínio preparada para autografias ou litografias	1. ^a	10
De cristal (*)	2. ^a	10
De ferro, lisa ou ondulada (<i>zincada ou não</i>)	3. ^a	10
De vidro, colorida (<i>não impressa</i>)	1. ^a	10
De vidro comum (<i>vidraça sem cor e não polida</i>)	1. ^a	10
De vidro, gravada, impressa ou pintada (*)	2. ^a	10
De vidro, fôsea, estriada ou ondulada	1. ^a	10
De vidro, polida (*)	2. ^a	10
Chapas de juntas para rails	2. ^a	10
Fotográficas	1. ^a	10
Para pilhas ou acumuladores eléctricos	1. ^a	10
Do zinco preparadas para fotogravura ou zinco-cografia	1. ^a	10
Não designadas (<i>Vide matéria respectiva</i>)	—	—

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Chaparria de bagaço para adubo	5. ^a	10
Chapeleiras (*)	1. ^a	5
Chapéns:		
De feltro, sem adornos	1. ^a	9
De palha, ordinários	1. ^a	9
De sol (<i>ou de chuva</i>) com tecido de algodão	2. ^a	10
De sol (<i>ou de chuva</i>) com tecido de seda	1. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	10
Chapins (pequeno material de via férrea)	2. ^a	10
Chariots:		
(<i>Caranguejas para mudanças de via</i>) desarmados	2. ^a	10
Transitando sobre as suas próprias rodas	xv	—
Charruas:		
Com motor mecânico	1. ^a	10
(<i>Não designadas</i>)	2. ^a	10
Charutos:		
De tabaco (<i>fabrico estrangeiro</i>) (*)	1. ^a	10
De tabaco (<i>fabrico nacional</i>)	1. ^a	10
Medicinais (<i>boquilhas</i>)	1. ^a	10
Chassis de veiculos:		
Com rodas (<i>Vide Veiculos</i>)	—	—
Sem rodas	1. ^a	10
Chaves:		
(<i>Ferramentas</i>)	1. ^a	10
De latas de conservas (<i>ou análogas</i>)	2. ^a	10
Para fechaduras (<i>ou cadeados</i>)	1. ^a	10
Chavetas para rails	2. ^a	10
Cherva:		
Em bruto não prensada	2. ^a	8
Em bruto, prensada	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Chibos:		
(<i>Por cabeça</i>)	xiii	—
Em vagões de um só piso	—	—
Em vagões de mais de um piso	—	—
Chicharo	4. ^a	10
Chicória:		
(<i>Raiz de</i>) granulada	1. ^a	10
(<i>Raiz de</i>) moída (<i>pisada</i>)	1. ^a	10
(<i>Raiz de</i>) seca	2. ^a	8
(<i>Raiz de</i>) torrada	1. ^a	8
(<i>Raiz de</i>) verde	4. ^a	9
Verde (<i>pasto</i>) acondicionada ou em molhos	3. ^a	8
Chifre:		
Artificial (<i>massa para botões ou obra de penteiro</i>)	1. ^a	10
De búfalo	1. ^a	10
De gado bovino, em bruto	4. ^a	9
De gado bovino, partido, triturado ou em lascas	4. ^a	10
De gado lanígero ou caprino, em bruto partido, triturado ou em lascas	4. ^a	10
Em pó	3. ^a	10
Em tiras (<i>barbas para espartilhos e vestidos</i>)	1. ^a	10
Não designado em bruto	4. ^a	10
Não designado em obra não designada	1. ^a	10
Chinelos não designados	1. ^a	10
Chocadeiras (*)	1. ^a	10
Chocalhos ou chocas	1. ^a	10
Chocolate	1. ^a	10
Chouricos	1. ^a	10
Chumaceiras:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Chumbo:		
De caça	1. ^a	10
Em bruto ou em lingotes	4. ^a	10
Em canos (<i>tubos</i>)	2. ^a	10
Em chapas ou cilindros para pilhas ou acumuladores eléctricos	1. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Em sucata	4. ^a	10
Laminado	3. ^a	10
Cianamido (cal azotada)	3. ^a	10
Ciclostylos (máquinas de copiar) (*)	1. ^a	10
Cidra (vinho de maçã)	2. ^a	10
Cigarros:		
De tabaco (<i>fabrico estrangeiro</i>) (*)	1. ^a	10
De tabaco (<i>fabrico nacional</i>)	1. ^a	10
Medicinais	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal	Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.			Ton.
Cilhas	1. ^a	10	Não designados	XIV	—
Cilindros:			Cochonilha (*)	1. ^a	10
Compressores (<i>galgas</i>) com motor	1. ^a	10	Cóco:		
Compressores (<i>galgas</i>) sem motor	2. ^a	10	(Amêndoa de)	2. ^a	10
Para máquinas falantes (*)	1. ^a	10	(Casca de)	2. ^a	10
Não designados	1. ^a	10	Coconote (semente de)	2. ^a	10
Cimentos:			Cocos cheios	2. ^a	8
Hidráulicos	2. ^a	10	Coelheiras:		
Não designados	1. ^a	10	(<i>Arreios</i>)	1. ^a	10
Cinábrio (sulfureto de mercúrio nativo)	1. ^a	10	De barro	2. ^a	8
Cintas:			Cofres:		
De aço ou de ferro, usadas	4. ^a	10	De ferro	1. ^a	10
De aço ou de ferro, não designadas	2. ^a	10	De madeira (*)	1. ^a	8
Cinzas:			Cogumelos:		
De antimónio	4. ^a	10	Frescos	1. ^a	9
De bagaços	5. ^a	9	Em conserva	1. ^a	10
De carvão mineral ou vegetal	5. ^a	9	Coíros:		
De cortiça	5. ^a	9	Da Rússia	1. ^a	10
De fornos de cal	5. ^a	10	Artificiais	1. ^a	10
De madeira	5. ^a	9	Artificiais em obra não designada	1. ^a	9
De matérias orgânicas, não designadas	4. ^a	9	Preparados não designados	1. ^a	8
De ossos	4. ^a	10	Não designados (<i>Vide Peles</i>)	—	—
Cirandas	1. ^a	8	Colas não designadas	1. ^a	10
Cisco:			Colchas (<i>Vide Tecidos</i>)	—	—
De carvão de coque	5. ^a	8	Colchetes	1. ^a	10
De carvão mineral não designado	5. ^a	10	Colchões:		
De carvão vegetal	2. ^a	8	De arame (*)	1. ^a	7
Clarabóias de ferro fundido	2. ^a	10	De crina	1. ^a	7
Clarificantes para bebidas, não designados	1. ^a	10	De lã	1. ^a	7
Clichés:			De palha	1. ^a	6
De gravura em aço ou cobre (*)	1. ^a	10	De sumatma (*)	1. ^a	5
De gravura em madeira (*)	1. ^a	10	Não designados (*)	1. ^a	5
Fotográficos	1. ^a	10	Collecção de amostras (<i>mostruário</i>) (*)	1. ^a	10
Litográficos	1. ^a	10	Colletes de salvação	1. ^a	8
Tipográficos	1. ^a	10	Colheres:		
Clorato:			De chumbo ou de estanho	2. ^a	10
De barita simples	—	2	De ferro não designadas	2. ^a	10
De potássio ou de sódio simples	—	2	De fôlha de Flandres	3. ^a	10
Não designado	—	—	De metais não designados (<i>excepto os preciosos</i>)	1. ^a	10
Cloreto:			De pau	2. ^a	10
De acetilo	—	2	Para fundição ou sondagem	2. ^a	10
De amónio	1. ^a	10	Colmeias com ou sem abelhas	1. ^a	6
De bário	1. ^a	10	Colódio	—	2
De cal (<i>cal clorada</i>)	3. ^a	10	Colofónia (<i>resina refinada</i>)	1. ^a	8
De cálcio	2. ^a	10	Colunas:		
De chumbo	1. ^a	10	De aço ou de ferro	2. ^a	10
De enxofre	1. ^a	10	De madeira sem ornato	1. ^a	9
De estanho	1. ^a	10	De pedra com ornato (*)	2. ^a	10
De ferro	1. ^a	10	De pedra sem ornato	1. ^a	10
De magnésio	1. ^a	10	Não designadas	1. ^a	10
De manganésio	1. ^a	10	Colza (semente de)	2. ^a	8
De metilo	—	2	Cominhos	1. ^a	8
De potássio ou de sódio	3. ^a	10	Compridos medicinais	1. ^a	10
De zinco	1. ^a	10	Conchas:		
Cloridrato (<i>Vide Cloreto</i>)	—	—	De animais, para adubo	4. ^a	10
Cloro:			De ferro fundido	2. ^a	10
Em dissolução (<i>água de cloro</i>)	1. ^a	10	De madeira	1. ^a	10
Liquifeito, anidro	—	10	De madre-pérola em bruto	1. ^a	10
Clorofórmio	—	10	De madre-pérola trabalhada ou em obra (*)	1. ^a	10
Coalho	1. ^a	10	De tartaruga, em bruto	1. ^a	10
Cóltar:			De tartaruga em obra, não designada (*)	1. ^a	10
(<i>Alcatrão mineral</i>)	2. ^a	10	Metálicas (<i>excepto as de metais preciosas</i>)	1. ^a	10
(<i>Alcatrão mineral</i>) neutralizado (<i>para tratamento de plantas</i>)	2. ^a	10	Não designadas	1. ^a	10
Cobaltina (minério de cobalto)	1. ^a	10	Condessas (<i>ovelos</i>) (*)	1. ^a	6
Cobalto:			Confetaria (<i>generos de</i>)	1. ^a	10
(Azul de)	1. ^a	10	Confetti (<i>papelinhos</i>)	1. ^a	10
(Metal)	1. ^a	10	Conservas alimentícias não designadas	1. ^a	10
Cobertores	1. ^a	10	Contadores:		
Cobre:			De água ou de gás	1. ^a	10
Em bruto	2. ^a	10	Eléctricos (*)	1. ^a	10
Em chapas ou lâminas	2. ^a	10	Contas:		
Em obra não designada	1. ^a	10	De louça ou de vidro, não designadas (*)	2. ^a	10
Em sucatas	2. ^a	10	De madeira	1. ^a	10
Em tubos	1. ^a	10	De metal (<i>não preciosas</i>) (*)	1. ^a	10
Nativo	2. ^a	10	De pedras (<i>não preciosas</i>) (*)	2. ^a	10
Cobreções	1. ^a	10	Não designadas (*)	1. ^a	10
Coches:			Coplaadores de cartas	1. ^a	10
Funerários	XIV	—	Copiadores (<i>ou velocígrafos</i>)	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Copos:		
De borracha ou caucho	1. ^a	10
De madeira	1. ^a	8
De metal (não precioso)	1. ^a	10
De papel	1. ^a	10
De vidro ordinário	1. ^a	7
Não designados (*)	1. ^a	10
Copra	2. ^a	10
Coque:		
Acondicionado	5. ^a	9
A granel	5. ^a	8
Corças	—	—
Cordame velho (inutilizado)	4. ^a	8
Cordão:		
De matérias têxteis (excepto de seda e com ouro ou prata)	1. ^a	10
De seda (*)	1. ^a	10
Revestido para instalações eléctricas	1. ^a	10
Não designado (excepto com ouro ou prata)	1. ^a	10
Cordas:		
De tripa (*)	2. ^a	7
Metálicas não designadas	2. ^a	10
Para instrumentos de música não designadas	1. ^a	10
Usadas (precintas)	4. ^a	10
De matérias têxteis não designadas	2. ^a	10
Cordeiros:		
(Por cabeça)	XIII	—
Em vagões de um só piso	—	—
Em vagões de mais de um piso	—	—
Cordel	2. ^a	10
Cordovão:		
(Pele)	1. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Coroas:		
De flores artificiais (*)	1. ^a	7
De flores naturais	1. ^a	7
De metal	1. ^a	8
Não designadas	1. ^a	10
Coronhas	1. ^a	10
Correctivos para terras, não designados (Vide adubos agrícolas não designados)	—	—
Correias:		
De transmissão (de couro ou artificiais)	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Correntes de aço ou de ferro	2. ^a	10
Cortija:		
De refugo em pedaços ligados, acondicionada	2. ^a	5
De refugo em pedaços ligados, a granel	1. ^a	5
Em bruto ou em pranchas, a granel	1. ^a	5
Em bruto ou em pranchas, enfardada	2. ^a	5
Em flocos (*)	1. ^a	5
Em obra não designada (*)	1. ^a	6
Em pó	2. ^a	6
Em quadros ou em rólhas (*)	1. ^a	5
Granulada, prensada	2. ^a	8
Granulada, não prensada	2. ^a	7
Virgem, a granel	1. ^a	5
Virgem, em fardos, redes ou sacos	2. ^a	5
Virgem, prensada	3. ^a	8
Corticeite:		
(Material para)	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Corticos com ou sem abelhas	1. ^a	6
Cotão de lã (tuniz)	2. ^a	5
Coxins de ferro (pequeno material de via)	3. ^a	10
Cozinhas:		
Ambulantes sobre rodas	XIV	—
Crampons (escápulas) para rails	2. ^a	10
Cravagem de centoio	1. ^a	10
Cravo da Índia	1. ^a	10
Cravos:		
De aço ou de ferro (pregaria)	2. ^a	10
De metal não designados	2. ^a	10
Cré:		
Em bruto, em pedra ou em pó	2. ^a	10
Fosfatada	4. ^a	10
Cremes:		
Para calçado ou correame	1. ^a	10
Para limpar metais	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Cremonas (fechos para portas e janelas)	2. ^a	10
Cremer-tártaro	1. ^a	10
Creosota:		
Medicinal	1. ^a	10
Não designada	2. ^a	10
Criadeiras (*)	1. ^a	6
Crina:		
Animal, em bruto	1. ^a	8
Animal, em obra não designada	1. ^a	10
Vegetal, em bruto	2. ^a	7
Vegetal, em obra não designada	1. ^a	10
Criolina	1. ^a	10
Criolite (fluoreto duplo de sódio e alumínio)	2. ^a	10
Cristal:		
De rocha, em bruto	1. ^a	10
(Vidro fino) em chapa (*)	2. ^a	10
(Vidro fino) em obra não designada (*)	1. ^a	8
Cristais de soda	2. ^a	10
Crivos	1. ^a	9
Cromos (*)	1. ^a	10
Cruzamentos de via férrea	2. ^a	10
Cubas:		
(Dornas) (*)	1. ^a	6
Montadas sobre rodas	XIV	—
Cunhas:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Cunhetes	1. ^a	7
Desarmados	4. ^a	10
Cunhos:		
(Padrões) para tecelagem ou estamparia	1. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	10
Cutilaria não designada	1. ^a	10
Damascos frescos	2. ^a	10
Debulhadoras montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Densímetros (alcoómetros, pesa-leites e pesa-licores)	1. ^a	10
Dentes de animais não designados	1. ^a	10
Descaroladores	1. ^a	10
Desenhos (*)	1. ^a	10
Desincrustantes (para limpeza de geradores de vapor) não designados	1. ^a	10
Desnatadeiras	1. ^a	10
Desperdícios:		
De aço ou de ferro	4. ^a	10
De alabastro	4. ^a	10
De algodão, sujos, não prensados	3. ^a	8
De algodão, sujos, prensados	4. ^a	10
De algodão, não designados, não prensados	2. ^a	8
De algodão, não designados, prensados	2. ^a	10
De amianto	1. ^a	8
De borracha (cauchu ou guta-percha)	2. ^a	10
De bôrra de seda	1. ^a	10
De cartão, prensados	4. ^a	10
De celulósido	1. ^a	8
De chifres, para adubo	4. ^a	10
De couro ou de sofa	2. ^a	10
De cortiça, acondicionados, não prensados	2. ^a	7
De cortiça, a granel (*)	2. ^a	5
De cortiça, prensados	3. ^a	10
De estôpa, não prensados	2. ^a	8
De estôpa, prensados	2. ^a	10
De fôlha de Flandres, não prensados	4. ^a	7
De fôlha de Flandres, prensados	4. ^a	10
De lã penteada	2. ^a	7
De linho, não prensados	2. ^a	8
De linho, prensados	2. ^a	10
De madrepêrola	1. ^a	10
De mármore	4. ^a	10
De matérias têxteis, não designados, não prensados	2. ^a	8
De matérias têxteis, não designados, prensados	2. ^a	10
De metais não preciosos, não designados	2. ^a	10
De ossos para adubo	4. ^a	10
De papel ou de papelão, não prensados (*)	2. ^a	5
De papel ou de papelão, prensados	4. ^a	10
De peixe para adubo	—	10
De peles, não designados	2. ^a	10
De pelica	2. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga máxima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
De rotim	3. ^a	8
De seda	1. ^a	10
De tartaruga	1. ^a	10
De unhas para adubo	4. ^a	10
De velas ou de tochas	1. ^a	10
Destiladores (alambiques) montados ou não sobre rodas	1. ^a	10
Detritos:		
De cal ou de gesso	5. ^a	10
De matérias orgânicas, não designados, para adubo	—	10
Dextrina	1. ^a	10
Diatomite (farinha fóssil)	2. ^a	5
Dinamite	—	—
Dínamos (geradores de electricidade)	1. ^a	10
Discos:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De borracha (cauchu ou guta-percha)	1. ^a	10
De cortiça com ou sem revestimento metálico	1. ^a	8
De metal, não designados	1. ^a	10
Para máquinas falantes (*)	1. ^a	10
Para sinais (acessórios de via férrea)	2. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Distribuidores de adubos, montados ou não sobre rodas	1. ^a	10
Doces	1. ^a	10
Dornas (Cubas) (*)	1. ^a	6
Drogas não designadas (não perigosas)	1. ^a	10
Ebonite:		
Em bruto ou em chapas	1. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Eclises (para carris de via férrea)	2. ^a	10
Edredões (*)	1. ^a	6
Eixos:		
De rodas para veículos, desmontados	2. ^a	10
De rodas para veículos, montados	1. ^a	8
Elasticos:		
De borracha (cauchu ou guta-percha)	1. ^a	10
De borracha (cauchu ou guta-percha) revestidos	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Elevadores (aparelhos de elevação)	1. ^a	10
Embarcações	xiv	—
Encáusticas	1. ^a	10
Encerados para resguardo de mercadorias	3. ^a	10
Enfardadeiras montadas ou não sobre rodas	1. ^a	8
Entulho	6. ^a	10
Enxadas	2. ^a	10
Enxérgas	1. ^a	7
Enxérgões	1. ^a	8
Enxofradores	1. ^a	8
Enxofre:		
Em bruto ou em cilindros	2. ^a	10
Composto (para tratamento de plantas)	2. ^a	10
Em preparações não designadas	1. ^a	10
Móido	2. ^a	10
Sublimado (flor de enxofre)	2. ^a	10
Equipamentos militares não designados	1. ^a	10
Erva:		
Sêca acondicionada ou em molhos	1. ^a	7
Sêca prensada	4. ^a	10
Verde acondicionada ou em molhos	3. ^a	8
Erva-doce (semente)	1. ^a	10
Ervas medicinais não designadas (*)	1. ^a	8
Ervilha:		
Sêca	3. ^a	10
Torrada	1. ^a	10
Verde	2. ^a	10
Ervilhaca:		
(Feno) acondicionada ou em molhos	1. ^a	7
(Feno) prensada	4. ^a	10
(Semente)	2. ^a	10
Verde (pasto) acondicionada ou em molhos	3. ^a	8
Escabeches	1. ^a	10
Escadas:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De corda	1. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Escafandros para mergulhadores	1. ^a	8

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga máxima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Escápulas:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De metal, não designadas	1. ^a	10
Para carris	2. ^a	10
Escarificadores agrícolas montados ou não sobre rodas	1. ^a	10
Escarradeiras (Vide Louça sanitária)	—	—
Escavadores	1. ^a	10
Escórias:		
De aço ou de ferro	6. ^a	10
De altos fornos	6. ^a	10
De carvão de pedra	6. ^a	10
De desfosforação para adubo	5. ^a	10
De vidro	6. ^a	10
Não designadas	4. ^a	10
Escorvas	—	2
Escóvas:		
De painço	1. ^a	10
De piassaba	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Escovilha (terra ou lizo de ourives)	1. ^a	10
Escadelas	1. ^a	8
Escuma do mar (silicato natural de magnésio)	1. ^a	10
Escumadeiras (para cozinha)	1. ^a	10
Escumilha (chumbo granulado)	1. ^a	10
Esmagadores:		
Para usos agrícolas ou industriais	1. ^a	10
Para usos domésticos	1. ^a	10
Esmeril:		
Em mós ou em barras	1. ^a	10
Em pedra ou em pó	2. ^a	10
Espadas ou floretes	1. ^a	10
Espanadores	1. ^a	8
Espargos	1. ^a	10
Espartilhos	1. ^a	10
Esparto:		
Em bruto	2. ^a	8
Em obra não designada	1. ^a	10
Especiarias não designadas	1. ^a	10
Espelhos:		
De cristal (*)	1. ^a	8
De vidraça	1. ^a	8
Metálico (*)	1. ^a	8
Espermacete	1. ^a	8
Esplas (Vide Cabos)	—	—
Espingardas	1. ^a	10
Espirito de vinho	2. ^a	8
E-poletas	—	2
Esponjas:		
De borracha (ou de caucho)	1. ^a	7
Naturais (*)	1. ^a	5
Espremedores (para cozinha)	1. ^a	10
Esquentadores:		
De cobre, para banho	1. ^a	10
Para banho não designados	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Essência:		
De alcatrão mineral	—	10
De mirbana	—	10
De nafta	—	10
De petróleo	—	10
De terebintina (água-ras)	1. ^a	10
De terebintina refinada (medicinal)	1. ^a	10
De xistos betuminosos	—	10
Essências:		
(Perfumarias) (*)	1. ^a	10
Não designadas	—	10
Estacas:		
De cimento armado	2. ^a	10
De oliveira	3. ^a	8
De plantas não designadas	1. ^a	8
Estambre de lã	1. ^a	7
Estampas (*)	1. ^a	10
Estanho:		
Em bruto ou em lingotes	3. ^a	10
Em folhas ou lâminas	1. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Em sucata	3. ^a	10
Estátuas (sem valor artístico) (*)	1. ^a	10
Estatuetas (sem valor artístico) (*)	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal	Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Estearina	1. ^a	10	Não designadas	1. ^a	10
Em velas	1. ^a	10	Farinheiras	2. ^a	10
Estelos:			Faróis:		
De ferro	2. ^a	10	Para caminhos de ferro	1. ^a	10
De pedra	4. ^a	10	Não designados	1. ^a	10
Esteiras:			Farpas	1. ^a	10
De bunho, de tabua ou de palma	1. ^a	8	Fasquias:		
Não designadas	1. ^a	9	De casquinha, pitch-pine ou spruce	2. ^a	10
Estêreo	5. ^a	10	De madeira exótica não designada	1. ^a	10
Estojo não designados (*)	1. ^a	10	De madeira nacional não designada	2. ^a	10
Estôpa:			De pinho nacional	3. ^a	10
Em bruto, não prensada	2. ^a	8	Fateixas	2. ^a	10
Em bruto, prensada	2. ^a	10	Fato (vestuário)	1. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10	Fava:		
Estopim	—	10	Sêca	4. ^a	10
Estores:			Torrada	1. ^a	10
De aço ou de ferro	2. ^a	10	Verde	2. ^a	10
De madeira (tabuinhas)	2. ^a	10	Favos (com ou sem mel)	1. ^a	8
De madeira, não designados	2. ^a	10	Faxina (paus para queimar) do comprimento máximo de 1 metro	4. ^a	10
De metal, não designados	1. ^a	10	Fazendas (Vide Tecidos)	—	—
De palha ou de junco	1. ^a	9	Fechaduras:		
Não designados	1. ^a	10	De ferro ordinárias	2. ^a	10
Estribo:			Não designadas	1. ^a	10
De aço ou de ferro (níquelados ou não)	1. ^a	10	Fechos:		
De coiro	1. ^a	10	De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira com metal	1. ^a	10	De metal não designados	1. ^a	10
Estrumes não designados	5. ^a	10	Féculas não designadas	1. ^a	10
Estufas de desinfecção	1. ^a	10	Feijão:		
Eter:			Sêco	3. ^a	10
Acético	1. ^a	10	Verde	2. ^a	10
De petróleo	—	10	Feldspato:		
Sulfúrico	—	10	Em bruto ou britado	4. ^a	10
Éteres não designados (excepto os nítricos)	—	10	Moido ou triturado	4. ^a	10
Etiquetas:			Feltros:		
De cartão, de papel ou de tela	1. ^a	10	Betumados, alcatroados ou asphaltados	3. ^a	10
De madeira	2. ^a	10	Não designados	1. ^a	10
De metal	1. ^a	10	Feno:		
Explosivos não designados	—	—	Sêco acondicionado ou em molhos	1. ^a	7
Extracto:			Sêco, prensado	4. ^a	10
De alcaçuz	1. ^a	10	Verde, em molhos	3. ^a	8
De campeche	1. ^a	10	Fenol (ácido fénico)	1. ^a	10
De carne	1. ^a	10	Fermento (levedura)	1. ^a	10
De carvalho, de castanheiro, de mangal ou de quebracho	1. ^a	10	Ferraduras	2. ^a	10
Extractos medicinais, não designados	1. ^a	10	Ferragens não designadas	1. ^a	10
Para bebidas	1. ^a	10	Ferramentas não designadas	1. ^a	10
Para perfumarias (*)	1. ^a	10	Ferro:		
Não designados para tinturaria	1. ^a	10	Bronzeado, cobreado, dourado, esmaltado, galvanizado, níquelado ou prateado	1. ^a	10
Taninosos não designados para curtumes	1. ^a	10	Coberto com qualquer metal não designado	1. ^a	10
Facas:			Em bruto, batido, coado, forjado ou fundido	4. ^a	10
Mecânicas	1. ^a	10	Em chapas laminadas, lisas ou onduladas (zincado ou não)	3. ^a	10
Não designadas (excepto as de metais preciosos)	1. ^a	10	Em obra não designada (ordinária)	2. ^a	10
Fagulheiros montados ou não sobre rodas	1. ^a	10	Em vêrga ou verguinha	3. ^a	10
Faíça:			Estriado	2. ^a	10
Fina não designada	1. ^a	10	Para precintas	2. ^a	10
Ordinária não designada	1. ^a	10	Polido ou torneado	1. ^a	10
Farelos	3. ^a	10	Velho (sucata)	4. ^a	10
Farinha:			Ferros:		
De arroz em barricas ou sacaria ordinária	2. ^a	10	De engomar	2. ^a	10
De aveia em barricas ou sacaria ordinária	2. ^a	10	De lustrar roupa	2. ^a	10
De centeio em barricas ou sacaria ordinária	3. ^a	10	Para soldar (ferramenta)	2. ^a	10
De cevada em barricas ou sacaria ordinária	3. ^a	10	Ferrugem	4. ^a	10
De fava em barricas ou sacaria ordinária	3. ^a	10	Fertilizador (terra radioactiva)	4. ^a	10
De linhaça em barricas ou sacaria ordinária	2. ^a	10	Fezes de ouro (litargirio)	1. ^a	10
Do linhaça em pacotes ou quaisquer taras não designadas	1. ^a	10	Fezes latrinárias	—	10
De milho em barricas ou sacaria ordinária	3. ^a	10	Fibra	1. ^a	10
De pau (mandioca)	2. ^a	10	Fibras:		
De trigo em barricas ou sacaria ordinária	3. ^a	10	De madeira para embalagem, acondicionadas	3. ^a	6
Fóssil (diatomite)	2. ^a	5	De madeira para embalagem, a granel	1. ^a	5
Farinhas:			(Filamentos) têxteis não designadas, em bruto, não prensadas	2. ^a	8
De cereais ou de legumes, não designadas, em barricas ou sacaria ordinária	2. ^a	10	(Filamentos) têxteis não designadas em bruto prensadas	2. ^a	10
De cereais ou de legumes não designadas em pacotes ou quaisquer taras não designadas	1. ^a	10	(Filamentos) têxteis não designadas em obra não designada	1. ^a	10
Medicinais	1. ^a	10	Fibro-cimento:		
Não designadas para alimentação de animais, em barricas ou sacaria ordinária	3. ^a	10	Em baguêtes ou peças moldadas	1. ^a	8

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Em lâminas ou telhas	2. ^a	Ton. 9
Figos:		
Frescos	2. ^a	8
Secos em caixas	1. ^a	10
Secos em taras não designadas	2. ^a	10
Figuras:		
De cêra (*)	1. ^a	6
De matéria não designada (*)	1. ^a	6
Filaça:		
(Filamentos de matérias vegetais) não prensada	2. ^a	8
(Filamentos de matérias vegetais) prensada	2. ^a	10
Não designada	1. ^a	8
Filtros:		
De papel	1. ^a	8
De pedra, de grés ou de carvão	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	8
Fio:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De aço ou de ferro, cobreado, galvanizado ou niquelado	1. ^a	10
De aço ou de ferro, estanhado ou zincoado	2. ^a	10
De algodão	1. ^a	10
De bronze	1. ^a	10
De chumbo	2. ^a	10
De cobre ou de latão	1. ^a	10
De estanho ou de zinco	1. ^a	10
De lã	1. ^a	8
De magnésio (*)	1. ^a	7
De metal (não precioso) não designado	1. ^a	10
Metálico com involucro isolador	1. ^a	10
De seda (*)	1. ^a	10
De vela	2. ^a	10
Não designado (excepto com ouro ou prata)	1. ^a	10
De matérias têxteis não designadas	1. ^a	8
Fios:		
De trapo, sujos, não prensados	3. ^a	8
De trapos, sujos, prensados	4. ^a	10
Fitas:		
Cinematográficas (*)	1. ^a	10
De magnésio (*)	1. ^a	7
De matérias têxteis não designadas	1. ^a	8
De papel, em rolos	1. ^a	10
De seda (*)	1. ^a	10
Para medir	1. ^a	10
Metálicas não designadas	1. ^a	10
Não designadas (excepto com ouro ou prata)	1. ^a	10
Fivelas:		
De metal não precioso	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Flor de enxofre	2. ^a	10
Flores:		
Artificiais não designadas (*)	1. ^a	5
De cera (*)	1. ^a	5
Medicinais não designadas (*)	1. ^a	7
Naturais não designadas	1. ^a	5
Fluoreto duplo de sódio e alumínio (creolite)	2. ^a	10
Fluo-silicato:		
De magnésio	1. ^a	10
De potássio ou de sódio	1. ^a	10
Fogareiros:		
De barro ou de grés	2. ^a	8
De ferro	2. ^a	10
Fogões:		
De álcool ou de petróleo (caloríferos)	1. ^a	8
De álcool ou de petróleo para cozinha	1. ^a	8
De gás (caloríferos)	2. ^a	8
De gás para cozinha	2. ^a	10
Eléctricos	1. ^a	8
Para cozinha não designados	2. ^a	10
Fogos de artifício	—	2
Foguete	—	2
Folices	2. ^a	10
Foles:		
De forja	1. ^a	8
Da mão	1. ^a	10
Folha de Flandres:		
Em bruto	2. ^a	10
Estampada, litografada ou ondulada	2. ^a	10
Preparada para caixas	2. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Em obra não designada	1. ^a	Ton. 8
Fólias:		
(Ou rama) de amoreira	2. ^a	6
(Ou rama) de árvores, para adubo, não prensadas	4. ^a	6
(Ou rama) de árvores, para adubo, prensadas	5. ^a	10
(Ou rama) de árvores, para curtimento, não prensadas	1. ^a	6
(Ou rama) de árvores, para curtimento, prensadas	2. ^a	10
(Ou rama) de árvores, para curtimento, tritura-das ou moidas	2. ^a	9
De madeira, para marcenaria	1. ^a	10
De serra	2. ^a	10
Folhelho:		
(Camisa de milho) em fardos ou sacos, comprimido	3. ^a	7
(Camisa de milho) em panais ou sacos	1. ^a	5
Fonógrafos (*)	1. ^a	8
Forçados ou forquilha	2. ^a	10
Forjas montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Formas:		
De madeira não designadas	2. ^a	10
Para calçado	1. ^a	10
Para cozinha (Vide Louça)	—	—
Não designadas (*)	1. ^a	10
Fórmio:		
(Semente de)	1. ^a	10
Em bruto, não prensado	2. ^a	8
Em bruto, prensado	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Formol	1. ^a	10
Fornos:		
De ferro não designados	2. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Forraserens:		
Sêcas, não prensadas, acondicionadas ou em molhos	1. ^a	5
Sêcas, prensadas	4. ^a	10
Verdes, acondicionadas ou em molhos	3. ^a	8
Fosfato:		
De cálcio em bruto, em pedra, em pó ou triturado	4. ^a	10
De cálcio puro (farmacêutico)	1. ^a	10
De desfosforação, em bruto ou moído	4. ^a	10
De ossos	3. ^a	10
De potássio ou de sódio	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Fósfo-guano	4. ^a	10
Fosforita (fosfato de cálcio natural)	4. ^a	10
Fósforo:		
Amorfo (vermelho)	—	10
Comum (branco)	—	10
Fósforos:		
(Acendalhas)	—	10
De Bengala	—	2
Fósseis para colecções	1. ^a	10
Fotogénio	—	10
Fotografia (artigos não designados de) (*)	1. ^a	10
Fotografias (impressões)	1. ^a	10
Fotografuras (alichés)	1. ^a	10
Franjas (sem ouro nem prata)	1. ^a	10
Frascos:		
De aço, de ferro ou de chumbo	2. ^a	10
De barro ou de grés	2. ^a	10
De louça	1. ^a	10
De vidro	1. ^a	8
Não designados (*)	1. ^a	10
Freios para animais	1. ^a	10
Frutas:		
Cobertas ou cristalizadas	1. ^a	10
Em conserva ou compota, não designada	1. ^a	10
Frescas coloniais, não designadas	1. ^a	10
Frescas não designadas	2. ^a	10
Passadas (sêcas) não designadas	1. ^a	10
Frutos não designados para tinturaria ou curtimento	1. ^a	10
Fulgem de chaminés	4. ^a	8
Fulminantes não designados	—	—

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Fulminatos	—	—
Fundos:		
De madeira para cadeiras	2. ^a	10
De metal para cartuchame	1. ^a	10
De vasilhame	3. ^a	10
Fungicidas não designados para usos agrícolas (excepto o sulfureto de carbono)	2. ^a	10
Furgões para bagagens, transitando sobre as suas próprias rodas	XV	—
Fusos:		
De cartão ou de papel (*)	1. ^a	6
De madeira	2. ^a	8
De metal	1. ^a	10
Gadanhos:	2. ^a	10
Gado:		
Asinino	XIII	—
Bovino	XIII	—
Caprino (Por cabeça)	XIII	—
Caprino em vagões de um só piso	—	—
Caprino em vagões de mais dum piso	—	—
Cavalar	XIII	—
Lanigero ou ovelhum (Por cabeça)	XIII	—
Lanigero ou ovelhum em vagões de um só piso	—	—
Lanigero ou ovelhum em vagões de mais dum piso	—	—
Muar	XIII	—
Suino (Por cabeça)	XIII	—
Suino em vagões de um só piso	—	—
Suino em vagões de mais dum piso	—	—
Vacum	XIII	—
Galolas:		
De madeira para acondicionamento, desarmadas	4. ^a	10
Para acondicionamento (*)	1. ^a	7
Para pássaros (*)	1. ^a	5
Vazias não designadas (*)	1. ^a	5
Galená (minério de chumbo)	3. ^a	10
Galeras (carroças)	XIV	—
Galgas:		
(Cilindros compressores) com motor	1. ^a	10
(Cilindros compressores) sem motor	2. ^a	10
Galha (noz de)	1. ^a	10
Galochas	1. ^a	10
Galões:		
De sêda (*)	1. ^a	10
Não designados (sem ouro nem prata)	1. ^a	10
Galvanos (clichês de gravura)	1. ^a	10
Gamelas:		
De barro ou de grés	2. ^a	8
De madeira	1. ^a	8
Não designadas	1. ^a	10
Gamos	—	—
Ganchos:		
De aço ou de ferro (ferragens)	2. ^a	10
De ferro para cabelo	2. ^a	10
De tartaruga para cabelo (*)	1. ^a	8
Para cabelo não designados	1. ^a	8
De tracção para veículos	2. ^a	10
(Ferragens) não designados	1. ^a	10
Garfos:		
(Talheres) de ferro ordinários	2. ^a	10
(Talheres) de madeira	1. ^a	8
(Talheres) não designados (excepto de metais preciosos)	1. ^a	10
Para usos agrícolas	2. ^a	8
Garrafas:		
De aço, de ferro ou de chumbo	2. ^a	10
De barro ou de grés	2. ^a	10
De cristal (*)	1. ^a	8
De louça, não designadas	1. ^a	10
Termoestáticas (*)	1. ^a	10
De vidro com revestimento de cortiça, colro, palha, junco ou vime	1. ^a	8
De vidro ordinárias	2. ^a	8
De vidro não designadas	1. ^a	8
Garrafeiras:		
De barro	1. ^a	8
De ferro	2. ^a	10
Garrações:		
De barro ou de grés (*)	1. ^a	5

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
De ferro ou de chumbo	2. ^a	8
De vidro (*)	1. ^a	5
De vidro com revestimento de cortiça, colro, ferro, palha, junco ou vime	1. ^a	5
Garrales (u)	—	—
Garraños	XIII	—
Gás:		
Acetileno comprimido	—	9
Acetileno liquefeito	—	10
De iluminação comprimido	—	9
Gases não designados comprimidos	—	9
Gás-mil	—	10
Gasoleno	—	10
Gasolina	—	10
Gasómetros:		
Para acetileno (candeeiros portáteis)	1. ^a	7
Não designados	1. ^a	10
Gazetas	—	—
Gelatina:		
Explosiva	—	—
Em folhas ou películas para desenho ou fotografia (*)	1. ^a	10
Em lâminas ou placas	1. ^a	10
Em massa	1. ^a	10
Gelosias:		
(Persianas) de ferro	2. ^a	10
(Persianas) de madeira	2. ^a	10
Gema (resina de pinheiro)	2. ^a	8
Gemas de ovos (*)	1. ^a	10
Genclara (raiz de)	1. ^a	10
Gengibre	1. ^a	10
Geradores:		
De vapor, de aço, de cobre ou de ferro, montados ou não sobre rodas	1. ^a	10
De vapor não designados	1. ^a	10
Gergelim (semente de)	2. ^a	8
Geropiga:		
Em vasilhame simples de madeira ou de ferro ou em vagões cubas ou cisternas	2. ^a	8
Em taras não designadas	1. ^a	10
Gesso:		
Com sulfato de cobre ou de ferro (para tratamento de plantas)	2. ^a	10
Calcinado, de presa (para estuque)	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Gesso:		
Em pedra, acondicionado ou não	4. ^a	10
Móido para terras	4. ^a	10
Gigos	1. ^a	6
Ginguba:		
(Semente de) com preparo	2. ^a	8
(Semente de) em bruto	2. ^a	8
Ginjas:		
Frescas	2. ^a	10
Giz:		
De alfaiate	1. ^a	10
(Cré) em bruto	2. ^a	10
(Cré) em lapis ou paralelepípedos	1. ^a	10
Glicerina	1. ^a	10
Glicose	1. ^a	10
Gluten	1. ^a	10
Golpelhas	2. ^a	9
Goma:		
Arábica	1. ^a	10
Copal	1. ^a	10
De amido	1. ^a	10
De peixe	1. ^a	10
Laca	1. ^a	10
Não designada	1. ^a	10
Gonzos:		
De aço ou de ferro, para portas	2. ^a	10
Para portas, não designados	1. ^a	10
Gorduras não designadas	1. ^a	10
Grades:		
Agrícolas	2. ^a	10
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira armadas (*)	1. ^a	7

(a) Vide condição 8.^a do § 2.^o do capítulo 3.^o da tarifa especial n.^o 1.

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
De madeira desarmadas	4. ^a	10
Não designadas (*)	1. ^a	10
Grafito:		
((<i>Plumbagina</i>) em bruto, em pasta ou em pó)	3. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Grainha	3. ^a	10
Gramofones (*)	1. ^a	10
Grampos:		
(Ferramenta)	2. ^a	10
(<i>Ferragem</i>) de aço ou de ferro	2. ^a	10
(<i>Ferragem</i>) de metal não designado	1. ^a	10
Granadas:		
Carregadas	—	—
Vazias	1. ^a	10
Granito:		
Britado	6. ^a	10
Desbastado ou com aparelho simples	4. ^a	10
Desfeito	5. ^a	10
Em bruto	4. ^a	10
Em obra	1. ^a	10
Grão de bico	3. ^a	10
Gravuras:		
Em aço ou cobre (<i>clichés</i>) (*)	1. ^a	10
Em madeira (<i>clichés</i>) (*)	1. ^a	10
Em metal (<i>clichés</i>) não designadas	1. ^a	10
Em pedra (<i>clichés</i>)	1. ^a	10
(<i>Impressões</i>) sem valor artístico	1. ^a	10
Graxas	1. ^a	10
Greda	5. ^a	10
Grelhas:		
Para fornalhas	2. ^a	10
Não designadas	2. ^a	10
Grés:		
Em bruto	5. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Grossarias:		
Em peça	2. ^a	10
Para enfiamento, usadas	4. ^a	10
Gruas:		
(<i>Aparelhos de elevação</i>) montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
(<i>Colunas de toma de água, para caminhos de ferro</i>)	2. ^a	10
Grude	1. ^a	10
Guano artificial ou natural	4. ^a	10
Guarda-chuvas (ou guarda-sóis):		
Com tecido de algodão	2. ^a	10
Com tecido de seda	1. ^a	10
Guinchos (aparelhos de elevação)	1. ^a	10
Guindastes:		
Montados e transitando sobre as suas próprias rodas	XV	—
Montados ou não sobre rodas carregados sobre vagões	1. ^a	10
Guta-percha (Vide Borracha)	—	—
Harpas (*)	1. ^a	8
Hematite (minério de ferro)	5. ^a	10
Hidrato:		
De alumínio	2. ^a	10
De cálcio (<i>cal apagada</i>)	2. ^a	10
De potássio ou de sódio	2. ^a	10
Não designado	1. ^a	10
Hidrogénio comprimido	—	9
Hidromel	2. ^a	10
Himalaite	—	—
Hipoclorito:		
De cálcio	2. ^a	10
De potássio ou de sódio	1. ^a	10
Hipossulfito:		
De cálcio	1. ^a	10
De potássio ou de sódio	1. ^a	10
Hortalças:		
Não designadas, em conserva	1. ^a	10
Não designadas	2. ^a	10
Hulha:		
Acondicionada	5. ^a	10
A granel	5. ^a	10
Humo (terra vegetal)	4. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Ilhós:		
Metálicas	1. ^a	10
Não designadas (*)	2. ^a	10
Imagens (obra de santeiro) (*)	1. ^a	7
Impermeáveis (artigos de vestuário)	1. ^a	10
Impressos de papel, não designados	1. ^a	10
Imundícios	—	10
Incenso	1. ^a	8
Incubadoras (chocadeiras) (*)	1. ^a	10
Indicadores de chamada para aparelhos eléctricos ou pneumáticos (*)	1. ^a	10
Indigo (Vide Anil)	—	—
Inhamo	2. ^a	10
Insecticidas não designados (excepto o sulfureto de carbono)	2. ^a	10
Instrumentos:		
Agrícolas não designados	1. ^a	10
De cirurgia (*)	1. ^a	10
De engenharia não designados (*)	1. ^a	10
De precisão (*)	1. ^a	10
Musicais não designados (*)	1. ^a	8
Para medição ou nivelamento de terrenos não designados (excepto os de precisão)	1. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	10
Involucros de palha para garrafas	1. ^a	7
Irradiadores:		
(<i>Aparelhos de aquecimento</i>)	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Isca:		
Para acender	1. ^a	10
Para pesca (<i>salgada</i>)	2. ^a	10
Isoladores:		
Para linhas eléctricas ou telefónicas	2. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Isqueiros	1. ^a	10
Jaspe:		
Em bruto	4. ^a	10
Em obra (sem valor artístico) não designada (*)	1. ^a	10
Em pó	1. ^a	10
Jaulas:		
De ferro ou de madeira para transporte de animais (*)	2. ^a	7
De ferro ou de madeira para transporte de animais, montadas sobre rodas (a)	XIV	—
De ferro para transporte de animais, desarmadas	2. ^a	10
De madeira para transporte de animais, desarmadas	4. ^a	10
Javalis	—	—
Joeiras	1. ^a	8
Jogos:		
De feira	1. ^a	9
De rodas, montados	1. ^a	8
Não designados (*)	1. ^a	10
Jorra (Vide Escórias)	—	—
Jumentos	XIII	—
Junça:		
Em bruto	3. ^a	9
Em obra	1. ^a	10
Junco:		
(<i>Varas de</i>) não designado, em bruto	2. ^a	10
(<i>Varas de</i>) em obra	1. ^a	10
Para atar	3. ^a	9
Juta:		
Em bruto, não prensada	2. ^a	8
Em bruto, prensada	2. ^a	10
Em fio	1. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Kainite	4. ^a	10
Keroseno	—	10
Lã:		
Artificial	2. ^a	7
Cardada	1. ^a	7
Em fio (<i>fio de lã</i>)	1. ^a	9
Lavada em rama	2. ^a	7
Penteada	1. ^a	7
Suja	2. ^a	8
Lacas não designadas	1. ^a	10

(a) Vide condição 7.^a do § 2.º do capítulo 3.º da tarifa especial n.º 1.

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Lacre	1. ^a	10
Lactose	1. ^a	10
Ladrilhos:		
De barro ordinário ou de grés (<i>tejolo</i>)	4. ^a	10
De barro refractário	4. ^a	10
De cimento	4. ^a	10
De cortiça (*)	2. ^a	8
De corticite, lanitite ou marmorina	3. ^a	10
De fibro-cimento	3. ^a	10
De louça (<i>Vide Azulejos</i>)	—	—
De mármore	2. ^a	10
De vidro (<i>com ou sem armadura metálica</i>)	1. ^a	10
Não designados para construções	2. ^a	10
Lajes:		
De ardósia	4. ^a	10
De barro ordinário ou de grés	4. ^a	10
De barro refractário	4. ^a	10
De cimento	4. ^a	10
De escórias	4. ^a	10
De mármore	2. ^a	10
De vidro	1. ^a	10
De pedra não designadas	4. ^a	10
Não designadas	2. ^a	10
Lamas:		
De minérios	5. ^a	10
Não designadas	5. ^a	10
Laminadores	1. ^a	10
Lâmpadas:		
(Candeeiros) (<i>Vide Candeeiros</i>)	—	—
Elétricas (*)	1. ^a	8
Para aquecimento	1. ^a	10
Não designadas (*)	1. ^a	8
Lamparinas:		
(<i>Lâmpadas pequenas</i>) (<i>Vide Candeeiros</i>)	—	—
(Pavios)	1. ^a	10
Lâmpões	1. ^a	8
Lançadeiras	1. ^a	10
Lanchas	xrv	—
Landes (<i>bolotas</i>) sem preparo	3. ^a	10
Lanitite:		
(<i>Material para</i>)	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Lanternas:		
Para acetileno	1. ^a	8
De folha de Flandres	1. ^a	8
De mineiro	2. ^a	8
De projecção (*)	1. ^a	8
Não designadas (*)	1. ^a	8
Para veículos, de folha de Flandres ou de ferro	1. ^a	8
Para veículos, não designadas (*)	1. ^a	8
Lápis:		
De ardósia	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Laranjas frescas	2. ^a	8
Lascas:		
De chifres	4. ^a	10
De madrepérola	1. ^a	10
De ossos	4. ^a	10
De tartaruga	1. ^a	10
De unhas de animais	4. ^a	10
Latão:		
Em bruto	2. ^a	10
Em chapa ou laminado	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Em sucata	2. ^a	10
Em tubos	1. ^a	10
Latas (*)	1. ^a	8
Lavatórios:		
De ferro	1. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	10
Lazulite:		
(<i>Lápis-lazuli</i>) em bruto ou preparado para tinta	1. ^a	10
Legumes:		
Em conserva	1. ^a	10
Frescos não designados	1. ^a	10
Secos não designados	2. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Leite:		
Conservado, concentrado, condensado, esterilizado, etc.	1. ^a	10
Sêco ou em pó	1. ^a	10
Leitões:		
(<i>Por cabeça</i>)	xlii	—
Em vagões de um só piso	—	—
Em vagões de mais de um piso	—	—
Leitos:		
De ferro, desarmados	1. ^a	10
De madeira, desarmados	1. ^a	10
De metal, desarmados, não designados	1. ^a	10
De veículos não designados (*)	1. ^a	10
Leucos:		
De seda (*)	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Lenha	4. ^a	10
Lenhite:		
Acondicionada	5. ^a	10
A granel	5. ^a	10
Lentes (*)	1. ^a	10
Lentilhas (<i>legume</i>)	3. ^a	10
Lentisco	4. ^a	10
Leques:		
Finos (*)	1. ^a	10
Ordinários	1. ^a	10
Letras:		
De imprensa (<i>tipo</i>)	1. ^a	10
De imprensa (<i>tipo</i>) inutilizadas	2. ^a	10
De madeira, para impressão	1. ^a	10
Levedura (<i>fermento</i>)	1. ^a	10
Licopódio	1. ^a	6
Licores:		
De fabrico nacional não designados	1. ^a	10
Farmacêuticos	1. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	10
Ligas:		
Metálicas não designadas, em bruto	1. ^a	10
Metálicas não designadas, em obra não designada	1. ^a	10
Para soldar (<i>solda</i>) não designadas	1. ^a	10
Ligroina	—	10
Limalha:		
De aço ou de ferro	4. ^a	10
De metais não preciosos, não designada	2. ^a	10
Limas:		
(Ferramenta)	2. ^a	10
(Ferramenta) inutilizadas	3. ^a	10
Frescas (<i>fruta</i>)	2. ^a	8
Limões frescos	2. ^a	8
Limonadas (<i>gasosas ou não</i>)	2. ^a	10
Limonite (<i>minéria de ferro</i>)	5. ^a	10
Limos	6. ^a	10
Limpadura de cereais	4. ^a	10
Línguas de bacalhau	2. ^a	10
Linhaga:		
(<i>Farinha de</i>) em barricas ou sacaria ordinária	2. ^a	10
(<i>Farinha de</i>) em taras não designadas	1. ^a	10
(Semente de)	2. ^a	8
Linhagem:		
Em peça	2. ^a	10
Usada (<i>capas de fardos</i>)	4. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Linhas:		
De seda (*)	1. ^a	10
Para costura, não designadas	1. ^a	10
Linho:		
Em bruto, não prensado	2. ^a	8
Em bruto, prensado	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Línoleo (<i>oleados</i>)	1. ^a	10
Líquens:		
Para adubo	4. ^a	10
Para tinturaria	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Líquidos não designados para limpar metais	1. ^a	10
Lírio:		
Dos tintureiros	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Florentino (<i>rais de</i>)	1. ^a	10
Lisol	1. ^a	10
Litargírio (<i>fezes de ouro</i>)	1. ^a	10
Lítina (<i>óxido de lítio</i>)	1. ^a	10
Litografias (<i>impressos</i>) (*)	1. ^a	10
Livros:		
De mortaldas (<i>papel para cigarros</i>)	1. ^a	10
Em branco	1. ^a	10
Impressos	1. ^a	10
Lixa:		
De areia ou de vidro	1. ^a	10
De esmeril	1. ^a	10
De peixe	1. ^a	10
Lixívia não designadas	2. ^a	10
Lixo:		
Comum não designado	5. ^a	10
De ourives (<i>escovilha</i>)	1. ^a	10
De pombo	1. ^a	10
Locomotivas:		
Desmontadas	2. ^a	10
Montadas (<i>transportadas sobre vagões</i>)	xiv	—
Transitando sobre as suas próprias rodas	xv	—
Locomóveis montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Lodo	6. ^a	10
Lona:		
Asfaltada, alcatroada ou encerada	3. ^a	10
Em peça	1. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Lonas para enfardamento, usadas	4. ^a	10
Louça:		
De alumínio (*)	2. ^a	8
De barro com guarnições metálicas (<i>excepto com metais preciosos</i>)	1. ^a	8
De biscuit (*)	1. ^a	10
De cobre	1. ^a	10
De cristal ou de vidro, com guarnições metálicas (<i>excepto com metais preciosos</i>) (*)	1. ^a	8
Decorativa (<i>gênero Caldas</i>)	1. ^a	8
De estanho	1. ^a	10
De ferro esmaltado	1. ^a	10
De ferro estanhado	1. ^a	10
De ferro, não designada	2. ^a	10
De fôlha de Flandres, não designada	1. ^a	8
De grés, não designada	1. ^a	10
De latão	1. ^a	10
De porcelana, não designada	1. ^a	8
De vidro comum (<i>ordinária</i>) não designada	1. ^a	8
De vidro, fina, não designada (*)	1. ^a	8
Fina, de pó de pedra (<i>faiança fina</i>) não designada	1. ^a	8
Ordinária de barro branco (<i>vidrada ou não</i>) não designada	1. ^a	8
Ordinária de barro preto ou vermelho (<i>vidrada ou não</i>) não designada	1. ^a	8
Ordinária de pó de pedra (<i>faiança ordinária</i>) não designada	1. ^a	8
Sanitária	1. ^a	8
Não designada (*)	1. ^a	10
Louças, finas (<i>porcelana, faiança ou majólica</i>) com guarnições metálicas (<i>excepto com metais preciosos</i>) (*)	1. ^a	8
Louro (<i>folhas ou ramos de</i>)	2. ^a	5
Lousa (<i>Vide Ardósia</i>)	—	—
Lousas para escrever (<i>naturais ou artificiais</i>)	1. ^a	10
Lucilina (<i>óleo de petróleo rectificado</i>)	—	10
Lúpulo	2. ^a	8
Lupulina	1. ^a	10
Lustres (*)	1. ^a	8
Luvas:		
De borracha (*)	1. ^a	10
De caíro	1. ^a	9
De crina	1. ^a	9
De malha de algodão ou de lã	1. ^a	10
Não designadas (*)	1. ^a	10
Luzerna:		
(<i>Pasto</i>) em molhos	3. ^a	8
(<i>Semente de</i>)	3. ^a	10
Macacos (<i>aparelhos para elevação</i>)	1. ^a	10
Maçaricos (<i>ferramentas</i>)	1. ^a	10
Maçarocas de milho	4. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Macas:		
Rodadas	xiv	—
Não designadas	1. ^a	7
Maças:		
Frescas	2. ^a	7
Passadas	1. ^a	7
Machados	2. ^a	10
Machas-fêmeas:		
(<i>Ferragem</i>) de aço ou de ferro	2. ^a	10
(<i>Ferragem</i>) de metal não designado	1. ^a	10
Maéis (<i>flor de noz moscada</i>)	1. ^a	10
Maços:		
De ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Madeira:		
De casquinha, pitch-pine ou spruce, aparelhada ou aplainada	2. ^a	10
De casquinha, pitch-pine ou spruce, em bruto, desbastada ou serrada	2. ^a	10
De castanho, em varas rachadas	2. ^a	10
De eucalipto ou de pinho nacional, em toros por descascar, para exportação por via marítima	3. ^a	10
De pinho nacional aparelhada ou aplainada	2. ^a	10
De pinho nacional em bruto, sem casca, desbastada ou serrada	3. ^a	10
De pinho nacional por descascar	3. ^a	10
De pinho serrada para caixas, em pacotes	4. ^a	10
Em baguetes ou frisos, não polida e sem revestimento	1. ^a	7
Em bruto para obra de bengaleiro	1. ^a	10
Em folheado	1. ^a	10
Em obra de carpinteiro, não designada	2. ^a	8
Em obra não designada (*)	1. ^a	10
Exótica não designada, aparelhada ou aplainada	1. ^a	10
Exótica não designada, em bruto, desbastada ou serrada	1. ^a	10
Nacional creosotada ou sulfatada	2. ^a	10
Nacional em tiras para encanastrar	2. ^a	10
Nacional não designada, aparelhada ou aplainada	2. ^a	10
Nacional não designada, em bruto, sem casca, desbastada ou serrada	2. ^a	10
Nacional não designada, por descascar	2. ^a	10
Para fundos de cadeiras	2. ^a	10
Para tinturaria não designada	1. ^a	10
Preparada para calçado ou para escôvas	2. ^a	10
Preparada para espingardas	1. ^a	10
Preparada para obra de bengaleiro	1. ^a	10
Preparada para vasilhame	2. ^a	10
Madrepérola:		
Em bruto	1. ^a	10
Trabalhada ou em obra (*)	1. ^a	10
Magnésia	1. ^a	10
Magnésio (<i>metal</i>)	1. ^a	10
Magnesite (<i>escuma do mar</i>)	1. ^a	10
Maillechort (<i>metal branco</i>):		
Em bruto ou laminado	1. ^a	10
Em obra não designada (*)	2. ^a	10
Majólica (<i>faiança fina</i>)	1. ^a	8
Malaguetas:		
Em conserva	1. ^a	10
Frescas	1. ^a	10
Sêcas	1. ^a	8
Malaquite:		
Em bruto	1. ^a	10
Em obra (*)	1. ^a	10
Malas:		
De aço ou de ferro	1. ^a	10
Não designadas (*)	1. ^a	5
Malhais:		
De ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Malhos:		
De ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Malte (<i>cevada germinada</i>)	2. ^a	10
Maltose	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capitulo	Carga minima de vagão completo ou pagando como tal	Ton.	Nomenclatura	Classe ou capitulo	Carga minima de vagão completo ou pagando como tal	Ton.
Mamona:				De tomate	1. ^a	10	
(Óleo farmacêutico)	1. ^a	10		De vidraceiro	2. ^a	10	
(Semente)	2. ^a	8		Isoladora	1. ^a	10	
Maná	1. ^a	9		Para rolos tipográficos	1. ^a	10	
Mancarra (amendoim)	2. ^a	8		Massaroquinha:			
Mandioca (farinha de pau)	2. ^a	10		Não prensada	2. ^a	8	
Manequins:				Prensada	2. ^a	10	
De madeira (*)	2. ^a	5		Suja, não prensada	3. ^a	8	
De vêrga (*)	1. ^a	5		Suja, prensada	4. ^a	10	
Não designados (*)	1. ^a	6		Massas:			
Manganês (minério de)	4. ^a	10		Alimentícias, não designadas	1. ^a	10	
Mangas para incandescência (*)	1. ^a	7		Não designadas	1. ^a	10	
Manguals	2. ^a	10		Masseiras	1. ^a	8	
Mangue (Vide madeira exótica)	—	—		Massicote (protóxido de chumbo)	1. ^a	10	
Mangueiras:				Mastique (resina)	2. ^a	8	
De borracha (cauchu ou guta-percha) com ou sem armadura metálica	1. ^a	10		Mastros:			
De lona	2. ^a	10		De aço ou de ferro	2. ^a	10	
Não designadas	1. ^a	10		De madeira	2. ^a	10	
Manilhas:				Material:			
De barro ou de grés	2. ^a	7		Cinematográfico, não designado (*)	1. ^a	8	
De cimento armado	2. ^a	10		De aviação, não designado (*)	1. ^a	8	
De ferro	2. ^a	10		De empresas teatrais ou de circo (cenário, adereços e acessórios) não designado (*)	2. ^a	8	
Mantas:				De guerra, não designado	1. ^a	10	
(Cobertores)	1. ^a	10		De ginástica, não designado (*)	1. ^a	10	
De viagem	1. ^a	10		De incêndios, desmontado	1. ^a	10	
Manômetros (*)	1. ^a	8		De incêndios, montado sobre rodas	xiv	—	
Manteiga:				Elétrico, não designado (*)	1. ^a	10	
De cacau	1. ^a	10		Grosso não designado, para edificações, sondagens, construção ou reparação de pontes, estradas e vias férreas	2. ^a	10	
De côco	2. ^a	10		Grosso não designado, para festejos ou feiras	2. ^a	10	
De porco	2. ^a	10		Oleícola, não designado	1. ^a	10	
De vaca	1. ^a	10		Para festejos ou feiras, não designado (*)	1. ^a	8	
Manuscritos	1. ^a	10		Sanitário, não designado	1. ^a	10	
Mapas	1. ^a	10		Tipográfico, não designado	1. ^a	10	
Máquinas:				Vinário, não designado	1. ^a	10	
Agrícolas não designadas, montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10		Matérias:			
De calcular (*)	1. ^a	10		Córanes (para estamperia ou tinturaria) não designadas	1. ^a	10	
De compor (*)	1. ^a	8		Explosivas, não designadas	—	—	
De copiar (*)	1. ^a	10		Fecais	—	10	
De costura	1. ^a	7		Inflamáveis, não designadas	—	—	
De escrever (*)	1. ^a	7		Perigosas, não designadas	—	—	
De fotografia (*)	1. ^a	6		Mato			
De relojoaria (*)	1. ^a	10		Não prensado para adubo	4. ^a	7	
Falantes (*)	1. ^a	10		Prensado	5. ^a	10	
Ferramentas com motor, não designadas (*)	1. ^a	10		Mechas:			
Ferramentas sem motor, não designadas	1. ^a	10		De artilharia	—	2	
Os aparelhos para sondagem	2. ^a	10		De enxófre	2. ^a	10	
Não designadas, montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10		De minas	—	2	
Registradoras (*)	1. ^a	10		Medicamentos não designados	1. ^a	10	
Marcas de madeira para botões	1. ^a	10		Medidas não designadas	1. ^a	10	
Marfim:				Medronhos	2. ^a	8	
Em bruto	1. ^a	10		Mel	1. ^a	10	
Em obra não designada (sem valor artístico) (*)	1. ^a	10		Melacim ou melancinho	3. ^a	10	
Margarina	1. ^a	10		Melaço	1. ^a	10	
Margas	4. ^a	10		Melancias	2. ^a	9	
Mariscos:				Melinite	—	—	
De concha sem preparo	2. ^a	10		Melões	2. ^a	9	
Não designados, em conserva	1. ^a	10		Mengo ou mungo (lã de trapo)	2. ^a	7	
Marmelada	1. ^a	10		Mercadorias não designadas (*)	1. ^a	10	
Marmelos frescos	2. ^a	7		Mercearia (gêneros de) não designada	1. ^a	10	
Marmitas (Vide Louça)	—	—		Mercúrio (azougue)	1. ^a	10	
Mármore:				Merlim	2. ^a	8	
Em bruto ou desbastado (natural ou artificial)	3. ^a	10		Metals:			
Em obra não designada (natural ou artificial) (*)	1. ^a	10		Em pó (excepto os preciosos)	1. ^a	10	
Moído, triturado ou em pó	4. ^a	10		Não designados (excepto os preciosos) em bruto ou laminados	1. ^a	10	
Polido (natural ou artificial)	1. ^a	10		Não designados (excepto os preciosos) em obra lisa (*)	2. ^a	10	
Serrado em chapas	3. ^a	10		Não designados (excepto os preciosos) em obra não designada (*)	1. ^a	10	
Marmorina (material para)	2. ^a	10		Metal:			
Marretas	2. ^a	10		Anti-fricção	2. ^a	10	
Martelos	2. ^a	10		Branco, não designado, em obra (*)	2. ^a	10	
Martinetes (peças para pianos) (*)	1. ^a	10		Para fundição de tipo	2. ^a	10	
Máscaras não designadas (*)	1. ^a	8		Mexilhão em conserva	1. ^a	10	
Massa:							
De bagaço de sementes oleaginosas, não designadas (excepto as alimentares)	4. ^a	10					
De madeira	4. ^a	10					
De papel	4. ^a	10					
De purgueira	4. ^a	10					

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima do vagão completo ou pagando como tal	Ton.
Mexaólho	-	-	10
Mica:			
Em bruto ou em lâminas	1. ^a	8	
Em obra não designada (*)	1. ^a	5	
Em pó	1. ^a	8	
Milho:			
(Grão)	4. ^a	10	
Em maçarcas	4. ^a	10	
Miúdo (painço)	2. ^a	10	
Verde (pasta) em molhos	3. ^a	8	
Milococo (sorgo) (semente de)	2. ^a	10	
Minério:			
De alumínio	3. ^a	10	
De antimônio não designado	3. ^a	10	
De arsénico não designado	2. ^a	10	
De bismuto	3. ^a	10	
De chumbo não designado	3. ^a	10	
De cobalto não designado	1. ^a	10	
De cobre, não designado	4. ^a	10	
De estanho	1. ^a	10	
De ferro, não designado	5. ^a	10	
De manganésio, não designado	4. ^a	10	
De mercúrio, não designado	1. ^a	10	
De níquel, não designado	3. ^a	10	
De tungsténio (volfrâmio)	1. ^a	10	
De urânio	3. ^a	10	
De vanádio	3. ^a	10	
De zinco, não designado	3. ^a	10	
Não designado	1. ^a	10	
Mínio de chumbo ou ferro	1. ^a	10	
Miolo:			
De amêndoa	1. ^a	10	
De côco	2. ^a	10	
Missanga (contas) (*)	2. ^a	10	
Mobília:			
Acondicionada em capitonnês	1. ^a	5	
De bunho ou de tabua, não designada (*)	1. ^a	5	
De cana ou de junco, não designada (.)	1. ^a	5	
De ferro, não designada	1. ^a	10	
De escola (bancos e carteiras)	1. ^a	8	
Não designada, acondicionada em caixas ou grades	1. ^a	5	
Não designada, sem acondicionamento (*)	1. ^a	5	
Mochama (atum seco)	2. ^a	10	
Mogno:			
Aparelhado	1. ^a	10	
Em bruto, desbastado ou serrado	1. ^a	10	
Em fôlhas	1. ^a	10	
Moinhos:			
Portáteis	1. ^a	10	
Não designados	1. ^a	10	
Molas:			
De aço, para espartilhos ou vestidos	1. ^a	10	
De relojoaria	1. ^a	10	
De suspensão ou de tracção para veículos	2. ^a	10	
Para estofos	1. ^a	8	
Não designadas	1. ^a	10	
Moldes:			
De barro	1. ^a	8	
De fundição	1. ^a	8	
De gesso	1. ^a	8	
De madeira	2. ^a	8	
Não designados	1. ^a	10	
Molduras:			
De aço ou de ferro	2. ^a	10	
De madeira não polidas e sem revestimento	1. ^a	8	
De madeira polidas ou com revestimento	1. ^a	8	
De madeira não designadas (*)	1. ^a	8	
Metálicas, não designadas (excepto de ouro ou de prata)	1. ^a	10	
Não designadas (*)	2. ^a	10	
Moligo (limos)	6. ^a	10	
Morteiros:			
(Artilharia)	-	-	
(Fogo de artifício)	-	2	
Mós:			
De afilar ou amolar, não designadas, desmontadas	2. ^a	10	

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima do vagão completo ou pagando como tal	Ton.
De afilar ou amolar, não designadas, montadas	1. ^a	10	
De carborundum ou de esmerli	1. ^a	10	
De moinho	4. ^a	10	
Mosaico:			
(Ladrilhos de)	2. ^a	10	
De madeira (parquet fino)	1. ^a	10	
Mostarda:			
Em grão	1. ^a	8	
Preparada ou em pó	1. ^a	10	
Mosto:			
De vinho	4. ^a	8	
Não designado	3. ^a	8	
Mostradores para relógios (*)	1. ^a	10	
Mostruários (coleções de amostras) (*)	1. ^a	10	
Motano (rama de pinheiro)	4. ^a	7	
Motociclos ou motocicletas (com ou sem carro anexo)	xiv	-	
Motores mecânicos não designados	1. ^a	10	
Móveis:			
De ferro não designados	1. ^a	10	
Não designados (*)	1. ^a	5	
Muares	xiii	-	
Muflas	1. ^a	10	
Mungo ou mengo (lã de trapo)	2. ^a	7	
Manições:			
De segurança	-	-	
Explosivas não designadas	-	-	
Muriato:			
De amónio	1. ^a	10	
De potássio ou de sódio	3. ^a	10	
Musgo:			
Para tinturaria	1. ^a	10	
Não designado (*)	1. ^a	10	
Nafta	-	10	
Naftalina	1. ^a	10	
Naftol	-	10	
Nastro:			
De seda (*)	1. ^a	10	
Não designado (excepto com ouro ou prata)	1. ^a	10	
Navalhas	1. ^a	10	
Negro animal:			
Acondicionado	2. ^a	9	
A granel	3. ^a	9	
De fumo	2. ^a	8	
Mineral	2. ^a	10	
Servido de refinações	4. ^a	10	
Vegetal	2. ^a	8	
Nicopirite (minério de níquel)	3. ^a	10	
Níquel:			
Em bruto ou laminado	1. ^a	10	
Em obra não designada (*)	1. ^a	10	
Nitrato:			
De amónio	3. ^a	10	
De bário, de cálcio ou de estrôncio	1. ^a	10	
De chumbo ou de ferro	1. ^a	10	
De potássio ou de sódio	3. ^a	10	
Nitritos não designados	1. ^a	10	
Nitro (nitrato de potássio, salitre)	3. ^a	10	
Nitro-celulose	-	-	
Nitro-benzina	-	10	
Nitro-gelatina	-	-	
Nireina (manteiga de côco)	2. ^a	10	
Novilhos (a)	-	-	
Noz:			
Comum	2. ^a	10	
De areca	1. ^a	10	
De galha	1. ^a	10	
De palma	2. ^a	8	
Moscada	1. ^a	10	
Vômica	1. ^a	10	
Numeradores mecânicos	1. ^a	10	
Objectos de porcelana não designados (*)	1. ^a	8	
Obras:			
De arameiro, não designada (*)	1. ^a	7	
De bengaleiro, não designada	1. ^a	10	
De cabefeireiro, não designada (*)	1. ^a	10	
De caldeireiro, não designada	1. ^a	10	

(a) Vide condição 8.^a do § 2.^o do capítulo III da tarifa especial n.º 1.

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
De carpinteiro, não designada	2. ^a	8
De cerleiro, não designada (*)	1. ^a	10
De cesteiro, não designada (*)	1. ^a	6
De correio, não designada	1. ^a	10
De entalhador, não designada (*)	1. ^a	8
De esteleiro, não designada	1. ^a	8
De latoeiro ou funileiro, não designada	1. ^a	8
De marceneiro, não designada (*)	1. ^a	8
De oculista, não designada (*)	1. ^a	10
De eleiro, não designada	1. ^a	8
De peleiro, não designada (*)	1. ^a	10
De penteleiro, não designada (*)	1. ^a	10
De picheleiro, não designada	1. ^a	10
De santeiro, não designada (*)	1. ^a	7
De seileiro, não designada (*)	1. ^a	10
De serigueiro, não designada (*)	1. ^a	10
De serralheiro, não designada	1. ^a	10
De torneiro em madeira, não designada (*)	2. ^a	10
De torneiro em metal, não designada	1. ^a	10
De vassoureiro, não designada	1. ^a	10
Obreias.	1. ^a	10
Obuses (projecteis):		
Carregados	—	—
Descarregados	1. ^a	10
Ocos (ocas):		
Em bruto, não designados	4. ^a	10
Em pó, não designados	2. ^a	10
Odres.	2. ^a	10
Olados não designados.	1. ^a	10
Oleina.	1. ^a	7
Óleo:		
De bagaço de azeitona extraído por qualquer dis- solvente	3. ^a	8
De figados de bacalhau	1. ^a	10
De foca	1. ^a	10
De nafta	1. ^a	10
De petróleo	1. ^a	8
De ricino, farmacêutico (mamona)	1. ^a	10
Óleos:		
Essenciais ou voláteis não designados	—	7
Não designados	1. ^a	7
Oleografias (*)	1. ^a	10
Opalina laminada (para revestimento de paredes)	1. ^a	10
Ópio (*).	1. ^a	9
Orchata.	2. ^a	10
Órgãos (instrumentos musicais) (*).	1. ^a	6
Ornatos:		
De aço ou de ferro (material de construção)	2. ^a	10
De barro (material de construção)	1. ^a	8
De cimento (material de construção)	1. ^a	10
De fibro-cimento (material de construção)	1. ^a	10
De gesso (material de construção)	1. ^a	10
De imprensa (vinhetas)	1. ^a	10
De pasta de papel (*)	1. ^a	8
De staff (*)	1. ^a	8
Metálicos não designados (material de construção)	1. ^a	10
Osso em obra não designada.	1. ^a	10
Ossos:		
Calcinados acondicionados	2. ^a	9
Calcinados a granel	3. ^a	9
De siba	1. ^a	8
Em pó	3. ^a	10
Secos em bruto, acondicionados	4. ^a	10
Secos em bruto, a granel	4. ^a	10
Óstias	1. ^a	10
Ostras em conserva	1. ^a	10
Ourelos	2. ^a	10
Ouropel (fôlha de latão, imitação de ouro)	1. ^a	10
Ouropimento (sulfureto amarelo de arsénico)	1. ^a	10
Ovas de peixe, salgadas, em salmoira ou pre- sadas	2. ^a	10
Ovelhas:		
(Por cabeça)	XIII	—
Em vagões de um só piso	—	—
Em vagões de mais de um piso	—	—
Ovos:		
De aves domésticas	1. ^a	10
Congelados	1. ^a	10
De sirgo	1. ^a	9

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Oxalato de potássio (sal de azedas)	1. ^a	10
Oxamido	1. ^a	10
Oxidina	2. ^a	10
Oxido:		
De antimónio ou de estanho	1. ^a	10
De chumbo (carvão) em pó	1. ^a	10
De cobre ou de zinco	1. ^a	10
De ferro	4. ^a	10
Óxidos não designados.	1. ^a	10
Oxigénio comprimido.	—	9
Ozocerite:		
(Cera mineral) em bruto	1. ^a	10
(Cera mineral) em obra não designada (*)	1. ^a	10
Padiolas	2. ^a	10
Palhaço (milho miúdo).	2. ^a	10
Palmeis sem valor artístico	1. ^a	8
Palha:		
De arroz, em bruto, acondicionada	1. ^a	6
De arroz, prensada	3. ^a	10
De fibras vegetais para chapéus ou tecidos (*)	2. ^a	6
De junco (Vide Rotim)	—	—
De madeira para embalagem, acondicionada	3. ^a	6
De madeira para embalagem, a granel	1. ^a	5
De milho em molhos (forragem)	1. ^a	6
De milho, prensada	3. ^a	8
De milho em panais ou sacos	1. ^a	6
De painço em bruto	2. ^a	8
De painço em obra não designada	1. ^a	10
De sorgo em bruto	2. ^a	8
De sorgo em obra não designada	1. ^a	10
De tabua	3. ^a	8
De trigo, prensada	4. ^a	10
De trigo, não prensada, acondicionada	1. ^a	6
Fina não designada, entrançada ou não (*)	2. ^a	8
Não designada, a granel (*)	1. ^a	6
Não designada, não prensada, acondicionada ou em molhos	1. ^a	6
Não designada, prensada	4. ^a	10
Palheta metálica (excepto de metais preciosos).	1. ^a	10
Palitos:		
De enxofre com fósforo	—	10
De enxofre sem fósforo	2. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Palma:		
(Semente de)	2. ^a	8
Em bruto	2. ^a	10
Em obra não designada (excepto taras)	1. ^a	10
Palmatórias para iluminação (Vide Louça).	—	—
Palmitas:		
De borracha (ou cauchu)	1. ^a	10
De cartão ou de colro artificial	1. ^a	10
De coiro	2. ^a	10
De cortiça	1. ^a	7
De feltro	2. ^a	10
De madeira	1. ^a	10
De matérias têxteis não designadas	1. ^a	9
Panais (panos para palha)	4. ^a	10
Panelas:		
De ferro estanhado ou esmaltado (Vide Louça de ferro)	—	—
De ferro fundido, não designadas	2. ^a	10
Panos:		
Para apanha de azeitona	4. ^a	10
Para enfiamentos, usados	4. ^a	10
Não designados (Vide Tecidos)	—	—
Pão:		
Comum	3. ^a	10
Para alimentação de animais	3. ^a	10
Papel:		
Alcatroado	3. ^a	10
De alumínio	1. ^a	10
De chumbo	2. ^a	10
De embrulho, não designado	2. ^a	10
De escrever	1. ^a	10
De estanho	1. ^a	10
De impressão, fino	1. ^a	10
De impressão, ordinário	2. ^a	10
De seda	1. ^a	10
Em fitas, em rolos	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Encerado para embalagens	2. ^a	10
Franzido ou plissado (*)	2. ^a	8
Higiênico	1. ^a	10
Impresso	1. ^a	10
Inutilizado, prensado	4. ^a	10
Inutilizado, não prensado (*)	2. ^a	5
Mata-borrão	1. ^a	10
Oleado para embalagem	2. ^a	10
Ondulado (para acondicionamento ou embrulho)	2. ^a	7
Para cigarros (mortilhas)	1. ^a	10
Para forrar casas, envernizado ou aveludado, Imitações de colro (*)	2. ^a	10
Para forrar casas, não designado	2. ^a	10
Para lixa	2. ^a	10
Sensibilizado para fotografia (*)	2. ^a	10
Tela para desenho	1. ^a	10
Vitral (*)	1. ^a	10
Não designado	1. ^a	10
Papelão:		
Em fôlhas	2. ^a	10
Em obra não designada (*)	2. ^a	10
Inutilizado, prensado	4. ^a	10
Inutilizado, não prensado (*)	2. ^a	5
Papeleiras (artigos de escritório)	1. ^a	10
Papelinhos (confetti)	1. ^a	10
Papoulas (cápsulas de)	1. ^a	10
Paracote (cartão impermeável para telhados)	3. ^a	10
Parafina:		
Em bruto	1. ^a	10
Em velas	1. ^a	10
Em obra não designada (*)	1. ^a	10
Parafusos:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Metálicos não designados	1. ^a	10
Para rails (boulons, tirefonds)	2. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Paralelepípedos:		
De madeira para calcetamento	3. ^a	10
De pedra para calcetamento	5. ^a	10
Paramentos (*)	1. ^a	10
Para-rais	1. ^a	10
Parquet:		
De casquinha ou de pitch-pine	2. ^a	10
De madeira nacional não designada	2. ^a	10
De pinho nacional	2. ^a	10
Fino (mosaico de madeira)	1. ^a	10
Pás:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
De valador	2. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Passadeiras:		
De barro para telhados	4. ^a	10
Não designadas (Vide Tapeçaria)		
Passadores para cozinha (Vide Utensílios de cozinha)	1. ^a	10
Passamanarias (sem ouro nem prata)	1. ^a	10
Passas de frutas não designadas	1. ^a	10
Pasta:		
De alcaçuz	1. ^a	10
De bagaço de sementes oleaginosas (excepto as alimentares)	4. ^a	10
De madeira	4. ^a	10
De papel	4. ^a	10
Pastas:		
Cerâmicas	4. ^a	10
Para calçado ou correame	1. ^a	10
Para limpar ou polir metais	1. ^a	10
Para tinturaria não designadas	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Pastelaria (gêneros de)	1. ^a	10
Pastilhas:		
De clorato de potássio e bióxido de manganésio	—	2
Doces (confeitaria)	1. ^a	10
Fulminantes, não designadas	—	—
Não designadas	1. ^a	10
Patins (*)	1. ^a	10
Pau:		
De campeche	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
De sabão	1. ^a	10
Paus:		
Em bruto para obra de bengaleiro	1. ^a	10
Medicinais, não designados	1. ^a	10
Para perfumaria	1. ^a	10
Para tinturaria, não designados	1. ^a	10
Preparados para obra de bengaleiro	1. ^a	10
Pavlos de cera, de estearina ou de parafina	1. ^a	10
Peças:		
De armas não designadas	1. ^a	10
De artilharia desmontadas	1. ^a	10
De artilharia montadas em carretas	XIV	—
De automóveis, não designadas	1. ^a	10
De barro ou de cimento para união de tubos	2. ^a	10
De charra	2. ^a	10
De máquinas agrícolas, não designadas	1. ^a	10
De máquinas de calcular (*)	1. ^a	10
De máquinas de costura	1. ^a	10
De máquinas de escrever (*)	1. ^a	10
De máquinas de fotografia (*)	1. ^a	8
De máquinas de relojoaria (*)	1. ^a	10
De máquinas falantes não designadas (*)	1. ^a	8
De máquinas não designadas	1. ^a	10
De vagões ou vagonetes, não designadas	2. ^a	10
De veículos, não designadas	1. ^a	10
Pederneira:		
Em bruto (silex) ou britada	4. ^a	10
Moida (silex) ou triturada	4. ^a	10
Pederneiras não designadas	1. ^a	10
Pedra:		
Artificial em blocos	4. ^a	10
Artificial em obra não designada	1. ^a	10
Britada (brita) para estradas	6. ^a	10
De afiar ou de amolar, em bruto ou desbastada (desmontada)	2. ^a	10
De afiar ou de amolar, montada	1. ^a	10
De gesso	4. ^a	10
Gravada (gravuras)	1. ^a	10
Hume (álumen)	2. ^a	10
Lavrada ou com ornato (*)	2. ^a	10
Litográfica	1. ^a	10
Moida, triturada ou em pó, não designada	4. ^a	10
Para cal	4. ^a	10
Pomes em bruto	1. ^a	7
Pomes em pó ou preparada	1. ^a	8
Não designada, com aparelho simples ou desbastada	4. ^a	10
Não designada, em bruto	4. ^a	10
Não designada, em obra não designada (*)	1. ^a	10
Pedras para isqueiros	1. ^a	10
Pelxe:		
De conserva, não designado	1. ^a	10
Defumado	1. ^a	10
Salgado, salpicado ou em salmoira, não designado	2. ^a	10
Sêco ou prensado, não designado	2. ^a	10
Peles:		
Artificiais	1. ^a	10
De búfalo, curtidas ou surradas	1. ^a	7
De búfalo, secas	2. ^a	7
De búfalo, verdes, (salgadas ou não)	2. ^a	10
De cão, coelho, lebre ou de gato, curtidas ou surradas	1. ^a	7
De coelho, lebre ou de gato, secas	2. ^a	7
De coelho, lebre ou de gato, verdes, (salgadas ou não)	2. ^a	10
De foca	1. ^a	7
De gado bovino, curtidas ou surradas	2. ^a	7
De gado bovino, secas	2. ^a	7
De gado bovino, verdes, (salgadas ou não)	2. ^a	10
De gado caprino, curtidas ou surradas	1. ^a	7
De caprino, secas	2. ^a	7
De cado caprino, verdes, (salgadas ou não)	2. ^a	10
De gado cavalal, muar ou asinino, curtidas ou surradas	1. ^a	7
De gado cavalal muar ou asinino, secas	1. ^a	7
De gado cavalal, muar ou asinino, verdes, (salgadas ou não)	1. ^a	10
De gado lanigero, curtidas ou surradas	1. ^a	7

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima do vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
De gado lanigero, secas	2. ^a	7
De gado lanigero, verdes, (salgadas ou não)	2. ^a	10
Não designadas, curtidas ou surradas	1. ^a	7
Não designadas, secas	2. ^a	7
Não designadas, verdes, (salgadas ou não)	2. ^a	10
De marroquim	1. ^a	10
De porco	1. ^a	7
Para agasalho ou adorno (*)	1. ^a	8
Não designadas, em obra não designada	1. ^a	10
Não designadas, envernizadas ou tingidas	1. ^a	10
Pelica	1. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Pêlo:		
De animais, não designado (*)	1. ^a	8
De gado bovino	1. ^a	8
Em obra não designada (*)	1. ^a	8
Penas:		
De aves em sacos ou fardos (*)	2. ^a	7
De aves, prensadas	2. ^a	10
Metálicas (excepto de metais preciosos)	1. ^a	10
Para adorno (*)	1. ^a	5
Peneiros (ou peneiras):		
De crina	1. ^a	8
De palha ou rotim	1. ^a	8
De seda (*)	1. ^a	8
Metálicos	1. ^a	9
Não designados (*)	1. ^a	9
Penisao (semente)	4. ^a	10
Pentes:		
Para cabelo	1. ^a	10
Para cardagem ou tecelagem	1. ^a	10
Para pintor	1. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	10
Penugem animal ou vegetal (*)	1. ^a	5
Peras:		
Frescas	2. ^a	7
Passadas	1. ^a	7
Percloreto de ferro	1. ^a	10
Perfumarias (*)	1. ^a	10
Pergamuiho	1. ^a	10
Artificial	1. ^a	10
Pergamóide	1. ^a	10
Perlissa (potassa em bruto da América)	2. ^a	10
Pernanganato de potássio	1. ^a	10
Pérolas artificiais (*)	1. ^a	7
Peros:		
Frescos	2. ^a	7
Passados	1. ^a	7
Peróxido:		
De ferro	2. ^a	10
De sódio	1. ^a	10
Peroxidril (Vide Água oxigenada)	—	—
Perstâns (Vide Gelasias)	—	—
Perus.	—	—
Pesos:		
De ferro	2. ^a	10
De latão	1. ^a	10
Para ginástica (Vide Alteres)	—	—
Pêssegos frescos.	2. ^a	8
Petardos (detonantes)	—	2
Petróleo:		
Em rama	—	10
Para iluminação	1. ^a	8
Pevides:		
De abóbora, (torradas ou não)	2. ^a	8
Não designadas	2. ^a	8
Pez:		
De Borgonha	1. ^a	8
Louro ou negro	2. ^a	8
Mineral (piche)	2. ^a	10
Piassaba:		
Em bruto	2. ^a	10
Em obra não designada	2. ^a	10
Pianolas (*)	1. ^a	6
Pianos (*)	1. ^a	6
Pias:		
De cimento armado	2. ^a	10
De ferro	2. ^a	10
(Bactas) de louca (Vide Louca sanitária)	—	—

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima do vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
De pedra	2. ^a	10
Picaretas	2. ^a	10
Pich:		
Mineral (coaltar)	2. ^a	10
Vegetal (pez)	2. ^a	8
Pichellm (Vide Peixe)	—	—
Pieratos	—	—
Pilhas eléctricas	1. ^a	10
Pimenta	1. ^a	10
Pimentão em pó	1. ^a	10
Pimentos:		
Em conserva	1. ^a	10
Frescos	1. ^a	7
Secos	1. ^a	8
Pinas para rodas	3. ^a	10
Pincéis e artefactos similares para pintura	1. ^a	10
Pingo (ou pingue)	2. ^a	10
Pinhas para queimar	4. ^a	7
Pinho em rama	4. ^a	7
Pinhões:		
Com casca	3. ^a	10
Sem casca	2. ^a	8
Pipas (*)	2. ^a	5
Montadas sobre rodas	xiv	—
Pirites:		
De cobre	4. ^a	10
De cobre e ferro (mistas)	5. ^a	10
De ferro	5. ^a	10
Queimadas	5. ^a	10
Piroluzite.	4. ^a	10
Piroxillina (algodão pólvora)	—	—
Pistolas (*)	1. ^a	10
Pita:		
Em bruto	2. ^a	8
Em obra não designada	1. ^a	10
Placas rotatórias desmontadas	2. ^a	10
Plantas:		
Medicinais não designadas (*)	1. ^a	7
Tintórias	1. ^a	7
Sêcas não designadas (*)	1. ^a	7
Vivas não designadas	1. ^a	5
Plásticoina.	1. ^a	10
Plataformas rotatórias desmontadas	2. ^a	10
Plombagina:		
Em bruto, em pó ou em pasta	3. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Plumas (*)	1. ^a	5
Pneumáticos para rodas	1. ^a	10
Pó:		
De algodão ou de lã	2. ^a	8
De carvão animal	2. ^a	9
De carvão mineral	5. ^a	10
De carvão vegetal	2. ^a	8
De cortiça	2. ^a	7
De esmeril	2. ^a	10
De goma	1. ^a	10
De pedra não designado	4. ^a	10
De sapato (negro de fumo)	2. ^a	8
De tejo	2. ^a	10
De vidro	1. ^a	10
Insecticida ou fungicida	2. ^a	10
Para polir não designado	1. ^a	10
Pós não designados	1. ^a	10
Poceiros (cestos vindimos)	1. ^a	6
Podões ou podões.	2. ^a	10
Poleame	1. ^a	10
Polpa:		
De batata	2. ^a	10
De beterraba	3. ^a	10
De frutas	1. ^a	10
De madeira	4. ^a	10
Melaçada	3. ^a	10
Pólvo seco	2. ^a	8
Pólvora:		
Chocolate	—	—
Derivada da ordinária, não designada (excepto a clorata e a picratada)	—	2
Infumígena	—	—
Ordinária	—	2

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Sem fumo	—	Ton. —
Polvorinhos	1.ª	10
Pomada:		
Para limpar calçado ou correame	1.ª	10
Para limpar ou polir metais	1.ª	10
Não designada	1.ª	10
Pontas (Vide Chifres)	—	—
Pontas:		
De aço ou de ferro	2.ª	10
De cobre ou de latão	2.ª	10
De metal não designado	1.ª	10
Porcas de parafusos (Vide Parafusos)	—	—
Porcelana (louça de)	1.ª	8
Porcos:		
(Por cabeça)	XIII	—
Em vagões de um só piso	—	—
Em vagões de mais de um piso	—	—
Portas:		
Ou portões de aço ou de ferro (onduladas ou não)	2.ª	10
De madeira sem obra de talha	2.ª	10
Postes:		
De aço ou de ferro	2.ª	10
De cimento armado	2.ª	10
De madeira nacional não designada	2.ª	10
De pinho nacional	3.ª	10
Indicadores (para estradas ou caminhos de ferro)	2.ª	10
Potassa:		
Carbonatada	2.ª	10
Cáustica (hidrato de potássio)	2.ª	10
De comércio (carbonato de potássio)	2.ª	10
Refinada	2.ª	10
Potássio	—	10
Potéa (óxido de estanho)	1.ª	10
Potes:		
De barro ou de grés (*)	1.ª	7
De ferro ou de folha de Flandres (*)	2.ª	8
Potros ou poldros	XIII	—
Poudrette (adubo)	4.ª	10
Pozolana	2.ª	10
Pranchas:		
De casquinha, pitch-pine ou spruce	2.ª	10
De impressão	1.ª	10
De madeira exótica não designada	1.ª	10
De madeira nacional não designada	2.ª	10
De pinho nacional	3.ª	10
Pranchetas:		
Para desenho ou pintura	1.ª	10
Para rails (eclises)	2.ª	10
Pratos:		
(Louça) (Vide Louça)	—	—
De cartão	1.ª	10
Para balanças	1.ª	10
Não designados (excepto os instrumentos músicos e os de metais preciosos)	1.ª	10
Precintas:		
De aço ou de ferro, usadas	4.ª	10
Não designadas, usadas	4.ª	10
Pregaria não designada	1.ª	10
Pregos:		
De arame ou de ferro	2.ª	10
De madeira	2.ª	10
De metal não designado	2.ª	10
Para cabelo (Vide Ganchos para cabelo)	—	—
Para chapéus (*)	1.ª	10
Prelos	1.ª	10
Prensas:		
De copiar	1.ª	10
Litográficas ou tipográficas	1.ª	10
Para azeite	1.ª	10
Para vinho	1.ª	10
Não designadas	1.ª	10
Preparações farmacêuticas não designadas	1.ª	10
Preparados:		
Não designados, para tratamento de plantas	2.ª	10
Para cortumes não designados	1.ª	10
Químicos, não designados, não perigosos	1.ª	10
Presuntos	1.ª	10
Produtos químicos ou farmacêuticos não designados, não perigosos	1.ª	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Projecteis:		
Carregados	—	—
Não designados, descarregados	1.ª	10
Protectores:		
De borracha para calçado	1.ª	10
De metal para calçado	2.ª	10
Para pneumáticos de veículos	1.ª	10
Prussiato amarelo de potássio	1.ª	10
Púados (instrumentos para cardar)	1.ª	10
Pulverizadores agrícolas	1.ª	8
Punhais (*)	1.ª	10
Purgueira:		
(Massa ou pasta de)	4.ª	10
(Semente de)	2.ª	8
Quadros:		
Anunciadores	1.ª	10
(Troços) de cortiça (*)	1.ª	5
De lousa para escrever	1.ª	10
De madeira para escrever	1.ª	10
(Painéis) sem valor artístico	1.ª	10
Quartolas (*)	2.ª	5
Quartzo:		
Em bruto ou britado	4.ª	10
Moido ou triturado	4.ª	10
Quássia	1.ª	10
Quebracho em troços ou triturado	2.ª	10
Queijos	1.ª	10
Quina em casca, triturada ou em pó	1.ª	10
Quinino	1.ª	10
Quinquilharias não designadas (*)	1.ª	10
Quilosesques:		
Armados (*)	1.ª	6
Desarmados	2.ª	10
Rabas (isca para pesca, salgada)	2.ª	10
Rafia:		
Em bruto	2.ª	7
Em obra (*)	1.ª	6
Rails:		
De aço ou de ferro	3.ª	10
Velhos, de aço ou de ferro (sucata)	4.ª	10
Ralz:		
De alcaçuz	1.ª	7
De altea	1.ª	7
De angélica	1.ª	7
De canas ou de caniços	4.ª	7
De chicória granulada	1.ª	10
De chicória moída (pisada)	1.ª	10
De chicória seca	2.ª	8
De chicória torrada	1.ª	8
De chicória verde	4.ª	9
Raízes:		
Comestíveis não designadas	1.ª	10
Medicinais não designadas (*)	1.ª	10
Para cortumes não designadas	2.ª	10
(Cepa) para queimar	4.ª	10
Para tinturaria, não designadas	1.ª	10
Não designadas	1.ª	10
Ralos:		
De aço ou de ferro	2.ª	10
De barro ou de grés	2.ª	10
De metal não designados	1.ª	10
De pedra	2.ª	10
Rama:		
(Ou fôlhas) de amoreira	2.ª	6
(Ou fôlhas) de árvores para adubo, não prensada	4.ª	6
(Ou fôlhas) de árvores para adubo, prensada	5.ª	10
(Ou fôlhas) de árvores para curtimento, não prensada	1.ª	6
(Ou fôlhas) de árvores para curtimento, prensada	2.ª	10
(Ou fôlhas) de árvores para curtimento, triturada ou moída	2.ª	8
De árvores para queimar	4.ª	6
De pinho	4.ª	7
Ramia:		
(Ortiga branca) em bruto, não prensada	2.ª	7
(Ortiga branca) em bruto, prensada	2.ª	10
(Ortiga branca) em obra não designada	1.ª	10
Rapé	1.ª	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Raspa:		
De cascos de animais, para adubo	4. ^a	10
De chifres, para adubo	4. ^a	10
De chifres, não designada	1. ^a	10
De coiro	3. ^a	10
De cortiça	4. ^a	7
De peles	3. ^a	10
De unhas, para adubo	4. ^a	10
Rastilho	—	2
Ratoeiras	1. ^a	7
Realejos (*)	1. ^a	6
Rebolos:		
Desmontados	2. ^a	10
Montados	1. ^a	10
Recipientes:		
De aço ou de ferro, não designados	2. ^a	10
Metálicos, não designados	1. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	10
Rêde:		
De arame de aço ou de ferro (simples ou de pontas, galvanizado ou não)	2. ^a	10
De arame de cobre ou latão	1. ^a	10
Rêdes:		
De corda, não designadas	2. ^a	8
De pesca inutilizadas	4. ^a	8
Metálicas, não designadas	1. ^a	10
Para pesca	2. ^a	8
Não designadas (*)	1. ^a	8
Regadores	1. ^a	6
Réguas:		
(Artigos de desenho)	1. ^a	10
De madeira para molduras (baquetes)	1. ^a	7
Régulo de antimônio (antimônio cru)	2. ^a	10
Relhas (para rados ou charruas)	2. ^a	10
Reléjos (excepto os de algibeira)	1. ^a	8
Remos	2. ^a	10
Rendas:		
Vulgares, de algodão, linho, ou de lã	1. ^a	10
Vulgares, de seda (*)	1. ^a	10
Reparos:		
(Artilharia) desmontados	1. ^a	10
(Artilharia) montados sobre rodas	XIV	—
Ressalga (sal comum servido)	5. ^a	10
Resíduos:		
De beterraba	3. ^a	10
De coque	5. ^a	8
De carvão mineral, não designados	5. ^a	10
De carvão vegetal (cisco)	2. ^a	8
De conchas para adubo	4. ^a	10
De cortumes	3. ^a	10
De destilação, não designados (excepto os alimentares)	4. ^a	10
De fabricação de açúcar para adubo	4. ^a	10
De fabricação de cerveja	3. ^a	10
De fabricação de féculas (excepto os alimentares)	4. ^a	10
De fabricação de óleos (excepto os alimentares)	4. ^a	10
De fabricação de produtos resinosos	2. ^a	10
De fabricação de sabão	4. ^a	10
De fabricação de velas de iluminação	2. ^a	10
De fábricas de cortumes (casca servida)	4. ^a	7
De fiação e de tecelagem, para adubo	3. ^a	7
De fiação e tecelagem, não designados, não prensados	2. ^a	8
De fiação e tecelagem, não designados, prensados	2. ^a	10
De fornos de cal (carvoço)	5. ^a	10
De fundição de sebo	3. ^a	10
De metalurgia não designados	2. ^a	10
De peles	3. ^a	10
De pirites de cobre ou de ferro	5. ^a	10
Do fabrico do gás de iluminação, não designados	4. ^a	10
Ou fragmentos córneos, ósseos e pilosos não designados	4. ^a	10
Resina:		
De pinheiro, em bruto	2. ^a	8
De pinheiro refinada (colofónia)	1. ^a	8
Líquida não designada	1. ^a	10
Sêca não designada	1. ^a	8

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Respigadores	1. ^a	8
Retalhos:		
De alfaiate	2. ^a	10
De papel (aparas) prensados ou comprimidos	4. ^a	10
Retortas:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De barro ou de grés	1. ^a	8
De cobre	1. ^a	10
De plumbagina	1. ^a	10
De vidro (*)	1. ^a	7
Retretes inodoros (water-closets)	1. ^a	8
Retrós (*)	1. ^a	10
Revólveres (*)	1. ^a	10
Rícino (semente de)	2. ^a	8
Rigoleno	—	10
Ripas:		
De casquinha, pitch-pine ou spruce	2. ^a	10
De madeira exótica não designada	1. ^a	10
De madeira nacional não designada	2. ^a	10
De pinho nacional	3. ^a	10
Roçadeiras (foices)	2. ^a	10
Rodas:		
De aço ou de ferro montadas nos eixos	1. ^a	8
De aço ou de ferro não designadas, desmontadas	1. ^a	10
De aço ou de ferro para veículos, não designadas	2. ^a	10
De madeira montadas nos eixos (*)	2. ^a	8
De madeira não designadas, desmontadas	1. ^a	9
Revestidas de borracha para veículos, desmontadas (*)	2. ^a	9
Revestidas de borracha, montadas nos eixos (*)	1. ^a	8
Não designadas	1. ^a	9
Rodelas:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De cartão	1. ^a	10
De borracha (ou de caucho)	1. ^a	10
De cortiça (*)	1. ^a	7
De feltro	1. ^a	10
Metálicas não designadas	1. ^a	10
Rodízios:		
De aço ou de ferro para móveis	2. ^a	10
Metálicos não designados	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Rojão (bolo para alimentação de cães)	3. ^a	10
Rolão	3. ^a	10
Roldanas (poleame)	1. ^a	10
Rolhas:		
De borracha (ou de caucho) com ou sem guarnição metálica	1. ^a	10
De cortiça (*)	1. ^a	4
De madeira	2. ^a	10
De vidro	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Rolos de imprensa	1. ^a	10
Rosalgar (arsénico vermelho)	2. ^a	10
Rosários	1. ^a	10
Rosmaninho	1. ^a	5
Rotim:		
Em bruto	1. ^a	8
Em obra não designada	1. ^a	5
Rótulas:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Metálicas não designadas	1. ^a	10
Rótulos:		
De cartão, de papel ou de tela	1. ^a	10
De metal	1. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Roupa	1. ^a	10
Boxo-rei:		
Em bruto	4. ^a	10
Em pó	2. ^a	10
Ruibarbo	1. ^a	10
Ruiva:		
(Raiz de)	1. ^a	10
Em pó	1. ^a	10
Sabão:		
Anticriptogâmico	2. ^a	10
Antiséptico	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Ordinário	2. ^a	10
Sabões não designados	1. ^a	10
Sabonetes	1. ^a	10
Sabres	1. ^a	10
Sacaria não designada	3. ^a	10
Sachos ou sacholas	2. ^a	10
Sacos:		
De caça	1. ^a	10
De café	1. ^a	8
De coiro	1. ^a	10
De papel impressos ou ornamentados	1. ^a	10
De papel não designados	2. ^a	10
De viagem	1. ^a	8
Safra (óxido de cobalto)	1. ^a	10
Sagu	7. ^a	10
Saibro	5. ^a	10
Sal:		
Amargo	2. ^a	10
Amoniaco	1. ^a	10
Comum (marinho ou gema) a granel	4. ^a	10
Comum refinado empacotado ou em caixas	2. ^a	10
Comum (marinho ou gema) em sacos ou barricas	4. ^a	10
Comum servido (ressalga)	5. ^a	10
De azedas (oxalato de potássio)	1. ^a	10
De estanho (cloreto de estanho)	1. ^a	10
De potassa (carbonato de potássio refinado)	2. ^a	10
De Saturno (acetato de chumbo)	1. ^a	10
De Sedlitz	1. ^a	10
De soda (carbonato de sódio refinado)	2. ^a	10
De zinco (sulfato de zinco)	2. ^a	10
Salepo	1. ^a	10
Salicilatos não designados	1. ^a	10
Salitre (azotato de potássio, nitro)	3. ^a	10
Salsaparilha (Raiz de)	1. ^a	8
Salsicharia não designada	1. ^a	10
Salva-vidas (boias de salvação)	1. ^a	8
Sandálias	1. ^a	10
Sândalo:		
(Madeira de) em bruto	1. ^a	10
(Madeira de) em obra (*)	1. ^a	10
Sandaraca	1. ^a	8
Sangue:		
De drago	1. ^a	10
Fresco	2. ^a	10
Sêco	3. ^a	10
Sanguessugas	1. ^a	10
Saponária	1. ^a	10
Sardas salgadas	2. ^a	10
Sardinhas:		
Em conserva não designada	1. ^a	10
Prensadas em barricas ou latas	2. ^a	10
Salgadas, salpicadas ou em salmoira	2. ^a	10
Sargaço sêco	4. ^a	8
Sarro de vinho	1. ^a	10
Scenário (adereços e acessórios de teatro não designados)	1. ^a	8
Sebo:		
Em bruto (em rama ou derretido)	2. ^a	10
Em velas	2. ^a	10
Refinado	2. ^a	10
Secantes para pintura	1. ^a	10
Sêda:		
Em bruto (casulos) (*)	1. ^a	8
Manipulada (*)	1. ^a	10
Sedeiros	1. ^a	10
Segadoras (gadanhãs)	2. ^a	10
Segas	2. ^a	10
Seiras	2. ^a	9
Seiões	2. ^a	10
Selva:		
De pinheiro com preparo	1. ^a	10
De pinheiro sem preparo	2. ^a	8
Seixo	6. ^a	10
Selas (*)	1. ^a	9
Selins (*)	1. ^a	8
Selos:		
De chumbo	2. ^a	10
Metálicos não designados	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Semeadoras montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Sêmeas	3. ^a	10
Sementes:		
De algodão	2. ^a	10
De beterraba	2. ^a	8
De palmeira	2. ^a	10
Hortícolas	2. ^a	10
Oleaginosas não designadas	2. ^a	8
Não designadas para alimentação de animais	2. ^a	10
Não designadas	2. ^a	10
Sêmola:		
Em barricas ou em sacos	2. ^a	10
Em pacotes ou quaisquer taras não designadas	1. ^a	10
Serapilheira:		
(Grossaria, linhagem) em peças	2. ^a	10
Para enfardamento, usada	4. ^a	10
Serpentinas:		
De papel (fitas)	1. ^a	10
Para destilação (e fins análogos)	1. ^a	10
Para iluminação (Vide a respectiva matéria em obra não designada)	-	-
Serradura:		
De cortiça	2. ^a	7
De madeira	3. ^a	10
Serras:		
Mecânicas (máquinas de serrar)	1. ^a	10
Não designadas	2. ^a	10
Side-cars	xiv	-
Sifões:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De barro ou de grés	2. ^a	7
De louça	1. ^a	8
De vidro	1. ^a	7
Metálicos não designados	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Silex (pederneira):		
Em bruto ou britado	4. ^a	10
Móido ou triturado	4. ^a	10
Silicato:		
Azul de cobalto	1. ^a	10
De cálcio	2. ^a	10
De magnésio natural (agalite)	1. ^a	10
De potássio ou de sódio	2. ^a	10
Silicatos não designados	1. ^a	10
Silvinite (Vide Kainite)	-	-
Sinais:		
De via férrea não designados	2. ^a	10
Explosivos ou detonantes	-	2
Não designados	1. ^a	10
Sinetas	1. ^a	10
Sinos	1. ^a	10
De mergulhador	1. ^a	8
Sirgo (ovos de)	1. ^a	10
Siza!:		
Em bruto, não prensado	2. ^a	8
Em bruto, prensado	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Soalho:		
De casquinha ou pitch-pine	2. ^a	10
De madeira nacional, não designado	2. ^a	10
De pinho nacional	2. ^a	10
Sobrescritos em branco ou impressos	1. ^a	10
Soda:		
Cáustica (hidrato de sódio)	2. ^a	10
Cristalizada ou refinada	2. ^a	10
De comércio (carbonato de sódio)	2. ^a	10
Sódio	-	10
Sola	2. ^a	7
Solas:		
De borracha para calçado	1. ^a	10
De coiro artificial	1. ^a	10
De cortiça	1. ^a	7
De feltro	1. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
Soldas (ligas para soldar)	1. ^a	10
Sombrinhas:		
Com tecido de algodão	2. ^a	10
Com tecido de sêda	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Sopas em conserva	1. ^a	10
Sorgo:		
(Milococo) (palha de)	2. ^a	8
(Milococo) (semente)	2. ^a	10
Sorveteiras	1. ^a	10
Sublimado corrosivo (bicloreto de mercúrio)	1. ^a	10
Sucata:		
De armamento	2. ^a	10
De ferro	4. ^a	10
De metais (não preciosos) não designados	2. ^a	10
Sucrosa	3. ^a	10
Sul ato:		
De alumínio, de bário ou de chumbo	1. ^a	10
De amónio	3. ^a	10
De bário em tintura	1. ^a	10
De cálcio moído para terras	4. ^a	10
De cálcio não designado	2. ^a	10
De cobalto	1. ^a	10
De cobre (caparosa azul)	2. ^a	10
De estrôncio ou de magnésio	2. ^a	10
De ferro (caparosa verde)	2. ^a	10
De níquel	1. ^a	10
De peróxido de ferro	1. ^a	10
De potássio	3. ^a	10
De quinino	1. ^a	10
De sódio	2. ^a	10
De zinco (caparosa branca)	2. ^a	10
Sulfidatos (Vide Sulfuretos)	—	—
Sulfito:		
De alumínio	1. ^a	10
De cálcio	1. ^a	10
De potássio ou de sódio	1. ^a	10
Sulfo-carbonato de potássio ou de sódio	1. ^a	10
Sulfosteatite	3. ^a	10
Sulfureto:		
De antimónio (antimonite)	3. ^a	10
De arsénico ou de bário	1. ^a	10
De cálcio	1. ^a	10
De carbono	—	7
De chumbo (galena)	3. ^a	10
De cobre (pirite)	4. ^a	10
De ferro (pirite)	5. ^a	10
De mercúrio nativo (cinábrio)	1. ^a	10
De potássio ou de sódio	1. ^a	10
De zinco (blenda)	3. ^a	10
Sumagre:		
Em bruto (casca)	2. ^a	7
Em pó	2. ^a	10
Em preparações	1. ^a	10
Sumatma:		
Não prensada (*)	1. ^a	5
Prensada (*)	2. ^a	10
Superclorato de fósforo	—	10
Superfosfato de cálcio (ou de cal)	5. ^a	10
Tabaco:		
Em rama	1. ^a	10
Estrangeiro não designado	1. ^a	10
Nacional não designado	1. ^a	10
Tabelas de bilhar	1. ^a	10
Taboleiros:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De cartão	1. ^a	10
De ferro esmaltado	1. ^a	10
De folha de Flandres ou de zinco	1. ^a	8
De madeira	2. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	10
Tabolotas:		
De cristal ou de vidro (*)	1. ^a	10
De ferro	2. ^a	10
De folha de Flandres ou de zinco	1. ^a	8
De madeira	2. ^a	10
Tabua:		
Em bruto	3. ^a	8
Em obra não designada	1. ^a	5
Tábuas:		
De casquinha, pitch-pine ou spruce	2. ^a	10
De madeira exótica não designada	1. ^a	10
De madeira nacional não designada	2. ^a	10
De pinho nacional não aparelhadas	3. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
De pinho nacional aparelhadas	2. ^a	10
(Talas) para enfardamento de tecidos ou de papel	4. ^a	10
Tabuinhas	2. ^a	10
Tachas:		
(Pregos) de aço ou de ferro	2. ^a	10
(Pregos) não designadas	2. ^a	10
Tachos (Vide louça)	—	—
Tacos de bilhar (*)	1. ^a	10
Talas:		
De junta (éclises)	2. ^a	10
Para enfardamento de tecidos ou de papel	4. ^a	10
Talco:		
Com sulfato de cobre (para tratamento de plantas)	2. ^a	10
Em folhas	1. ^a	10
Em pedra	3. ^a	10
Em pó	1. ^a	10
Talhães:		
De barro (*)	1. ^a	7
De folha de Flandres ou de zinco (*)	1. ^a	8
De louça (*)	1. ^a	7
Talheres:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira	1. ^a	9
Não designados (excepto os de metais preciosos)	1. ^a	10
Tamancos	2. ^a	9
Tâmaras	1. ^a	10
Tambores:		
De aço ou de ferro	2. ^a	9
De folha de Flandres ou de zinco (*)	1. ^a	8
(Instrumentos musicais) (*)	1. ^a	4
De madeira (*)	1. ^a	5
Tampões para vagões	2. ^a	10
Tampos:		
De madeira para canastras, cestos ou cabazes	2. ^a	10
De vasilhame	2. ^a	10
Tanchões (estacas vivas)	1. ^a	8
Tangerinas frescas	2. ^a	8
Tanços de bunho ou tabua	1. ^a	6
Tanino	1. ^a	10
Tanques:		
De cimento armado	2. ^a	10
De ferro	2. ^a	8
De pedra	2. ^a	10
Tapeçaria:		
De cairo	1. ^a	9
De lã ou de algodão	1. ^a	10
De linho, de cânhamo ou de juta	1. ^a	10
De matérias têxteis, não designada	1. ^a	10
De peles (*)	1. ^a	9
De seda (*)	1. ^a	10
Não designada	1. ^a	10
Tapetes (Vide Tapeçaria)	—	—
Taploca	1. ^a	10
Tararas montadas ou não sobre rodas	1. ^a	8
Taras:		
Frágeis, não designadas que conservem cheias e vazias igual volume (*)	1. ^a	7
Não frágeis, não designadas que conservem o mesmo volume cheias ou vazias	1. ^a	7
Não designadas cujo volume se reduza quando vazias	2. ^a	10
Tarefa (para pirotecnia)	—	2
Tarefas (vasilhas) para lagar (*)	1. ^a	8
Tarlatana	1. ^a	10
Tártaro (sarro de vinho)	1. ^a	10
Tartaruga:		
Em bruto	1. ^a	10
Em obra não designada (natural ou imitação) (*)	1. ^a	8
Tartrato:		
De cálcio ou de ferro	1. ^a	10
De potássio ou de sódio	1. ^a	10
Tartratos não designados	1. ^a	10
Teares	1. ^a	8
Tecidos:		
De algodão	1. ^a	10
De cânhamo, de juta ou de linho	1. ^a	10
De lã	1. ^a	10
Impermeáveis, não designados (*)	1. ^a	10
Isoladores de electricidade	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Metálicos, não designados	1. ^a	10
De seda (*)	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Tecum:		
(<i>Linho da Bata</i>) em bruto, não prensado	2. ^a	8
(<i>Linho da Bata</i>) prensado	2. ^a	10
(<i>Linho da Bata</i>) em obra não designada	1. ^a	10
Tejidos:		
De barro ou de grés	4. ^a	10
Não designados	2. ^a	10
Tela:		
Betumada, alcatroada ou asfaltada	3. ^a	10
Coiro	1. ^a	10
Impermeável, não designada	1. ^a	10
Metálica	1. ^a	10
Para desenho	1. ^a	10
Preparada para pintura	1. ^a	10
Não designada	1. ^a	10
Telhas ou telhões:		
De fibro-cimento	2. ^a	9
De ardósia	4. ^a	10
De barro ou grés, vidrados	2. ^a	10
De barro ou de grés, não designados	4. ^a	10
De metal	2. ^a	10
De vidro	1. ^a	10
Tênderes:		
Carregados sobre vagões	xiv	—
Transitando sobre as suas próprias rodas	xv	—
Tensores:		
De aço ou de ferro para ligação de veículos	2. ^a	10
De aço ou de ferro, não designados	2. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Terebintina:		
Refinada (medicinal)	1. ^a	10
Sêca	2. ^a	8
Termômetros (*)	1. ^a	10
Terra:		
De carvão mineral	5. ^a	10
De carvão vegetal	2. ^a	8
De ourives (ou de indústria, escovilha)	1. ^a	10
Infusória	2. ^a	5
Vegetal	4. ^a	10
Terras:		
Corantes em bruto não designadas	4. ^a	10
Corantes em pó não designadas	2. ^a	10
Para adubos	5. ^a	10
Radioativas	5. ^a	10
Refractárias	5. ^a	10
Não designadas	2. ^a	10
Tesouras:		
Mecânicas	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Tijelas:		
De barro, para recolha de resina	2. ^a	8
De barro, não designadas (<i>Vide Louça</i>)	—	—
Tinas:		
De banho, de cimento armado	2. ^a	10
De banho, de ferro	1. ^a	8
De banho, de folha de Flandres ou de zinco	1. ^a	8
De banho, de louça (*)	1. ^a	8
De banho, de pedra	2. ^a	10
De borracha ou de lona impermeável	1. ^a	8
(<i>Dornas</i>) de madeira (*)	1. ^a	6
Não designadas (*)	1. ^a	8
Tinical (borato de sódio)	2. ^a	10
Tintas:		
De aguarela, em pedra	1. ^a	10
De escrever	1. ^a	10
De impressão	1. ^a	10
De óleo, em latas ou frascos	1. ^a	10
Em blisnagas ou frascos	1. ^a	10
Para autografia	1. ^a	10
Não designadas, em pó ou em pedra	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Tipo:		
De impressão	1. ^a	10
De impressão, inutilizado	2. ^a	10
Tiras de madeira nacional para encanastrar	2. ^a	10
Tirefônds para rails	2. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Tochas:		
Artificiais (*)	1. ^a	8
De cera	1. ^a	10
Tocheiros:		
De madeira (<i>sem obra de talha</i>)	1. ^a	8
De metais não preciosos	1. ^a	8
Tojo:		
Molde	4. ^a	8
Prensado	5. ^a	10
Sêco ou verde, não prensado	4. ^a	6
Toldos:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De lona	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
De metal não designado	1. ^a	10
Toluol	—	10
Tomates:		
Frescos	2. ^a	9
Salgados	1. ^a	9
Tonéis:		
De aço ou de ferro (*)	1. ^a	7
De aço ou de ferro montados sobre rodas	xiv	—
De madeira (*)	1. ^a	5
De madeira, montados sobre rodas	xiv	—
Topinamba (batata da Índia)	2. ^a	10
Torçal (*)	1. ^a	10
Torcidas	1. ^a	10
Torneiras:		
De madeira	2. ^a	9
De metal	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Tornos:		
De apertar, de madeira	1. ^a	10
De apertar, de metal	1. ^a	10
De tornear	1. ^a	10
Toros:		
De eucalipto ou de pinho nacional, por descascar, para exportação por via marítima	3. ^a	10
De pinho nacional, para queimar, do comprimento máximo de 1 metro	4. ^a	10
Torpedos:		
Carregados	—	—
Descarregados	1. ^a	10
Torpilhas (aparelhos para ensofrar)	1. ^a	8
Torradores para café	2. ^a	8
Toucinho	2. ^a	10
Touros (a)	—	—
Tourteaux (para alimentação de animais)	3. ^a	10
Tractores mecânicos montados sobre rodas	1. ^a	10
Trambolhia (lenha)	4. ^a	10
Trança de estôpa ou de linho para solas de alpercatas	1. ^a	9
Trapo:		
De lã sujo, não prensado	3. ^a	8
De lã sujo, prensado ou comprimido	3. ^a	10
Lavado, não designado	3. ^a	8
Lavado, prensado ou comprimido	3. ^a	10
Sujo, não designado	4. ^a	8
Sujo, não designado, prensado ou comprimido	4. ^a	10
Travessas:		
De madeira exótica para vias férreas	1. ^a	10
De madeira nacional para vias férreas (<i>prontas a empregar</i>)	2. ^a	10
Metálicas para vias férreas	2. ^a	10
Tremoço	4. ^a	10
Trevo (semente de)	3. ^a	10
Triciclos com ou sem motor mecânico	xiv	—
Tricloreto de fósforo	—	10
Trigo:		
(<i>Grão</i>)	4. ^a	10
Torrado	1. ^a	10
Trilhadoras de palha, montadas ou não sobre rodas	1. ^a	8
Trinitrotoluol	—	—
Tripa:		
Fresca	1. ^a	8
Salgada	1. ^a	8
Sêca (*)	2. ^a	5

(a) Vide condição 3.^a do § 2.^o do capítulo 3.^o da tarifa especial n.º 1.

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Tripoli em bruto ou em pó	2. ^a	5
Trituradores (máquinas) montados ou não sobre rodas	1. ^a	10
Trufas ou túberas	1. ^a	10
Em conserva	1. ^a	10
Tubos :		
De aço ou de ferro para transporte de gases	2. ^a	10
De aço ou de ferro não designados	2. ^a	10
De barro ou de grés	2. ^a	7
De borracha (cauchu ou guta-percha) com ou sem armadura metálica	1. ^a	10
De cartão (*)	2. ^a	5
De cartão, alcatroados ou betumados	1. ^a	7
De cartão ou de papel, com revestimento metálico	1. ^a	8
De chumbo	2. ^a	10
De chumbo ou de estanho, para bisnagas	1. ^a	8
De cimento armado	2. ^a	10
De cobre	1. ^a	8
De ferro zincado	2. ^a	9
De fôlha de Flandres	1. ^a	7
De latão	1. ^a	8
De lona	2. ^a	10
De vidro	1. ^a	7
De zinco	1. ^a	7
Não designados	1. ^a	10
Túnis (coião de lã)	2. ^a	5
Turbinas	1. ^a	10
Turfa :		
Acondicionada	5. ^a	8
A granel	5. ^a	8
Turpentina :	—	10
Ungentos	1. ^a	10
Unhas :		
(Cascos) de animais, em bruto	4. ^a	10
(Cascos) de animais, em obra não designada	1. ^a	10
(Cascos) de animais, moídas ou trituradas para adubo	3. ^a	10
Unicórnio :		
Em bruto	1. ^a	10
Em obra não designada (*)	1. ^a	10
Unlões :		
De aço ou de ferro (zincado ou não)	2. ^a	10
De metal, não designadas	1. ^a	10
Unto	2. ^a	10
Urnas funerárias (caixões vazios) (*)	1. ^a	10
Urucu	1. ^a	10
Urzela	1. ^a	7
Urzes	4. ^a	7
Utensílios :		
De agricultura, não designados	1. ^a	10
De artes ou de ofícios, não designados	1. ^a	10
De cozinha, não designados, de aço ou de ferro, (esmaltados ou não)	1. ^a	10
De cozinha, não designados, de fôlha de Flandres	1. ^a	8
De cozinha, não designados, de madeira	1. ^a	10
De ginástica não designados (*)	1. ^a	10
De jardinagem não designados	1. ^a	10
Para serviço de incêndios, não designados	1. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	10
Uvas :		
Esmagadas em vasilhame simples de madeira	4. ^a	8
Frescas	2. ^a	8
Passadas	1. ^a	10
Vacas	xiii	—
Bravas (a)	—	—
Vagões :		
De caminho de ferro carregados sobre vagões	xiv	—
De caminho de ferro, desarmados (tanto a caixa como o leito)	1. ^a	10
De caminho de ferro, transitando sobre as suas próprias rodas	xv	—
Para mudanças (Vide Capítulos)	—	—
Vagonetes	1. ^a	10
Vaqueta (Vide Peles)	—	—
Varais de madeira para carros	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Varapaus com ou sem ferragem	2. ^a	10
Varas :		
De castanho para precintas, (rachadas ou não)	2. ^a	10
De castanho rachadas	2. ^a	10
De madeira nacional, não designadas, sem casca	2. ^a	10
De madeira nacional, não designadas, por descascar	2. ^a	10
De pinho nacional, sem casca	3. ^a	10
De pinho nacional, por descascar	3. ^a	10
De salgueiro	2. ^a	10
De madeira, não designadas	1. ^a	10
Varetas :		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De madeira	2. ^a	10
De vidro	1. ^a	10
Não designadas	1. ^a	10
Varredura de celeiro (Vide limpadora)	—	—
Vaselina :		
Para usos farmacêuticos	1. ^a	10
Para usos industriais	1. ^a	10
Vasilhame de madeira, não designado (*)	1. ^a	5
Vasos :		
De barro, não designados	1. ^a	8
Ordinários de barro não vidrado, para plantas	2. ^a	8
Vassouras :		
De painço	1. ^a	8
De piassaba, de palma, de esparto, de junco, de vime e similares	2. ^a	10
Mecânicas montadas sobre rodas	xv	—
Não designadas	1. ^a	10
Veados	—	—
Veículos :		
Com ou sem motor mecânico acondicionados em caixas ou grades	xiv	—
Que não pesem mais de 250 quilogramas nem ocupem espaço superior a 2 metros cúbicos	xiv	—
Terrestres não designados, montados sobre rodas	xiv	—
Velas :		
Artificiais (*)	1. ^a	8
De cera	1. ^a	10
De espermacete	1. ^a	10
De estearina	1. ^a	10
De lona	2. ^a	10
De parafina	1. ^a	10
De sebo	2. ^a	10
Não designadas (*)	1. ^a	10
Velocígrafos (Vide Copiografos)	—	—
Velocípedes (Vide Biciclos ou triciclos)	—	—
Ventiladores :		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De barro ou de grés	2. ^a	8
De fôlha de Flandres ou de zinco	1. ^a	8
Não designados	1. ^a	10
Ventoalhas :		
De aço ou de ferro	1. ^a	10
Elétricas (*)	1. ^a	8
De fôlha de Flandres ou de zinco	1. ^a	8
Não designadas	1. ^a	10
Verdete (azêbre)	1. ^a	10
Verduras não designadas (para ornamentações) acondicionadas ou em molhos	2. ^a	5
Vêrga :		
Em bruto	2. ^a	8
Em obra não designada (*)	1. ^a	5
Vêrgas de madeira (mastreação)	2. ^a	10
Vermelho	1. ^a	10
Vermifugos para usos agrícolas	2. ^a	10
Vernizes :		
Em barris	1. ^a	10
Em bidões ou latas	1. ^a	10
Em frascos	1. ^a	10
Verrumas	1. ^a	10
Vertedouros de madeira	2. ^a	9
Vestuário	1. ^a	10
Viladoras montadas ou não sobre rodas	1. ^a	10
Vias férreas portáteis (Décauville e semelhantes)	2. ^a	10

(a) Vide condição 8.^a do § 2.^o do capítulo 3.^o da tarifa especial n.^o 1.

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
Viaturas:		
Militares desmontadas	1. ^a	10
Militares montadas sobre rodas	XIV	—
Para serviço de incêndios.	XIV	—
Para serviço sanitário	XIV	—
Não designadas (<i>Vide Veículos</i>)	—	—
Vides:		
Sêcas.	4. ^a	7
Vivas	2. ^a	8
Vidraça (<i>Vide Vidro</i>).	—	—
Vidraço (<i>pedra para calcetamento</i>)	4. ^a	10
Vidraria:		
Comum (<i>ordinária</i>)	1. ^a	7
Fina (*).	1. ^a	7
Vidrilhos	1. ^a	10
Vidro:		
Comum em chapa (<i>vidraça sem côr e não polida</i>)	1. ^a	10
Em baguetes	1. ^a	10
Em chapa colorida, <i>não impressa</i>	1. ^a	10
Em chapa gravada, impressa ou pintada (*)	2. ^a	10
Fôscó, ondulado ou estriado em chapas.	1. ^a	10
Em chapa polida (*)	2. ^a	10
Em fio	1. ^a	7
Em obra não designada (*).	1. ^a	8
Em tubos	1. ^a	8
Em varetas	1. ^a	10
Granulado.	1. ^a	10
Moido.	1. ^a	10
Moldado para construções (<i>quadrados, ladrilhos, telhas ou lajes</i>)	1. ^a	10
Quebrado	4. ^a	10
Vigas:		
De aço ou de ferro	3. ^a	10
De casquinha, pitch-pine ou spruce	2. ^a	10
De madeira exótica não designada	1. ^a	10
De madeira nacional não designada	2. ^a	10
De pinho nacional	3. ^a	10
Vime:		
Em bruto	4. ^a	8
Em obra não designada (*)	1. ^a	5
Vinagre:		
Comum em vasilhame simples de madeira ou de ferro ou em vagões cubas ou cisternas	4. ^a	8
Comum em taras não designadas	2. ^a	10
Vinhetas de imprensa	1. ^a	10
Vinho:		
Abafado em vasilhame simples de madeira ou de ferro ou em vagões cubas ou cisternas	2. ^a	8
Abafado em taras não designadas	1. ^a	10

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
		Ton.
De champagne (*)	1. ^a	10
De maçãs (<i>cidra</i>)	2. ^a	10
De pasto em vasilhame simples de madeira ou de ferro, odres ou em vagões cubas ou cisternas	4. ^a	8
De pasto em taras não designadas	2. ^a	10
Espumoso nacional (<i>tipo Champagne</i>)	1. ^a	10
Espumoso nacional não designado.	1. ^a	10
Generoso nacional em vasilhame simples de madeira	2. ^a	8
Generoso nacional em taras não designadas	1. ^a	10
Vinhos:		
Medicinais	1. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Visco	1. ^a	8
Vitelas ou vitelos	XIII	—
Vitrais:		
De papel (*)	1. ^a	10
Pintados (*)	2. ^a	10
Não designados (*)	1. ^a	10
Vitríolo (<i>ácido sulfúrico</i>)	—	5
Em vagões providos de recipientes apropriados.	—	10
Volantes:		
De aço ou de ferro	2. ^a	10
De metal não designados	1. ^a	10
Volfrâmio (<i>minério</i>)	1. ^a	10
Vulcanite (<i>Vide Ebonite</i>)	—	—
Xarão:		
(<i>Objectos de</i>) (*)	1. ^a	8
(<i>Imitação</i>) (<i>objectos de</i>) (*)	2. ^a	8
Xaropes:		
Medicinais	1. ^a	10
Para refrigerantes	2. ^a	10
Não designados	1. ^a	10
Xistos betuminosos	4. ^a	10
Zarcão:		
Em pó	1. ^a	10
Em preparações não designadas.	1. ^a	10
Zinco:		
Cobreado ou níquelado	1. ^a	10
Em bruto ou laminado	2. ^a	10
Em chapas	2. ^a	10
Em obra não designada	1. ^a	10
Em pó	1. ^a	10
Em sucata.	2. ^a	10
Para pilhas eléctricas	1. ^a	10
Zincografias ou zincogravuras (<i>clichés</i>)	1. ^a	10
Zorras:		
Desmontadas	4. ^a	10
Montadas sobre rodas	XIV	—

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, em 28 de Outubro de 1922.—O Director Geral *António José Dantas*.